

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, "a")

Id.: 98330

ANO XXVII

BRASÍLIA, ABRIL DE 1978

N.º 321

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos, foi aberta a sessão, sendo lido e aprovada a Ata da 63.ª sessão.

Julgamento

Processo número 5.554 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Proposta da Secretaria do TSE sobre a distribuição dos cargos pelas classes e referências das respectivas Categorias Funcionais, conforme o disposto na Portaria nº 152/77 do Supremo Tribunal Federal.

Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

Aprovada a proposta observando-se os mesmos critérios adotados pelo STF.

Protocolo número 5.268/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.709

Mandado de Segurança n.º 462 — Classe II — Rio de Janeiro

De acordo com a jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não tem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 13-4-78.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O Deputado Aluisio Gama de Souza, inconformado com o venerando acórdão do TRE do Rio de Janeiro que negou a segurança impetrada para cassar a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, denegatória do registro de chapa por ele encabeçada, recorre ordinariamente (fls. 33/34), alegando que as filiações partidárias estavam garantidas com o deferimento da medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela Comissão Executiva Regional Provisória, tendo, na forma do artigo 52 do LOPP, apresentado dentro do prazo legal o nome dos substitutos.

Assim está ementado o aresto recorrido:

"Eleições partidárias. Registro de Chapa. Substituição intempestiva de candidatos e subscritores filiados a Comissões Provisórias julgadas ilegais. Segurança Denegada".

Em voto vencido, sustenta o Desembargador Pinto Coelho que a denegação da ordem não pode atingir, retroativamente, os atos praticados na vigência da liminar concedida.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (fls. 42/43).

É o relatório.

VOTO

O voto condutor do venerando acórdão recorrido está assim fundamentado:

"A chapa encabeçada pelo impetrante foi substituída por número de filiados inferior ao exigido em lei, fato que reconhece quando tentou completá-lo após encerrado o prazo fatal do ingresso do requerimento no Partido Político ou Juízo.

No caso, decidi certo o Dr. Juiz Eleitoral mantendo o indeferimento da chapa, pois há previsão legal disso, e substituições se referem a componentes da chapa, como determina o art. 71, da Resolução nº 9.252/72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e não de suprimento de insuficiência de subscritores. Não houve, portanto, a lesão de direito líquido e certo ao requerente. E, assim, indefiro o mandado presente."

O douto pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral está vazado nestes termos:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, como bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 36/37), devendo, pois, ser mantido o Ven. Acórdão recorrido.

O despacho questionado, ao contrário do que sustenta o recorrente, deu fiel cumprimento à decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, (Recurso nº 4.281 — Classe IV) que confirmou o não reconhecimento das Comissões Zonais Provisórias, mantidos que foram os Diretórios, de modo que o registro da chapa em questão, excluídos os requerentes não regularmente filiados, não atendia aos requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, quanto ao número mínimo de apoadores, situação em que descabia a substituição a que se refere o artigo 52 da referida lei, pertinente, apenas, às substituições de nomes dos candidatos.

Dúvida inexistente de que as filiações dos apoadores inadmitidos não se processaram pe-

rante o Diretório, cujo registro permanece válido, pois foi julgada a dissolução dos Diretórios Municipais e Zonais do Estado, sendo certo que não podem prevalecer, em consequência, os atos praticados pelas Comissões Provisórias, com base na liminar concedida. Quanto aos pretendidos efeitos da liminar, a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é tranqüila no sentido de que, denegado o mandado de segurança, "fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula nº 405).

Não tendo o acórdão recorrido violado direito líquido e certo do ora recorrente, opinamos pelo não provimento do presente recurso".

Adoto, como razão de decidir, este judicioso parecer, pelo que negou provimento ao recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 462 — RJ — Rel. Min. José Boselli.

Recorrente: Aluisio Gama de Souza, Deputado Estadual, eleitor e filiado do Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Ministros *Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

ACORDAO N.º 5.906 (*)

Recurso n.º 4.496 — Classe IV — Piauí

Cancelada a inscrição eleitoral, deverá o candidato obter nova inscrição, contando-se da data do novo título o prazo de um ano para comprovação de seu domicílio eleitoral. Expedido o novo título em 6 de maio de 1976, é inelegível o candidato, como prescreve o art. 1º, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferira o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13.10.76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O MM. Juiz Eleitoral de Alto Longá, Piauí, entendeu que o candidato Antônio Gomes da Silva, indicado pela ARENA II, ao cargo de Vice-Prefeito, era inelegível, por força da letra e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, com a seguinte fundamentação: (lê — Vide cópia anexa).

O TRE do Piauí, no entanto, reformou este julgado por entender *verbis*: (lê — Vide Cópia anexa).

(*) Republica-se por haver sido publicado com omissões, no B. E. nº 303, página 807.

Inconformados, os impugnantes Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos, inter-puseram recurso especial por entenderem que o acórdão regional descumprira a alínea e, inciso IV, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Sustenta o recorrido (fls. 43/49) que o recurso não merece ser conhecido porque não indicado o tipo do apelo, que houve omissão da caracterização do recurso, que inexistia a qualidade dos recorrentes, que falta aos recorrentes legitimidade porque são da ARENA 1, candidatos a cargos diferentes do recorrido, que é da ARENA 2, e no mérito sustenta que a revisão feita, motivada: a do cancelamento da inscrição do recorrido foi realizada ao arropio da legislação eleitoral, cita acórdão da lavra do Ministro Cláudio Lacombe, em que está sustentado que o "domicílio eleitoral voluntário se constitui pelo concurso de dois requisitos: um de fato, que é a residência ... e outro, subjetivo, isto é, a intenção manifesta pelo cidadão de exercer os seus direitos políticos naquele lugar determinado", que a lei deseja é uma vinculação entre a terra e o candidato, que o fato de ter sido cancelado a sua inscrição eleitoral não poderá prejudicá-lo porque jamais pediu transferência do seu título para outra localidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral deu o seguinte parecer: (Iê-Vide cópia anexa).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O bem fundamentado parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral esgotou, em profundidade, toda a matéria discutida nas razões do recurso e nas contra-razões, assim adoto suas considerações como razão de decidir.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão vestibular que considerou o recorrido inelegível.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.496 — PI — Relator Ministro José Boselli.

Recorrentes: Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos a Vereador e Prefeito, respectivamente, pela ARENA (Adv. Dr. Manoel Lopes Veloso).

Recorrido: Antônio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA (Adv. Dr. Macário Oliveira).

Decisão — Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13.10.76)

CÓPIA DA SENTENÇA DO JUIZ ELEITORAL DE ALTO LONGÁ, REFERIDA NO RELATÓRIO

Vistos, etc.,

Antônio Ferreira Pacifico, candidato a Vereador, pela legenda da ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL, do município de Alto Longá, e Martinho Vieira Gomes, candidato a Prefeito Municipal pela Sublegenda 01 do mesmo partido acima citado, no prazo da lei, impugnaram o pedido de registro do Sr. Antonio Gomes da Silva como candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda da ARENA — 2, alegando contra o mesmo sua inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 05, de 29-4-70.

Autuados os autos e apensados na forma da Lei, foi dado vista ao impugnado para defesa, o qual apre-

sentou a contestação de fls. 12, 13, 14 e 15, que inclusive requereu a certidão de fls. 17.

Vieram-me conclusos os autos, que determinei ao Escrivão Eleitoral que se fizesse juntada da certidão requerida.

Voltaram conclusos os autos no prazo legal para sentença e passo a decidir.

Na verdade, as 02 (duas) impugnações feitas, fundamentam em um fato, da mais alta indagação jurídica, não encontramos "data vênica", jurisprudência no particular, embora o TRE-PI em recente decisão atendendo consulta da ARENA respondeu afirmativamente, com referência a filiação partidária, sendo, o período anterior somado ao novo período, após nova inscrição eleitoral.

O impugnado em sua brilhante defesa levantou 2 (duas) teses distintas; a 1ª, que o caso em apreço, é idêntico ao da filiação partidária, que um é extensivo ao outro; a outra tese, diz respeito a validade da revisão eleitoral feita nesta Zona, segundo o Sr. Antonio Gomes da Silva foi feito à revelia da Lei, posto que não estava enquadrada em nenhum dos incisos do Art. 71 do Código Eleitoral.

Discordamos de ambas as teses apresentadas pelo ilustre impugnado, primeiro não se trata de filiação partidária, pois, conforme certidão de folhas 07, o Sr. Antonio Gomes da Silva, é filiado à ARENA deste município, com data do dia 06 de maio do corrente ano, o que poderia fazer até 15 de maio do mesmo mês, conforme determinação da Resolução nº 10.049, de 19/07/76; no caso em apreço houve o cancelamento do título eleitoral do Sr. Antonio Gomes da Silva, através da revisão eleitoral, determinada pelo TRE-PI, o que foi amplamente divulgado, através de editais, em número de 5 (cinco); o primeiro edital foi publicado com data de 02/08/73, com prazo de 30 (trinta) dias, determinando que teria início a referida revisão, 30 (trinta) dias após a publicação do edital; o segundo edital datado de 30/11/73, prorrogando-o até o dia 01/01/74; um terceiro edital foi publicado com data de 21/05/75, com o prazo de 20 dias, para que os eleitores faltosos providenciassem a revisão dos seus títulos eleitorais.

A sentença final, foi publicada em 22/07/75, sem que qualquer órgão ou pessoa interessada apresentasse recurso contra a mesma.

A segunda alegativa quanto à validade da revisão eleitoral, que segundo o impugnado não tem amparo legal, revisão esta feita por determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, executada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 42ª Zona, teve parecer favorável, inclusive elogiosos da Dra. Procuradora da Justiça Eleitoral, bem como, foi reconhecida por maioria de votos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Na realidade, o senhor Antonio Gomes da Silva era eleitor desta Zona, deixou de comparecer à revisão eleitoral, sem alegar motivo justo, revisão esta, que teve um período de duração precisamente de 02 (dois) anos, isto é, de 02/08/73 a 02/08/75, inclusive para recurso.

Quanto a inelegibilidade do Sr. Antonio Gomes da Silva, não temos dúvidas, reconhecer a legalidade de seu título eleitoral primitivo, isto é, seu título eleitoral cancelado pela revisão eleitoral seria revalidar um documento cancelado para todos os efeitos legais; seria ainda, ir de encontro a recente decisão do TRE-PI; quando por maioria de votos, decidiu que título eleitoral cancelado não seria documento hábil, para instruir novo pedido de inscrição eleitoral.

Isto posto, e considerando que o título eleitoral do senhor Antonio Gomes da Silva, documento indispensável para o seu pedido de registro como candidato foi expedido em data de seis de maio de mil novecentos e setenta e seis (06/05/76).

Considerando, finalmente tudo mais que dos autos consta, julgo procedente as impugnações de

folhas e nos termos da Lei Complementar nº 5, Art. 1º, inciso IV, letra e, bem como nos termos da Resolução nº 10.049/76, Art. 34, inciso III, indefiro o pedido de registro do Sr. Antonio Gomes da Silva, por falta de amparo legal.

P.R.

Alto Longá, 13 de setembro de 1976. — Bel. José Gomes Barbosa, Juiz Eleitoral da 42ª Zona.

• • •

CÓPIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, MENCIONADO NO RELATÓRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Autos de Recurso de Registro de Candidato, nº 56 — Alto Longá, 42ª Zona Eleitoral.

Recorrente: — Antonio Gomes da Silva, Candidato a Vice-Prefeito pela Legenda da ARENA 2.

Recorridos: — Antonio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, Candidato a Vereador e Prefeito, respectivamente, pela ARENA.

Relator: — Dr. Francisco Alberto de Gayoso e Almendra.

ACÓRDÃO

Dá-se provimento a recurso para admitir a elegibilidade do candidato. Domicílio Eleitoral reconhecido pela soma dos períodos anteriores.

Vistos, etc.

Antonio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA, sublegenda 2, do município de Alto Longá, não se conformando com a decisão do MM. Juiz da 42ª Zona Eleitoral de Alto Longá, que negou pedido de registro de sua candidatura, interpus recurso à Egrégia Corte Eleitoral, para que tivesse sua candidatura regularmente registrada.

Na Comarca de Alto Longá os cidadãos Antônio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos a cargos eletivos municipais, impugnaram a candidatura do recorrente ao Cargo de Vice-Prefeito pela Legenda ARENA 2, alegando, em resumo, que o mesmo não tinha domicílio eleitoral no município como exigia a Lei Complementar nº 5, art. 1º, item IV, letra e.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação que julgou inelegível o candidato, indeferindo o registro de sua candidatura.

Inconformado recorreu o interessado e pediu fosse admitida sua candidatura com registro regular da mesma.

Recebido o recurso nesta Instância a douta Procuradoria Regional Eleitoral protestou por parecer oral, o que foi feito após o relatório, depois de ter o advogado dos recorridos afirmado que a palavra lhe cabia.

Submetida a questão ao Plenário decidiu o Tribunal por maioria de votos, vencido o Juiz Federal Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, poderia a Procuradoria emitir o seu parecer nesta oportunidade.

A Procuradoria manifestou-se no sentido da confirmação da decisão.

Em seguida usou da palavra o advogado dos recorridos sustentando seus pontos de vistas.

Tendo em vista o Acórdão nº 4.294 do Tribunal Superior Eleitoral, o Juiz Relator levantou a preliminar de não conhecer do recurso.

Decidiu o Tribunal, preliminarmente, conhecer do recurso, admitindo que os impugnantes não tinham qualidades para impugnar a candidatura, por pertencerem à mesma insígnia partidária, porém, o

MM. Dr. Juiz Eleitoral podia conhecer das inelegibilidades por se tratar de matéria constitucional, e o recorrente ser parte legítima.

No mérito, vencido o Juiz Benjamin do Rego Monteiro Neto, que não admitia a soma dos períodos anteriores de alistamento eleitoral, com conseqüente domicílio eleitoral por dispor a Lei Complementar nº 5, item IV, letra e que exige 01 (um) ano de domicílio no município, pelo menos, em período imediatamente anterior, o que não ocorria face o cancelamento da inscrição eleitoral do mesmo, quando da revisão procedida na Zona. Decidiu o Tribunal dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que manda somar os períodos de domicílio eleitoral anteriores; além de terem os juizes Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista e Salmon de Noronha Lustosa Nogueira se manifestado no sentido de que a revisão procedida fora feita ao arpejo de Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre este assunto os juizes Berilo Pereira da Mota, Martinho Ribeiro de Sá e Francisco Alberto de Gayoso e Almendra consideraram as decisões do Egrégio TSE, suficientes para a validade das revisões procedidas.

Isto posto:

Resolveu o Tribunal, por maioria de votos, contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vencido o Dr. Benjamin do Rego Monteiro Neto, conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, considerando elegível o recorrente e determinar que seja feito o registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, reformando, assim, a decisão recursativa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 1976. a) assinaturas ilegíveis.

• • •

CÓPIA DO PARECER DO DR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, MENCIONADO NO RELATÓRIO

PARECER

1. Preliminarmente parece-nos que os recorrentes tem legitimidade para recorrer, como já decidiu o TSE, entre outros, pelos Acórdãos nºs 5.096, de 20/10/72 (Recurso nº 3.738, do Rio Grande do Norte), e 5.277, de 1º/11/72 (Recurso número 3.945, de São Paulo).

2. No primeiro deles salienta o relator, o eminente Ministro Moacir Catunda, no seu voto:

“1º) admito a legitimidade da sublegenda municipal, para postula nesta superior instância, por seu Delegado Especial, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1958”.

3. Eis a ementa do segundo acórdão citado:

“Recurso interposto por sublegenda.

I) Se os candidatos a vereador são indicados em proporção à votação obtida pelos candidatos a Prefeito, e, havendo sido instituída sublegenda, indviduoso é que cada uma representa uma facção partidária e, de acordo com a Lei nº 5.453, atua como se fosse um verdadeiro partido político, até o trânsito em julgado da diplomação, tendo, pois, interesse para recorrer.

II)

4. Em recente decisão, no julgamento do recurso número 4.478 de Minas Gerais, município de São Francisco, de que foi relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, o TSE, pelo Acórdão nº 5.873, de 4/10/76, decidiu que, cancelada a filiação partidária, em virtude do cancelamento da inscrição eleitoral, o

candidato precisaria obter nova filiação e completar o interstício legal para que sua candidatura fosse registrada.

5. Parece-nos que pelas mesmas razões, se o eleitor tem a sua inscrição eleitoral cancelada, deverá, após a nova inscrição, completar o prazo de um ano, contado retroativamente da data da eleição (art. 1º, inciso IV, e).

6. O Tribunal Superior Eleitoral só admitiu prova de domicílio eleitoral que não fosse feita através da inscrição eleitoral no caso de candidato que ainda não completara 19 anos de idade, pois, nessa hipótese era impossível a obtenção do título eleitoral antes dos 18 anos. Fora desse caso a jurisprudência não admite prova indireta de domicílio eleitoral, como se vê, por exemplo, do Acórdão nº 5.023, de 5/10/72 lavrado no Recurso nº 3.681, do Rio de Janeiro (BE 255/178). As únicas exceções foram os chamados "casos Plínio Salgado e Domicio Gondim" que não aproveitariam ao recorrente.

7. O fato do candidato ser eleitor, anteriormente, no município, impressiona menos do que o de haver deixado a sua inscrição ser cancelada quando de realização de revisão que, segundo afirma o Juiz Eleitoral em sua sentença, sem contestação, foi iniciada com a publicação de um edital em agosto de 1973, tendo sido publicado mais dois editais, um em novembro de 1973 e outro em maio de 1975. Pode-se conceber que um político, residente num município de interior, não fique sabendo que está sendo realizada uma revisão eleitoral?

8. O Tribunal Regional Eleitoral decidiu "dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que manda somar os períodos de domicílio eleitoral anteriores". Essa jurisprudência, que não está indicada, se existiu foi antes da vigência da Lei Complementar nº 5/70, pois esta declara inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito "os que não possuam domicílio eleitoral, no município, um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição". Obviamente parece não ser possível somar um período de alguns meses contados retroativamente da data da eleição, com outro qualquer período anterior, figurando um interregno entre os dois.

9. Convém comentar também, para não ficar sem reparo, a decisão do TRE mencionado na cópia de fls. 16. Segundo tal decisão, o filiado que tiver sua inscrição eleitoral cancelada "teve apenas sua filiação suspensa durante período perdurou cancelamento título eleitoral devendo ser feita devida anotação ficha filiação". Essa decisão, que deve ter influenciado o julgamento do presente recurso, pois o candidato argumentou que se o TRE decidiu que a sua filiação permanece válida o seu domicílio também permanece, foi proferida contra texto expresso da Resolução nº 9.252/72, no caso o art. 99, IV, que prevê o cancelamento automático da filiação partidária na hipótese de cancelamento da inscrição eleitoral, salvo por motivo de transferência. Tal entendimento foi confirmado em relação ao pleito de 1976 no julgamento do já mencionado Recurso nº 4.478 de Minas Gerais, (nº 4 do presente parecer).

10. No que diz respeito à revisão realizada na Zona Eleitoral, parece fora de dúvida que este não é o processo próprio para discutir o assunto, pois a sentença do Juiz Eleitoral transitou em julgado como se verifica da cópia do Acórdão de fls. 50.

11. Diante do exposto, e porque decisão recorrida foi proferida com ofensa ao disposto no art. 1º, IV, da LC-5/70, expressamente invocado pelo recorrente, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, DF, em 6 de outubro de 1978. — **A. G. Valim Teixeira**, Procurador da República — Ass. do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.364

Recurso n.º 4.865 — Classe IV — Agravo — São Paulo

I — *Arguição de inelegibilidade em recurso contra a proclamação, não conhecido pelo Tribunal a quo, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.*

II — *Recursos especiais inadmitidos porque as disposições legais havidas por infringidas não amparam a pretensão dos recorrentes.*

III — *Agravos desprovidos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — **Xavier de Albuquerque**, Presidente. — **José Boselli**, Relator. — **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não conheceu do recurso interposto por Dante Cecchi, contra decisão que proclamara eleita D. Neide Veiga Rocha, que seria inelegível, ao entendimento de que ele:

"... seria de se interpor *in casu*, contra a diplomação da declarada eleita. Não se oferecera, certamente, oposição ao pedido de registro da candidatura dela, nem se recorreu do deferimento do mesmo. Assim, o recurso só poderia ser interposto, se eleita após o ato de sua diplomação. Pois o Código Eleitoral preceitua, expressamente, que, se "são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional", "o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo" e que, "se perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto", em seu art. 259 e parágrafo único. No caso, o recurso seria de se interpor, *in se*, contra a diplomação (Cód. Eleitoral, arts. 258, 261, § 6º, e 262). (Acórdão fls. 37).

A Procuradoria Regional Eleitoral e Dante Cecchi, recorrem, via de recurso especial, respectivamente às fls. 41/44, dando como vulnerado o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, sustentando que o aresto recorrido não atendera à disciplina das nulidades, como previsto no art. 219, do mesmo diploma legal; e fls. 46/50, invocando violação dos arts. 265, 257, 258 e 259 do citado Código, sustentando ser cabível recurso contra qualquer ato, resolução ou despacho proferido por Juiz Eleitoral.

Os recursos foram indeferidos pelo respeitável despacho do ilustre Des. Durval Pacheco de Mattos, verbis:

"1/2 — transcrever" (fls. 52)

"Por incabível recurso do ato proclamatório, o E. Tribunal, pelo V. Acórdão nº 72.738 e declaração de voto que o integra (fls. 34/37), não conheceu do apelo. Irresignados, a douta Procuradoria Regional e Dante Cecchi pretendem manifestar recursos especiais (fls. 39/43 e 44/49) com alegado fundamento no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, enten-

dendo que o V. aresto teria sido proferido contra expressa disposição de lei. *De meritis*, propugnada pela inelegibilidade da candidata eleita.

Ressalta do texto legal e o afirma copiosa e mansa jurisprudência a inoportunidade do recurso oferecido na origem e, em decorrência, dos apelos que agora pretendem manifestar.

A proclamação de resultados encerra a fase de apuração do pleito, que comportou reclamações e recursos, na oportunidade do escrutínio de cada urna. O ensejo recursal seguinte prende-se à diplomação que, na hipótese em exame, ainda não se efetivou.

Não há que se cogitar, portanto, de suposta ilegalidade da decisão que reconheceu inoportuno, à evidência, apelo oferecido ao desabrigo da lei.

Deixo, assim, de admitir os recursos."

Inconformados, agravaram os interessados, reiterando os mesmos argumentos, fls. 53 e 55/60.

Contraminutado o agravo, fls. 61/62, nesta Superior Instância manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Eis o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"3/4 — transcrever" (fls. 68).

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos agravantes, devendo, pois, subsistir o respeitável despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Como bem observado no voto do Exmo. Sr. Juiz Revisor, (fls. 39), proclamação e diplomação são figuras que não se confundem, pois constituem instantes distintos do procedimento eleitoral, e é tão-somente por ocasião da expedição do diploma que a lei admite recurso, nos casos e prazos ali previstos. Antes desse momento, para atacar ato anterior à diplomação, ou ela própria, por antecedência, não se compadece a via recursal.

Resumindo: recurso contra a proclamação é recurso inexistente; e contra a diplomação, ainda não efetivada, é recurso extemporâneo.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Acolhendo os judiciosos fundamentos do ven. acórdão recorrido, do respeitável despacho agravado e o parecer acima transcrito, nego provimento aos agravos, posto que inexistente vulneração da legislação vigente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.865 — SP — Rel. Min. José Boselli.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral e Dante Cecchi, candidato a vereador por São Vicente.

Agravada: Nelde Veiga Rocha, vereadora eleita por São Vicente.

Decisão: Não providos; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmínio Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.365

Recurso nº 4.894 — Classe IV — Piauí —
(Valença do Piauí)

I — *Inelegibilidade. Filiação partidária irregular, não impugnada quando do registro da candidatura. Preclusão. Inaplicabilidade do § 2º do art. 223 do Código Eleitoral.*

II — *Recurso especial versando matéria não prequestionada no julgado impugnado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — O Ven. acórdão do TRE do Piauí, (fls. 22/23) determinando a aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5/70, negou provimento ao recurso do ora recorrente que manteve a diplomação do recorrido, reportando-se ao parecer da Procuradoria Regional, assim lavrado: (fls. 18/20).

"José Rodrigues Barbosa, candidato ao cargo de vereador no município de Valença do Piauí recorre para este Tribunal da Diplomação do candidato eleito pela Arena, Gilberto Soares da Silva, alegando, em suma, que o recorrido "era filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, no respectivo livro, em data anterior a 30 de setembro de 1971, no respectivo Livro de Filiação Partidária". E, "não obstante filiou-se à Aliança Renovadora Nacional em 23-5-75 e se candidatou a vereador pela Arena no pleito de 1976 — 15 de novembro — quando não tinha, ainda, os dois anos (na realidade nem duas horas) de desligado do MDB".

Alega ainda que por "motivos superiores" esses fatos não foram arguidos na oportunidade do registro, como deveriam ter sido, mas que, tratando-se de "infidelidade partidária", — motivo constitucional — poderia ser levantado a qualquer tempo, ante os termos do § 3º do art. 223 do Código Eleitoral. Assim, tratando-se de candidato inelegível, os votos por ele obtidos são nulos na forma estatuída pelo § 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Contra-arrazoando diz o recorrido que a matéria levantada pelo recorrente está preclusa, e que a suposta inelegibilidade se alicerça na Lei Complementar nº 5, e não em dispositivos constitucionais, e, por isso, deveria ter sido alegado em impugnação ao registro, nunca através do presente recurso.

Devemos indagar, de início, se houve, como argüí o recorrente, ofensa à regra constitucional.

Resposta negativa se impõe, pois o que se alega é inelegibilidade por falta ou irregularidade de filiação partidária, exigência estranha à Constituição.

cidência apontada não enseja a recontagem pleiteada. Tal incoincidência pode ser perfeitamente explicada" (fls. 16-verso). E acrescenta o Dr. Juiz Eleitoral: "Por ocasião dos cancelamentos de inscrições, os títulos eleitorais não são recolhidos. Os portadores de tais títulos comparecem às eleições, porém, votam em separado, por falta de folhas de votação, porém tais votos são nulos e como tais computados nos respectivos mapas. O número de votantes, por isso, nem sempre coincide com o número de eleitores" (Despacho, fls. 16-v.).

Opondo-se a essa decisão, dela recorreu o candidato José Oliva Melo Junior, para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 17/23). Sustenta que os votos em separado foram apenas 07 (sete) e o total de votos nulos foi de 132. Outrossim, diz o recorrente que a diferença, a mais, de votantes, frente ao número de eleitores inscritos, foi de 174 votos.

A decisão recorrida foi mantida pelo Dr. Juiz Eleitoral, ocasião em que aduziu não ser a hipótese dos autos relacionada entre as ensejantes de recontagem de votos pela própria Junta Apuradora, "não tendo sido interposto recurso algum imediatamente após a apuração de cada urna" (Despacho, à fls. 55).

Alteados os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, este, por maioria de votos, não conheceu do apelo do candidato, nos termos do voto do ilustre Dr. Juiz Relator (fls. 72).

Nesse voto, o ilustre Dr. Juiz Relator declara, *verbis*: "Não conheço do apelo, nos termos do voto que proferi no julgamento do Recurso nº 3.317, que versa matéria absolutamente idêntica à que ora é submetida a exame deste Tribunal" (fls. 73/74).

Não consta, todavia, dos presentes autos, o teor do voto do eminente Relator do respeitável acórdão recorrido, para que se lhe possa conhecer a fundamentação jurídica.

Inconformado, manifestou recurso especial o candidato José Oliva Melo Junior, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 77/83).

Nas razões de recurso, enuncia o recorrente que o venerando acórdão recorrido não lhe conhecera do recurso ordinário, "acolhendo a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por não ter o recorrente oferecido impugnações oportunas e se tratar de matéria preclusa" (Razões, fls. 78).

Acrescentou o recorrente que, assim sendo, o venerando aresto recorrido contrariara a lei eleitoral e pacífico entendimento desta Corte Suprema Eleitoral (fl. 78).

É de notar-se que o recorrente não indica, no apelo especial, norma jurídica eleitoral tida de violada pela decisão recorrida; porém, a um tempo, trouxe à colação aresto deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por que não há preclusão de poder jurídico de recorrer, se se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores. Assim fora decidido no Acórdão nº 5.869, de 10 de abril de 1975 (Boletim Eleitoral nº 286, páginas 201/202).

Perante esta Suprema Corte Eleitoral, pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Vallm Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, eminente Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de ser conhecido e provido o recurso especial, ante a dissidência jurisprudencial invocada pelo recorrente (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Pesar de omissa o venerando acórdão recorrido, a que não foram opostos embargos de declaração, no tocante à fundamentação do voto do eminente Relator, que, apenas, fez remissão a outro voto proferido ao julgamento do Recurso nº 3.317, também de São Paulo; mas considerando o testemunho do eminente Desembargador Presidente do Egré-

gio Tribunal Regional, segundo o qual a decisão recorrida divergiu de acórdão deste Tribunal Superior (fls. 85/86), tenho por fundamento da decisão recorrida o fato de não haver o recorrente, à apuração dos votos, oferecido impugnação, donde, pois, a *preclusão* do poder jurídico de recorrer.

É certo que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria sido violado pelo respeitável aresto recorrido; mas é, também, certo, por outro lado, que invocara pronunciamento jurisprudencial deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral em divergência manifesta com a douta decisão recorrida.

Sem dúvida decidiu este Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Incorre a preclusão argüida com fulcro no art. 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação.

Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa" (Boletim Eleitoral nº 286/201/202).

Tenho que, na espécie sob exame, não ocorreu a *preclusão* enunciada pelo venerando acórdão recorrido. É que, em verdade, o número de votantes só pode ser verificado ao encerramento da apuração de votos, após a totalização de todos os votos. Antes desse momento, impossível se torna formular qualquer impugnação.

O fato jurídico causal do poder de pedir, em grau de recurso, a recontagem de votos, nasce ao momento em que se realiza, desconhecido de todos, o fato de *incoincidência* entre o número de eleitores inscritos e o de votantes. Mas esse poder é de impossível exercício, até que do fato jurídico *conheçam* os interessados no pleito eleitoral. Há *impossibilitate cognoscitiva*, a impedir o poder jurídico de interposição do recurso a recontagem dos votos.

O *conhecimento* do fato aludido — *incoincidência* — marca, no tempo, o termo inicial do prazo ao exercício de pedir a recontagem. Assim, pois, que se vê, a impossibilidade referida tem o efeito *preexcludente* do termo inicial do prazo do recurso, que só se *puntualiza*, no tempo, ao instante em que o fato *incoincidência* é conhecido dos interessados.

Dessas rápidas considerações, meu voto é no sentido de conhecer do recurso especial, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aprecie, como de direito, o recurso do candidato José Oliva Melo Junior, na forma da lei.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin: — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.857 — SP — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: José Oliva Melo Junior, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro Rodrigues de Alckmin, após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Pre-sentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Le-tão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmim: — Entendeu o eminente Relator que o fato de o número de votantes superar ao de eleitores inscritos somente podia ser conhecido depois de totalizados os votos. Não havia preclusão a ser reconhecida. E ainda que posto sob o amparo da alínea "a" o recurso, manifestada divergência, o caso era de provê-lo para que o douto Tribunal a quo apreciasse o pedido de recontagem de votos.

Há pressuposto menos exato, em voto vencido local: o de que o número de eleitores aptos deveria ser de 3.394. Votaram 3.400. Abstiveram-se 188. Somados os que votaram e os que não o fizeram, o número vai a 3.588. Supera em 194 ao número de eleitores. Ora, foi de 168 a diferença de votos entre os candidatos. Logo, apurada a circunstância após encerrada a apuração, não haveria preclusão. Assim decidi no Rec. nº 4.253 da Paraíba, BE 286/210.

Mas o caso não é esse.

As fls. 61 se esclarece que, em agosto de 1976, houve erro estatístico em constar o número de 3.394 eleitores — o número era de 3.617. Diferença para mais de 223 eleitores. Assim, pela mencionada informação, não havia considerar o número 3.394 eleitores, mas o número superior de 3.617 eleitores. Deduzidos 32 cancelados até 3 de novembro, ter-se-iam, ainda, 3.585 eleitores. Ora, o total de votantes seria de 3.588 eleitores e o Dr. Juiz esclarece que o excesso se deve a que eleitores com títulos cancelados comparecem, votam em separado (por falta de folha de votação) e tais votos são julgados nulos. Daí, mais votantes (somados aos que se abstiveram) que os que se acham inscritos para votar.

Isso mostra que não houve o denunciado excesso de 194 votos sobre os inscritos. E que no momento da apuração de cada urna, voto a voto, é que deveria ser impugnado voto irregular, excedente dos inscritos, se acaso não anulado, como informou o Dr. Juiz de Direito. Ou impugnada urna irregular, com mais votos que votantes, se suposta a fraude. Isso não foi feito. Houve, realmente, preclusão. E o caso não se identifica ao paradigma invocado, em que não se apontaram iguais circunstâncias.

Não conheço do recurso, com a máxima vênia do eminente Relator.

• • •

(Os Ministros Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira e José Bosselli votaram com o Ministro Rodrigues de Alckmim).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.857 — SP — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: José Oliva Melo Junior, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido; vencido o Relator.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmim — Leitão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Bosselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

(Sessão de 11-10-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por José Oliva Melo Junior, candidato a Prefeito pela Arena-1 de Biritiba Mirim, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso interposto pelo concor-

rente, por incidir o apelo no óbice da preclusão, uma vez que não formulados durante a fase apuratória, recursos ou impugnações. Sustentou o ora recorrente que ocorrera discrepância entre o número de votantes e o total de eleitores aptos a votar, oportunamente anunciado.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial deve ser conhecido e provido, pois o ora recorrente traz à colação acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que não se afina com a decisão recorrida: "Inocorre a preclusão argüida com fulcro no art. 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa" (Acórdão nº 5.669 — Recurso nº 4.253 — Classe IV — Paraíba — Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmim — Boletim Eleitoral nº 286/201).

3. Comprovada que se encontra a dissidência jurisprudencial, eis que se trata de questão idêntica ao exemplo trazido à colação, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, DF., em 18 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assiste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.378

Recurso nº 4.448 — Classe IV — Agravo — Piauí (Santa Cruz do Piauí)

Diretório Municipal. Registro. Deferimento. Arguição de nulidade da Convenção — em que eleita chapa única — face impedimento do Observador Eleitoral, por parentesco com convençionais candidatos. Recurso especial inadmitido. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmim, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmim (Relator): Assim resumiu a espécie o parecer de fls. 7:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu Presidente, em petição de fls. 2 requer o registro do Diretório Municipal de Santa Cruz do Piauí.

Para tanto anexou os documentos de fls. 3/6.

Em sua primeira manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a baixa dos autos em diligência, a fim de serem fornecidos, pela Secretaria, elementos que reputa indispensáveis à instrução do processo, conforme preceitos expressos na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Acontece, entretanto, que esses dados vieram aos Autos, a exceção da lista de presença e paralelamente foi verificado, pela Secretaria,

que o Observador Eleitoral — Sr. Manoel Rodrigues Martins — achava-se totalmente impedido de como tal funcionar, visto ser irmão de dois dos convencionais candidatos — e que foram eleitos — Srs. Joaquim Rodrigues Martins e Benjamim Rodrigues Martins — fato esse comprovado pelas xerocópias em anexo.

Dessa forma, entendemos que a Convenção Municipal reatizada no Município de Santa Cruz do Piauí pela Comissão Executiva Municipal da Aliança Renovadora Nacional acha-se eivada de nulidade insanável.

Assim, nosso parecer é no sentido de que deve este Egrégio Tribunal *negar* o registro pretendido por nulidade da convenção reatizada.

Deve mais ser apurada a responsabilidade dos que participaram para que tal ato fosse inquinado de nulidade."

Mas o registro foi deferido, tomando o aresto a seguinte ementa, fls. 9.

"— Pedido de registro de Diretório Municipal.

— Trancorrido, sem impugnação, o prazo do edital a que alude o art. 84 da Resolução 9.252/72 do Egrégio TSE, opera-se a preclusão, não comportando alegação de nulidade da Convenção, a menos que se discuta matéria constitucional.

— Deferimento do pedido de registro."

Foi interposto recurso especial indeferido, vindo o presente agravo com parecer pelo provimento, "verbis": (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Em caso igual (Agv. 4449 do Piauí) (*), proferi o seguinte voto:

"Já decidi, com apoio deste Tribunal, que, se a ausência do Observador Eleitoral não anula convenção nem lhe impede a realização (LOPP art. 49, § 3º); se dúvida alguma se suscita na Convenção — como no caso, em que eleita chapa única — não vejo razão para a nulidade pleiteada que afrontaria ao disposto na regra de não decretar-se nulidade sem prejuízo.

Assim, ainda que não ocorresse preclusão quanto à Procuradoria Regional Eleitoral, despicendo seria prover-lhe o agravo para, afinal repelir a argüida nulidade.

Nego, pois, provimento a este recurso."

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.448 — PI — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-77).

PARECER

1. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 15-16), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

(*) Acórdão nº 6.379, publicado neste B.E.

sustentando que o apelo a que se negou cabimento era plenamente cabível, pois o acórdão impugnado (fls. 9-10) teria violado disposição expressa de lei.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à agravante, pois, como bem demonstrado nas suas razões de fls. 2-5 e 12-14, o julgado impugnado malferiu dispositivos da Resolução nº 9.252-72, pois o prazo ali previsto refere-se aos convencionais e não ao Ministério Público. No caso dos autos, o registro do Diretório Municipal não poderia ser deferido, por ter funcionado, como Observador Eleitoral um irmão de dois convencionais candidatos, os quais foram eleitos.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 30 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO Nº 6.379

Recurso nº 4.449 — Classe IV — Piauí (Landri Sales)

Diretório Municipal. Registro. Deferimento. Argüição de nulidade da Convenção — em que eleita chapa única —, face impedimento do Observador Eleitoral, por parentesco com convencional candidato. Recurso especial inadmitido. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Precedente.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, *negar* provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 10-4-78.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Leio o parecer de fls. 9, que resume a espécie: (lê).

O acórdão deferiu o registro do Diretório, consoante a seguinte ementa (fls. 10):

"Pedido de registro de Diretório Municipal.

Alegação de nulidade da Convenção em face de impedimento do Observador Eleitoral, por parentesco com candidato à Convenção.

Matéria preclusa, à falta de impugnação no tempo hábil.

Deferimento do registro"

A Procuradoria Regional Eleitoral recorreu alegando ofensa ao art. 87 da Resolução nº 9.252-72 (*), pois não se operara preclusão acolhida.

Indeferido o recurso, veio o presente agravo, com parecer pelo provimento, *verbis*: (lê).

É o relatório.

VOTO

Já decidi, com apoio deste Tribunal, que, se a ausência do Observador Eleitoral não anula a convenção nem lhe impede a realização (LOPP, art. 49,

(*) In B.E. nº 253/43.

§ 3º); se dúvida alguma se suscita na Convenção — como no caso, em que eleita chapa única — não vejo razão para a nulidade pleiteada que afrontaria ao disposto na regra de não decretar-se nulidade sem prejuízo.

Assim, ainda que não ocorresse preclusão quanto à Procuradoria Regional Eleitoral, despicendo seria prover-lhe o agravo para, afinal, repelir a argüida nulidade.

Nego, pois, provimento a este recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.449 — PI — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 13-10-77).

PARECER

1. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 16-17), agrava para o Coleando Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o apelo a que se negou cabimento era pienamente cabível, pois o acórdão impugnado (fls. 10-11) teria violado disposição expressa de lei.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste a agravante, pois, como bem demonstrado nas suas razões de fls. 2-5 e 13-15, o julgado impugnado malferiu dispositivos da Resolução nº 9.252/72, pois o prazo ali previsto refere-se aos convencionais e não ao Ministério Público. No caso dos autos, o registro do Diretório Municipal não poderia ser deferido, por ter funcionado, como Observador Eleitoral o irmão de um convencional candidato, que, aliás, foi eleito.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 30 de maio de 1977. — A. G. *Valim Teixeira*, Procurador da República, Assste. Procurador-G. Eleitoral.

Aprovo: — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.381

Recurso n.º 4.898 — Classe IV — Agravo Maranhão (Cajari)

— *Havendo fraude ao momento da votação, cumpria ao recorrente, ou outro qualquer interessado, oferecer impugnação ao ato fraudulento, a ser decidida pela Mesa Receptora, de que caberia recurso. Se, no caso, não houve impugnação ou recurso, operou-se a preclusão. A matéria, portanto, não poderia ser objeto de recurso de diplomação.*

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro *Xavier de Albuquerque*. —

Firmino Ferreira Paz, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): José Berredo Rosário, candidato a Prefeito Municipal de Cajari, Estado do Maranhão, após Agravo de Instrumento, ao despacho do Exmo. Des. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, porque lhe fora negado seguimento a recurso especial (fls. 2).

É do teor seguinte o respeitável despacho agravado, *verbis*:

“Cuidam os presentes autos de recurso contra diplomação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o qual, a unanimidade, não foi conhecida por este Regional por incabível, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Em seu parecer, a Procuradoria ressalta que o delito eleitoral, de que dão notícia os autos, somente após a apuração do pleito foi trazido ao conhecimento da Justiça, vez que não foi interposto recurso contra a apuração das seções em que teriam ocorrido os fatos alegados. Tampouco falam os autos de qualquer impugnação ou recurso interposto quando do ato de votação.

Assim, a incorformação do recorrente por via do recurso contra a diplomação de seu antagonista, teria efeito substitutivo àquelas providências que lhe faculta a lei, mas que deveriam ter sido adotadas em momento próprio.

Ao que nos parece, destarte, a inércia do recorrente fez com que se operasse a preclusão, e nesse sentido conclui a decisão ora recorrida, nela não se discutindo, evidentemente, se houve ou não a alegada fraude eleitoral. Por essa maneira, e matéria somente mereceria ser apreciada, agora, se fosse respeitante a fato superveniente ou de cunho constitucional, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

O presente recurso especial, tendo sido tomado sob a invocação dos permissivos das letras “a” e “b”, não merece, portanto, prosperar. No tocante à alínea “a”, não aponta o insurgente qual o dispositivo de lei que tenha merecido desatenção do acórdão recorrido, sendo notável dizer-se que essa decisão enfatiza o aspecto de preclusão em que teria incorrido o interessado, e não os aspectos de regularidades formais dos atos eleitorais, que esta matéria não foi objeto da decisão. Assim, os artigos de lei apontados como violados não guardam conexão com a matéria objeto da decisão.

No atinente à letra “b”, ainda aqui o recorrente delibera do objeto da matéria decidida, não se servindo, assim, os acórdãos apontados como configuradores do dissídio jurisprudencial que pudesse medular o presente recurso especial. Os acórdãos colecionados falam, é bem verdade, em fraude, mas, no que se deteve a decisão recorrida foi sobre o aspecto da preclusão para alegar fraude, que é um prius à questão brandida pelo recorrente.

Esses são os motivos pelos quais deixamos de admitir o presente recurso especial.”

Aí, pois, os fundamentos do respeitável despacho agravado.

Pronunciou-se, nos presentes autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido do não provimento do agravo de instrumento, “pois dele não consta o trashado da petição de interposição do recurso especial” (fls. 58).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O venerando acórdão especialmente recorrido (fls. 13) alude a recurso contrário a diplomação dos candidatos Quincio Pinto Muniz e Silvio Silva Serejo, a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Cajari, e Luiz Costa Ferreira, a vereador do mesmo município.

Esse recurso de diplomação, todavia, não fora conhecido da decisão recorrida, *verbis*:

"(...) por incabível determinando, entretanto," (o TRE) "sejam tomadas as providências necessárias para a instauração do competente inquérito policial, a fim de ser promovida a responsabilidade dos implicados na fraude denunciada".

E prossegue o respeitável acórdão recorrido, *verbis*:

"Em se tratando de recurso contra diplomação, com apoio no art. 262, item IV, do Código Eleitoral, não pode ser fundamentado em infração eleitoral consistente em fraude, que teria ocorrido na votação de determinada Seção, tanto mais que não foi interposto recurso contra a respectiva apuração" (Acórdão, fls. 13. Grifamos).

Dessas razões, não fora conhecido o recurso de diplomação.

Ora, segundo o venerando acórdão especialmente recorrido, houve fraude na votação. Cumpria, assim, aos interessados apresentarem *impugnações* que seriam decididas de plano pela Mesa Receptora, bem assim, recorrer da apuração.

Nada disso ocorreu. Deu-se preclusão do poder jurídico de *impugnar* e de recorrer da apuração, pressupostos necessários da prova e da arguição de nulidade do ato de diplomação dos candidatos.

Diante disso, evidente é que se mostrara incabível recurso contra a expedição de diploma, à base da arguição de fraude na votação.

Bem decidiram, portanto, o venerando acórdão especialmente recorrido e o respeitável despacho agravado e inadmitente do recurso especial.

Nego provimento ao agravo. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.898 — MA. — Relator: Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: José Berredo Rosário, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Recorridos: Quincio Pinto Muniz e outros.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-77).

PARECER

1. O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, pois dele não consta o traslado da petição de interposição do recurso especial.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula 288, somos pelo não provimento do agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 16 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assessor Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.383

Recurso nº 4.965 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Norte (Santo Antônio)

— Há decidido, centenas de vezes, o Tribunal Superior Eleitoral que, por via de recurso especial, não se pode reexaminar matéria de prova. Os fatos, no especial recurso são os examinados e apresentados na decisão recorrida. Saber se é ou não analfabeto o eleitor envolve o julgamento de matéria de fato.

Agravo a que se nega provimento. Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) requereu, no município de Santo Antônio, Rio Grande do Norte, instauração de processo de exclusão do eleitor José Carmo dos Santos, do fundamento de ser o eleitor analfabeto.

Em primeira instância, o Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a representação, por considerar válida a inscrição eleitoral de José Carmo dos Santos, de vez que, *verbis*: "A pecha de analfabeto que se lhe aponta não tem a menor consistência (...) fls. 15.

Em grau de recurso, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e lhe negar provimento (fls. 34/40).

De irrisignada, interpôs recurso especial a Aliança Renovadora Nacional, à base do previsto no art. 276, I, a), do Código Eleitoral (fls. 41/49).

Ao especial recurso foi negado seguimento, nos termos do respeitável despacho agravado, porque, *verbis*: "Trata-se, indubitavelmente, de matéria que exige produção de provas para a constatação do grau de instrução do eleitor" (Despacho, fls. 50).

Mais uma vez, irrisignada manifestou a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Perante esta Superior Corte Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, nos termos seguintes, *verbis*:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, como bem esclarece o respeitável despacho agravado (fls. 50/51), o recurso especial inadmitido objetivava a exclusão do eleitor José do Carmo dos Santos, por ser o mesmo analfabeto. Trata-se, como se vê, de matéria que exige produção de provas para a constatação do grau de instrução do eleitor.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese idêntica à versada nos autos, já decidiu: "Exclusão de eleitor, por analfabetismo. Através de recurso especial não pode o Tribunal Superior Eleitoral rever

matéria de prova" (Acórdão nº 3.161 — Recurso nº 1.792 — Classe IV — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo, in Boletim Eleitoral nº 116 — página 330).

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Nos termos e fundamentos do parecer da alumiada Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto, nego provimento ao agravo de instrumento.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.965 — RN — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Agravante: ARENA.

Decisão: Negaram provimento, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Járbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18.10-77).

ACÓRDÃO Nº 6.384

Recurso nº 4.899 — Classe IV — Sergipe (Simão Dias)

Número de vereadores à Câmara Municipal. Fixação mediante Resolução do TRE, do número de vereadores à Câmara Municipal para eleição em que concorreu somente a ARENA, com duas sublegendas. Não se tendo interposto, em tempo hábil, antes da eleição, recurso contra esse ato, assiste direito aos candidatos eleitos pela sublegenda, que conquistou maioria na Câmara, atacar decisão que, meses depois do pleito, quando já conhecidos há muito os resultados do mesmo, eleva o número de vereadores e, como decorrência dessa medida, a sublegenda antes majoritária se torna minoritária naquele colégio político. Ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. Violação do § 3º do art. 153, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — 1. O Colendo Tribunal Regional de Sergipe, pela Resolução nº 1/76, de 1-6-76, fixou, em obediência ao disposto no art. 46, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 3, de 13-12-73, o número de vereadores dos municípios do Estado. Quanto ao município de Simão Dias, o número fixado foi de 10 vereadores, esclarecendo, entretanto, a Resolução que, no tocante a esse Município, bem como ao município de Poço Verde, o número de vereadores poderia

ser retificado, em face da revisão eleitoral, que se processava na Zona e que poderia alterar o eleitoral existente, revisão determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 44 e 47). Em 27-8-76, sobreveio nova Resolução, a de nº 5/76, pela qual o TRE, considerando que, em face da revisão processada, se alterara para 6.405 o número de eleitores de Simão Dias, retificou o número de vereadores estabelecido para esse Município pela Resolução nº 05-76, número que passou, então, de 10 para 9.

Realizadas as eleições municipais de 15 de novembro de 1976, o Delegado da ARENA, mediante petição protocolada em 26 de janeiro de 1977, requereu que o TRE retificasse a Resolução nº 05/76 a fim de fixar em onze o número de vereadores de Simão Dias. Fundava-se a pretensão em que: a) até 180 dias antes do pleito, o número de eleitores do Município, segundo dados do Serviço de Estatística fornecidos pela 22ª Zona Eleitoral, era superior a 10.209; b) estabelecer a Lei Complementar Estadual nº 3, de 13-12-73, o número de onze vereadores para os municípios que contém, até 180 dias antes da eleição municipal, mais de 10.200 até 23.000 eleitores.

2. A representação foi acolhida, dizendo a decisão, na parte conclusiva:

"O que se observa do pedido de Representação é que há um telegrama, assinado pela Dra. Juíza Eleitoral da 22ª Zona, em 15 de maio do ano de 1976, comunicando a existência de 12.209 eleitores no município de Simão Dias.

Segundo o art. 46, de 13-12-73, da Lei Complementar nº 3, parágrafo único, o número de Vereadores em cada legislação, será alterado, de acordo com o disposto neste artigo por meio de Resolução baixada pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o total de eleitores inscritos no município até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal.

Não há de se cogitar do número de eleitores após a revisão, para daí tirar o porto de partida, desde quando o legislador ao fixar em 180 dias, o prazo para alteração, quis o autor da regra evitar as flutuações decorrentes de fatos posteriores.

A argumentação de que com a revisão iria fatalmente, ser alterado o número de eleitores, não pode autorizar a desobediência à Lei, sob pena de termos de aceitar outros semelhantes, como *verbi gratia*, a existência de um cataclisma, um dia após a fixação multimensurada e que dizimasse o eleitoral.

Por tais considerações, sou pelo conhecimento da Representação, adotando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para deferi-la, no sentido de ser fixado através Resolução, em onze (11) o número de Vereadores para o município de Simão Dias, neste Estado (22ª Zona Eleitoral).

Isto posto,

Resolvem os membros desta Egrégia Corte, por maioria de votos, em acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da Representação para deferi-la, no sentido de ser fixado, através Resolução, em onze (11) o número de Vereadores para o município de Simão Dias, deste Estado (22ª Zona Eleitoral), na conformidade da Lei Complementar nº 3, art. 46, nº VII, de 13-12-1973" (fls. 16/17).

Os votos vencidos, em número de três, estão longamente fundamentados, eraminando o caso sob múltiplos aspectos, entre os quais o da intempestividade da Representação. Frlsa, a esse propósito, o Juiz Ascânio Ferrário de Almeida, cujo voto, na qualidade de relator, não fora acolhido: "A presente reclamação foi feita a destempo, após o resultado

do pleito, o que lhe retira a legitimidade do pedido. A Auança Renovadora Nacional tomou conhecimento da Resolução *suo iudice*, sem nenhuma demonstração de descontentamento. Tanto isto é verdade, que realizou a sua convenção, registrou seus candidatos a Vereador, concorreu às eleições, somente manifestando-se contra a interpretação do Tribunal, agora, fora de vila e termo, ao que nos parece, sem nenhum motivo que nos convença, principalmente porque naquele município, a ARENA é partido único, sem nenhuma concorrência partidária. E se intempestivo como entendemos, não merece ser conhecida a presente Representação" (fls. 19).

3. Dizendo que o faziam com fundamento no art. 276, I, alínea a, interpuseram recurso especial o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e empossados, bem como cinco vereadores, todos eleitos pela sublegenda 2 da ARENA. Alegam, em substância, ser a representação intempestiva, porquanto se tratava de matéria preclusa, bem como ferir a decisão impugnada o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sendo, pois, inconstitucional.

4. O nobre Presidente do Tribunal a quo admitiu o recurso com este despacho:

"O presente recurso, especial, foi interposto contra expressa disposição da lei apontando os recorrentes como dispositivo violado a Resolução nº 5/76, deste Egrégio Tribunal, que fixou definitivamente, em 9 (nove) o número de candidatos a Vereador do Município de Simão Dias, da 22ª Zona. Afigura-se-nos admissível o presente recurso. A v. decisão atacada vulnerou, a nosso sentir, a Resolução nº 5/76 deste Colendo Tribunal, que complementando a Resolução nº 1-76, estabeleceu em nove (9) o número de candidatos a Vereador do Município de Simão Dias, da 22ª Zona.

Na hipótese sujeita, o pleito eleitoral, não dá a contestar se realizou, com a Câmara Municipal, sendo constituída de nove (9) Vereadores e, desta maneira foi apurada a eleição.

Somente após as eleições apuradas e consagradas, pois, diplomados e empossados eleitos, decidiu o Eg. Tribunal rever o número de Vereadores, alterando de 9 (nove) para 11 (onze) a composição da Câmara de Vereadores. Assim, a meu ver, o presente recurso, pelos seus fundamentos, tem procedência; por isto, dou-lhe seguimento" (fls. 67).

5. A ARENA, fls. 71/76, pelo seu Delegado ofereceu contra-razões.

6. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opina:

"No município de Simão Dias, no Estado de Sergipe, foram realizadas eleições, em 15 de novembro de 1976, para o preenchimento de 9 vagas na Câmara Municipal.

Inicialmente o Eg. Tribunal Regional fixara o número de 10 vereadores para o município, pela Resolução nº 1/76, de 1º de julho de 1976, deixando consignado contudo:

...fazendo-se a ressalva com relação aos municípios de Poço Verde e Simão Dias, cujo número poderá ser retificado, em face da revisão eleitoral que se processa na zona, que poderá alterar o eleitorado existente (fls. 44).

Posteriormente, através da Resolução nº 5/76, de 27 de agosto de 1976, tendo em vista o eleitorado resultante da revisão eleitoral, o TRE fixou, definitivamente, em 9 o número de vereadores do referido município. Nenhuma reclamação ou recurso, foi apresentado, dentro do prazo, contra essa decisão.

"De acordo com esse número de vagas foram escolhidos e registrados os candidatos, realizadas as eleições, apuradas, proclamados os resultados e, finalmente, como se verifica

da certidão de fls. 58, em 9 de dezembro de 1976, diplomados os eleitos.

Da diplomação nenhum recurso foi interposto, como se verifica das informações prestadas pelo Juiz Eleitoral em mandado de segurança anteriormente impetado, sem sucesso, pelos suplentes que viriam a ser transformados em Vereadores:

"...Sem querer entrar no mérito, *data venia*, o caso em apreço, antes de mais nada, seria o de recurso em tempo hábil, do Ato de Diplomação dos candidatos eleitos, o que não ocorreu" (fls. 49 — o grifo não é do original).

Cinco dias antes da posse dos vereadores eleitos, e um mês e 17 dias depois da diplomação, pela petição de fls. 2, que não contém data mas foi protocolada no dia 26 de janeiro de 1977 (fls. 6, carimbo), e despachada nessa mesma data (fls. 2), a ARENA representa ao TRE, alegando que a fixação do número de vereadores de Simão Dias, realizada 5 (cinco) meses antes, e contra a qual não reclamaram nem recorrera, fora nula, porque não se baseara no eleitorado existente no dia 15 de maio de 1976, de acordo com o disposto na Lei Orgânica dos Municípios. Diante disso, alegou 'vem requerer a esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral a retificação da Resolução nº 5/76, a fim de que se fixe em onze (11) o número de Vereadores de Simão Dias'.

Por incrível que pareça a representação foi acolhida, resolvendo o TRE, em 10 de fevereiro de 1977, deferi-la, para fixar em 11 o número de vereadores do município de Simão Dias. Com essa decisão, como se verifica dos autos, os suplentes Manoel Sobrinho e José Neves da Costa são transformados em vereadores e a sublegenda que havia sido derrotada passa a vencedora.

Dessa decisão é que foi interposto o recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Embora o recurso não prime pela perfeição, o recorrente no item 9 de sua petição (fls. 31), alega que a decisão do TRE atingiu "ato jurídico perfeito e o direito adquirido de quantos se encontram no legítimo exercício de direitos políticos, conquistados em eleições limpas".

O dispositivo violado, portanto, é o § 3º, do art. 153, da Constituição Federal.

O recurso, aliás, poderia ter sido interposto também com fundamento na letra b dando-se como divergente o acórdão nº 3.891, de 4 de maio de 1965, do Tribunal Superior Eleitoral, de que foi relator o eminente Ministro Délio Miranda. Embora a hipótese não fosse exatamente a mesma, porque naquele caso, na vigência da Constituição de 1946, se questionava também a competência da Justiça Eleitoral para fixar o número de vereadores, salientou o eminente relator:

"(...) Entendo, *data venia*, que o fundamento principal da cassação do ato é a sua desconformidade com os efeitos, já produzidos ao tempo da pretendida alteração, da Resolução anterior, nº 218-62, de 24-8-62 (fls. 24), que fixara em 9 os lugares a preencher, e contra a qual não houvera reclamação ou recurso em tempo útil" (os grafos não são do original — BE 188/452 — cópia anexa).

Sendo a legitimidade dos recorrentes pacífica, pois integram sublegenda, opinamos diante do que foi exposto, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se restabeleça a diplomação realizada a 9 de dezembro de 1976, que não mais poderia ser alterada por já haver transitado em julgado" (fls. 81/84).

E o relatório.

(Ver, em anexo, aditamento ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral).

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — 1. Embora a sublegenda só se haja instituído para eleição majoritária, a lei prevê que, formada, para esse fim, sublegenda, se escolham candidatos à eleição proporcional, atribuindo-se a cada um dos grupos partidários, assim organizados, número de lugares que guarde a mesma proporção verificada na votação obtida para cada uma delas. É o que está expresso no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.453-68, vigente na data das eleições de 11 de novembro de 1966. Acrescenta o art. 7º, § 1º, desse diploma legal: "Havendo sublegendas nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobre, se houver, à sublegenda nº 1". Diz, ainda, o art. 9º, 1º, da mesma lei: "As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores". Estatuí, por fim, o art. 10: "As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral".

As sublegendas funcionam, por conseguinte, para dar possibilidade de expressão a divergências políticas, dentro das organizações partidárias, como se fossem Partidos, com autonomia para defender, cada uma delas, o respectivo interesse. A lei lhes assegura, expressamente, os mesmos direitos concedidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (art. 10). Perante esta — art. 9º, § 1º — serão representadas, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais.

Dispondo quanto ao que geralmente acontece, a lei das sublegendas estabeleceu que a sua representação, perante a Justiça Eleitoral, compete, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, aos Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores. Presumiu, assim, que, diplomados os eleitos, encerrada estaria a possibilidade de litígio, de caráter eleitoral, em que tivesse de figurar sublegenda, passando a tutela do seu interesse aos órgãos comuns do Partido. Diante disso, em caso como o presente, o direito sustentado pelos candidatos eleitos pela sublegenda 2, poderia em princípio, ser defendido, perante a Justiça Eleitoral, pelo Delegado da Arena. Essa possibilidade, porém, está excluída, porquanto esse representante do Partido, pela representação, que produziu, perante a Justiça Eleitoral, veio a requerer providência, que os ora recorrentes alegam ser incompatível com o interesse da sublegenda 2 e lesiva de direito, cujo reconhecimento pleiteiam, no presente recurso.

Cumpre, pois, se lhes reconheça legitimidade para representar, perante esta Corte, a sublegenda pela qual foram eleitos. De outro modo, representando o Delegado da ARENA, interesse que coincide com a da outra sublegenda, a de nº 1, ficaria a sublegenda nº 2, cujo interesse é conflitante com aquela, impossibilitada de provocar prestação jurisdicional que solucionasse a pendência. Negável, de outra parte, o interesse jurídico dos recorrentes, uma vez que, se prevalecer a decisão do TRE, contra a qual se insurgem, a posição da sublegenda nº 2, pela qual foram eleitos, se converterá de majoritária em minoritária, na Câmara dos Vereadores, acarretando isso à corrente política, que se congregou em torno da mencionada sublegenda, evidente prejuízo ao interesse político de eleitos pela citada sublegenda. Diante disso, rejeito a arguição da ilegitimidade de parte, levantada pelo recorrido.

2. Alega-se, ainda, a falta, no caso, dos pressupostos de admissibilidade do recurso, visto como, interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não aponta o dispositivo de lei violado nem se refere a nenhuma decisão divergente. Além disso, o apelo não estaria juridicamente fundamentado.

Conquanto, como salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso não seja exemplar, assiste razão ao parecer, quando afirma inferir-se, claramente, da petição estar nela indicado como ofendido o preceito constitucional que tutela o direito adquirido. Resulta isso da parte final da ajudada petição, onde se lê: "A representação de fls., ajuizada depois que a matéria se tornou preclusa, é intempestiva. O parecer do Dr. Procurador é evidentemente inconstitucional, porquanto sustenta tese contrária aos vigentes princípios da nossa lei magna, inclusive ferindo a *res judicata* eleitoral, originária de Tribunal colegiado, atingindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido de quantos se encontram no legítimo exercício de direitos políticos, conquistados em eleição limpa. E por isso, a Resolução recorrida, adotando a orientação de tal parecer se tornou, *data venia*, preme de absoluta inconstitucionalidade, daí o indubitado cabimento do recurso com base na fundamentação apontada". Não procede, diante disso, a asserção de que o recurso não reúne os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade.

3. A controvérsia, quanto ao mérito, se trava em torno de saber se, depois de realizadas as eleições, podia o Colégio Tribunal *a quo*, sem ofensa a direito dos recorrentes, modificar Resolução pela qual, em cumprimento a norma legal, fixara, anteriormente ao pleito, o número de vereadores para Câmara Municipal, sem que, antes das eleições e *opportuno tempore*, se houvesse impugnado aquele ato.

Argumentam os recorrentes que, pela Resolução nº 5/76, o TRE, regularmente, fixou em nove o número de vereadores, sem que essa decisão merecesse impugnação. Realizadas e apuradas as eleições, atendendo a representação da ARENA, representação pela qual se pleiteava medida favorável a outra sublegenda, a de nº 1, elevou o número de vereadores de 9 para onze. Por via dessa modificação, a sublegenda nº 1, que havia sido derrotada no pleito e que, sob o regime da Resolução nº 5/76, conquistara, na Câmara Municipal, quatro vereadores, ficando, assim, em minoria, passou a contar com seis vereadores nesse colégio político, no qual adquiriu hegemonia.

Podia a Resolução nº 5, que fixou em 9 o número de vereadores para as eleições municipais de 15 de novembro de 1976, ser impugnada, por quem para isso tivesse título, seja para aumentar, seja para diminuir o número de lugares na Câmara Municipal. Nenhum recurso se manifestou, no entanto, até o pleito, quanto a essa decisão, tomada em 27 de agosto de 1976, cerca de dois meses e meio antes da eleição. O regime desta, no tocante ao número de vereadores, passou a ser, pois, indiscutivelmente, o da aludida Resolução, da qual resultou, para os candidatos, o direito subjetivo público a que se mantivesse, como sujeitos a disputa eleitoral, nessas eleições, nove lugares de vereador. Violou, pois, essa regra, estabelecida para o pleito, a decisão do Tribunal Eleitoral, que, meses depois da eleição, cuja apuração terminou poucos dias após a sua realização, resolveu alterar a Resolução nº 5, para aumentar de nove para onze o número de vereadores. Os candidatos todos, sem distinção, aceitaram a fixação em nove do número de vereadores e se dispuseram a concorrer unicamente a esses nove lugares. Nenhum direito assistia, por conseguinte, aos candidatos da sublegenda nº 1, que não alcançaram votação que lhes conferisse jus a nenhum desses lugares, a reivindicar, diante da apuração dos votos, o aumento de cargos, para nesses se investirem, sob a alegação de que a fixação do número de vereadores se verificara erroneamente e a eles caberia, se feita de outro modo, que a representação sustenta deverá ser a correta, os lugares a acrescentar. Assistia, entretanto, de outra parte, como assiste, aos candidatos eleitos pela sublegenda

2, o direito de exigir a manutenção do número de vereadores fixado pela Resolução nº 5, que, para todos, como já se disse, a lei, o regime jurídico da eleição, no concernente ao número de vereadores. Nessas condições, como é manifesto o interesse dos recorrentes, na quantidade de candidatos eleitos pela sublegenda nº 2, de que se mantenha inalterado o regime sob o qual se realizou o pleito, regime em virtude do qual essa sublegenda obteve maioria na Câmara Municipal, a decisão em virtude da qual, meses depois de apuradas as eleições, se modificou esse regime, dando lugar, pela elevação de nove para onze do número de vereadores, a que a sublegenda, antes majoritária, se convertesse em minoritária, feriu direito dos candidatos eleitos pela referida sublegenda. Violado, assim, pela decisão recorrida, ato jurídico perfeito, com prejuízo de direito que assistia ao recorrentes na sua manutenção, conhecimento do recurso, por violação do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, e lide dou provimento, para restabelecer, no concernente às eleições municipais de 15-11-76, o império da Resolução nº 5, que fixou em nove o número de vereadores para a Câmara Municipal do Município de Simão Dias.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.899 — SE — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Recorrentes: Abel Jacó dos Santos e outros membros do sublegenda-2 da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-77).

ADITAMENTO AO PARECER

O Dr. *Procurador-Geral Eleitoral* — Senhor Presidente, Colendo Tribunal, ao aspecto jurídico nada haveria a acrescentar ao que já consta do parecer do ilustre Procurador Dr. *Vallim Teixeira*, que subscrevi. Mas, na hipótese, o fato em si fala por tal forma, que imporia a solução proposta e aconselhada no parecer. E que a Justiça Eleitoral, sobretudo esta Colendo Corte, tem, no exercício da sua jurisdição, não só função de aplicar da lei, nos seus estritos termos mas, também, em matéria eleitoral, indiscutivelmente, uma alta função pedagógica, no sentido da moralização dos costumes políticos, no que se refere à prática eleitoral.

De modo que, aqui, é um desses casos em que os fatos são tão gritantes, que se chegaria, por qualquer via, à solução indicada.

É impossível reconhecer e proclamar que, depois de realizada uma eleição para nove vagas, tendo sido inscritos candidatos correspondentes a esse número de vagas, se possa, depois da diplomação, pretender que, de acordo com o número de eleitores em determinada data, esse número não deva ser de nove, e sim de onze, e distribuir, então, essas duas cadeiras aos suplentes.

O fato é gritantemente contrário a toda sistemática, a toda ética do processo eleitoral. É absolutamente inadmissível, *data venia*, que se possa, depois de encerrado o ato eleitoral — quer se considere como um ato jurídico complexo, que se desdobra em diversos atos até culminar com a diplomação dos eleitos, quer se considere o efeito da diplomação como constituindo coisa julgada, o certo é que não é possível que uma eleição que, de acordo com as regras legais, se processa para preenchimento de um determinado número de vagas, influiu isso no

número de registro de candidatos — se possa alterar esse número, depois da proclamação dos candidatos, para beneficiar A ou B. E, aqui, é até uma luta interna dentro de um mesmo partido. Não há nem esse aspecto, de partidos adversos se dignando. Mas, mesmo dentro de sublegendas de um determinado partido, é inadmissível se pretender fazer alteração das condições do processo eleitoral, depois desta ultimado com a diplomação dos eleitos.

Se fosse possível dar efeito retroativo ao ato, pela verificação do número de eleitores, e se concluisse, daí, que deveria haver o preenchimento de maior número de vagas, a única solução seria determinar uma nova eleição para aquelas vagas que não foram preenchidas. Mas, jamais, pretender aproveitar candidatos que não concorreram a essas vagas, para preenchê-las. O prejuízo é óbvio, para as legendas que poderiam ter inscrito maior número de candidatos, se esse fosse o número à época da eleição.

De maneira que, não só pelas considerações de ordem jurídica, e *data venia* do trabalho que o ilustre advogado dos recorridos fez da tribuna — não conseguiu, realmente, abalar os fundamentos jurídicos do parecer — acrescentado, ainda, pelo que fez da tribuna o eminente advogado, Professor *Josaphat Marinho*. Mas, ainda, além dessas considerações, não tenho dúvida nenhuma que, no caso, se imporia essa solução para que a Justiça Eleitoral, realmente, representada pelo seu mais alto órgão, cumpra sua finalidade, demonstrando que, além dos princípios jurídicos que ela deve fazer imperar, ainda precisa fazer imperar princípios de ética política que, aqui, seriam totalmente desrespeitados se fosse mantida essa decisão, *data venia*, menos feliz, do TRE de Sergipe.

Pelas razões do parecer, e mais as considerações agora feitas, o Ministério Público Eleitoral espera o provimento do recurso.

ACORDAO N.º 6385

“Habeas Corpus” n.º 81 — Classe I — Recurso São Paulo (Mogi-Mirim)

“Habeas Corpus” impetrado para impedir se prossiga no processamento de inquérito policial. Impõe-se a sua denegação quando há suspeita de existência de crime.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — *Ricardo Antônio Brandão Bueno*, Prefeito Municipal de Mogi-Mirim, impetra “habeas corpus” de natureza preventiva, com pedido de medida liminar, fundado nos artigos 153, § 20, da Constituição Federal, 647 e 648 do Código de Processo Penal, e 364 do Código Eleitoral, sustentando que, em virtude de representação formulada pelo Diretório Municipal da ARENA, que indicava o impetrante como tendo participado de uma concentração popular, no dia 14 de novembro de 1976, como candidato ao cargo de Prefeito, realizada no Estádio Municipal “Vall Chaves”, promovida pelo Missionário *Saul*, foi instaurado inquérito policial, tendo o Dr. *Promotor Público Titular*, requerido o arquivamento do mesmo (doc. nº 14), pedido este não acolhido pelo MM. *Juiz Titular*; que, realizadas novas diligências, a requerimento do *Promotor Público designado*, tendo sido indicados *Armando Rodrigues de Moraes*, *Antônio Guerreira* e o pacien-

te, conforme despacho de fls. 83; diz mais o requerente que o entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicáveis às hipóteses consignadas neste despacho excluem a existência de infração penal, descabendo no caso os arts. 346 e 347 do Código Eleitoral; que não participou da reunião de "evangelização" do Rev. Saul Portes Reis; passa, em seguida, às informações constantes do inquérito policial para afirmar que "sem culpabilidade não é admissível irrogação de pena", daí inexistir justa causa para a ação penal, sofrendo, em consequência, o paciente constrangimento à sua liberdade de locomoção, posto que não basta a descrição de um crime em tese para formulação de denúncia; terminando por sustentar o cabimento da medida liminar e da concessão final da ordem.

De início, cumpre salientar o despacho que determinou o prosseguimento da representação, *verbis*: (fls. 85).

"Indefiro a liminar, por incabível na espécie. Requistem-se informações à autoridade coatora".

Prestadas as informações de estilo, fls. 89/90, foi ouvida a d. Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo indeferimento do pedido, destaco a seguinte passagem deste pronunciamento: (fls. 93/94).

"Sem sombra de dúvida, de propaganda política se cuidou na referida reunião, embora de forma canhestramente disfarçada. Tanto assim é que os milhares de seguidores do missionário Saul, logo ao se aproximarem do lugar da reunião foram recebidos por moças que trabalhavam pela candidatura do paciente na distribuição de cédulas. Ao depois, no interior do recinto, escutaram loas, tecidas por Saul, ao paciente, apontado como autor e executor do projeto de iluminação do Estádio, fato expressamente referido na ocasião, de quem os adeptos da seita deveriam esperar benefícios para a Igreja Evangélica. E finalmente, foram conitados a dar vivas ao citado candidato, que, por "coincidência", se fez presente no final da pregação.

Parante tão expressivos elementos informativos, parece-nos justificado plenamente o indiciamento do paciente nas sanções do artigo 346, parágrafo único, do CE. Por outro lado, não se afigura cerebrina a suposição de que o Pastor Saul foi instigado, a desobedecer a ordem judicial e a realizar propaganda ilícita, pelo próprio agente, que lhe acenava com possíveis vantagens, como v.g., doação à seita de terreno para construção de templo.

A evidência, não se pode coartar a atuação investigatória da polícia, tendente à comprovação dessa hipótese, no intuito de estabelecer eventual liame de causa e efeito entre o resultado lesivo e a conduta do paciente, de molde a verificar o seu enquadramento no art. 347, do CE, em concurso com Saul (art. 25, Código Penal).

Diante do exposto, considerando que iterativa e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo S.T.F. deixou assentado que não constitui constrangimento ilegal, ou ameaça dele, a identificação do indiciado, ainda quando já tenha sido identificado civilmente ("in R.T." 486/372, Pleno do S.T.F. e R.T.J. 77/625, relator o Min. Moreira Alves), segue-se inadversável a conclusão de que a ordem impetrada reclama denegação, posto que os fatos investigados se revestem de criminalidade e existem suficientes elementos indiciários, denunciativos da responsabilidade ou da co-responsabilidade do paciente pelos delitos que lhe são inculcados."

Denegando a ordem, sustenta o ven. acórdão recorrido, aqui reproduzido (fls. 104/105):

"Por outro lado, constituindo o inquérito policial um conjunto de investigações para apurar a existência de infração à lei penal e para determinar a respectiva autoria, somente

pode ser trancado, por via de "habeas corpus", quando instaurado para a apuração de fato penalmente inócuo ou quando evidenciada, de modo total, a impossibilidade de se imputar ao indiciado a respectiva autoria (cf. "Revista Trimestral de Jurisprudência" 74/856; "Revista dos Tribunais" 395/62, 432/280, 453/341; "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" 25/445, 40/239; "Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo" 20/348, 23/58 e 238).

No caso, a prova unilateralmente apresentada e examinada na impetração demonstra, por si só, não se configurar qualquer das duas hipóteses excepcionais para que se tornasse possível a paralisação da persecução criminal contra o paciente.

Os elementos até agora colhidos no inquérito policial autorizam a conclusão da prática de delitos de natureza eleitoral, cuja classificação ainda não se tornou definitiva, uma vez que, como já se ressaltou, ainda não foi oferecida a denúncia. E a participação do paciente nos fatos afigura-se indiscutível, não estando, por ora, afastada a possibilidade de vir a ser envolvido, também, como co-autor do crime de desobediência, a que se refere o artigo 347 do Código Eleitoral.

Por tais fundamentos, acrescidos daqueles desenvolvidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que adoto, denego a ordem".

Inconformado, recorreu o paciente (fls. 107/130), renovando toda a argumentação anterior tecida e focalizando a inexistência de co-autoria.

Nesta Superior Instância, manifesta-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do apelo (fls. 136/137).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo (fls. 136/137):

"Sustenta o recorrente, em síntese, que estaria na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, de vez que o Dr. Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo determinara o seu indiciamento em inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, que pretende denunciá-lo por suposta infração dos artigos 346 e 347 do Código Eleitoral, sem que exista justo motivo para a persecução penal, sendo certo que os fatos investigados, ainda que se revestissem de tipicidade, não lhe poderiam ser imputados, pois de nenhum modo lhes dera causa. Assim, a inicial da ação penal, se oferecida com base no que ali existe, incidiria na eiva de inépcia.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Saliente-se, desde já, que não se trata ainda de recebimento de denúncia, mas de simples indiciamento em inquérito policial, de que pretende livrar-se o ora recorrente, para impedir a sua identificação criminal.

3. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é tranqüila no sentido de que não constitui constrangimento ilegal, ou ameaça dele a identificação do indiciado, ainda quando já tenha sido identificado civilmente. Por outro lado, constituindo o inquérito policial um conjunto de investigações para apurar a existência de infração penal e para determinar a respectiva autoria, somente pode ser trancado, por meio de *habeas corpus*, quando instaurado para apurar fato penalmente inócuo ou quando evidenciada, de modo total, a impossibilidade de se imputar ao indiciado a respectiva autoria.

4. No caso dos autos, a prova apresentada na impetração demonstra não se configurar qualquer das hipóteses excepcionais para que se tornasse possível a paralização da persecução criminal contra o indiciado. Aplicável é, assim, à hipótese dos autos, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Habeas corpus impetrado para impedir se prossiga no processamento do inquérito policial. Se os fatos noticiados nas peças que formam o inquérito autorizam o juízo de suspeita do crime, não se tem como impedir se prossiga na investigação. Denegada a ordem unanimemente" (RHC nº 48.954 — SP — Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder — RTJ 60/71). No mesmo sentido: "Inquérito policial. Trancamento por meio de habeas corpus, de inquérito policial, quando há suspeita de existência de crime. Recurso extraordinário conhecido e provido, para permitir as investigações policiais, na forma da lei, mantidas, em liberdade, as pacientes" Rec. Extr. nº 80.597 — SC — Relator o Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha — RTJ 74/856).

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

Em que pese o esforço do culto patrono do recorrente e suas eruditas razões, inacatável o acórdão recorrido que mantendo pelos seus jurídicos fundamentos e mais razões contidas no sobredito parecer da Procuradoria-Geral, que, adoto, também, como razão de decidir.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

HC 81 — SP — Rel. Min. José Boselli.

Recte. — Ricardo Antonio Brandão Bueno, Prefeito Municipal de Mogi-Mirim, eleito pelo MDB.

Decisão — Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Fimino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-77).

ACÓRDÃO Nº 6.386

Recurso n.º 4.977 — Classe IV — Paraná

- Lugares de votação.
- Localização de seções eleitorais.
- Inocorrência de reclamação, no prazo do art. 135, § 7º, do Código Eleitoral, ou de impugnação quando da abertura da urna.
- Se a apuração dos votos suceder normalmente, não caberá, após vários dias, a qualquer Partido ou candidato, vir alegar que a votação é nula, porque a localização da urna se deu em lugar vedado, fundamentando-se o pedido no fato de poder alterar-se o resultado da eleição, com a decretação da nulidade reclamada.
- Preclusão reconhecida.
- Código Eleitoral, art. 223.
- Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A controvérsia foi bem sumariada pelo ilustre Dr. Juiz Relator, no TRE *a quo*, às fls. 132:

"Depreende-se da leitura dos presentes autos que nas eleições municipais de 15-11-76, realizadas em Iporã, o candidato recorrente, Sr. Augusto Rodrigues Gonçalves, deixou de se eleger, por apenas nove (9) votos.

Inconformada, a Sublegenda 1, no dia 18 de novembro, por seu Delegado requereu à Junta Apuradora da 97.ª Zona, uma recontagem de votos.

Alegou em seu pedido de fls. 42 que, num pleito de mais de 15.000 eleitores, poderia ter havido equívoco na contagem dos votos.

Pelo despacho de fls. 43 a 45, decidiu a MM. Junta pelo indeferimento da recontagem com base nos arts. 30 e 31 da Resolução nº 10.043 de 16-06-1976.

Em face do indeferimento o Delegado da Sublegenda I, recorreu ao MM. Juiz, pleiteando a nulidade da votação correspondente a 62ª Seção, por ter sido localizada em propriedade rural, pertencente a candidato.

O MM. Juiz pelo despacho de fls. 21 e 22, alegando que não tendo havido impugnação no momento da contagem dos votos, deixava de admitir o recurso e negar-lhe seguimento.

Então, o candidato a Prefeito Sr. Augusto Rodrigues Gonçalves e o Delegado da Arena I requereram a reforma da decisão e caso fosse a mesma mantida, subissem os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral em alentado parecer de fls. 113 a 127, pugnou pelo conhecimento do recurso e sua improcedência."

Ao negar provimento ao recurso, a Corte Regional decidiu em acórdão assim ementado, às fls. 130:

"Não tendo havido reclamação sobre os locais de votação e nem impugnação perante a Junta Apuradora, a matéria se torna preclusa.

Nulidade — Arguição intempestiva — Recurso a que se nega provimento.

Decisão unânime."

Daí a interposição do presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, sustentando-se que a decisão violou os arts. 135, §§ 4º e 5º, 165, VI, e 220, do mesmo Código, divergindo, outrossim, do aresto desta Corte Superior, no Recurso Especial nº 3.557, (*) in B.E. nº 238, p. 658; do Acórdão nº 4.880, in B.E. nº 239, p. 737, e Acórdão nº 4.843, in B.E. nº 238, p. 657.

(*) Acórdão nº 4.844.

Sem contra-razões, vieram os autos ao TSE, onde a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 150/151) opinou no sentido do não conhecimento ou do não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Adotou o TRE *a quo*, para desprover o apelo dos recorrentes, a seguinte fundamentação do voto do ilustre Relator (fls. 133/134):

"Pretendem a Sublegenda I da ARENA de Iporã e o Sr. Augusto Rodrigues Gonçalves que este Tribunal declare a nulidade da votação correspondente à 62.ª Seção do Município de Iporã, localizada na Escola Santos Dumont, estrada São Paulo.

Alegam os recorrentes que essa seção foi instalada em propriedade rural, pertencente ao candidato a Vereador Oswaldo Orcelli, da Arena II, contrariando, assim, o disposto no art. 135, § 5º do Código Eleitoral.

Já dizia o brocardo latino: "Dormientibus non succurrit jus", pois o MM. Juiz, pela Portaria nº 14/76 de 16-09-1976 (fls. 81 a 83), designou os locais de votação em cumprimento a Resolução nº 10.035, de 9 de junho do mesmo ano.

O Escrivão Eleitoral certificou às fls. 84 que decorreram três dias sem que qualquer interessado impugnasse os locais indicados.

Durante a apuração das eleições nenhuma urna foi impugnada por qualquer fiscal ou Delegado de Partido.

Nessas condições, decidiu bem a MM. Junta Eleitoral ao considerar preclusa a petição dos recorrentes (decisão de fls. 43 a 45).

Vale aqui citar o motivo primordial do recurso (fls. 4):

"Cumprir destacar que o interesse em recorrer se consubstancia na alteração da posição dos candidatos pelas sublegendas da Arena, se vier a ser dado provimento ao recurso. É que o resultado final consigna uma vantagem de apenas nove (9) votos para o candidato indicado pela Sublegenda II, sendo que na urna correspondente à 62.ª Seção, cuja votação é nula, a vantagem foi de dez votos".

É evidente a sem razão dos recorrentes, pois se tivessem vencido o pleito, jamais teriam tentado impugnar os votos colhidos na aludida urna.

Esta, conforme ficou esclarecido, desde 1972, tem sido instalada naquele local.

Os recorrentes perderam o prazo para reclamar sobre a localização da seção e por ocasião da apuração, nenhuma impugnação apresentaram.

O Código Eleitoral, tratando dos lugares da votação, estabelece no art. 135, § 7º:

"Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação".

Não houve reclamação.

No Capítulo referente ao Ato de Votar, estabelece o Código Eleitoral em seu art. 149:

"Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas".

A respeito do assunto preleciona Fávila Ribeiro:

"Não terá cabimento recurso nem nulidade de votos, se não tiver havido impugnação perante a Junta Apuradora, no momento exato da apuração". Direito Eleitoral, p. 372).

O mesmo autor, doutrina a seguir:

"Se os atos nulos ou anuláveis não forem tempestivamente argüidos, não se renova a oportunidade de fazê-lo, tornando-se matéria preclusa". (Op. cit. p. 389)".

De outra parte, com inteira razão, observou a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 150/151, quanto ao fundamento do recurso, por dissídio pretoriano:

"Os exemplos jurisprudenciais trazidos à colação pelo ora recorrente não servem para amparar o recurso pela letra "b" do art. 276 do Código Eleitoral, pois, no caso em exame, não houve impugnação e posterior recurso da decisão da Junta Apuradora. Depois de terminada a apuração, e vendo o candidato que o resultado das eleições lhe era desfavorável, pretendeu que fosse realizada uma recontagem de votos e, não obtendo êxito, alegou que a votação seria nula, em virtude da seção ter sido localizada em propriedade de outro candidato."

Em realidade, no caso concreto, sequer aconteceu ter a Junta Apuradora feito a apuração, em separado, da 62.ª Seção, da 97.ª Zona, de Iporã. Não ocorreu impugnação da urna, no momento de sua abertura. É o próprio recorrente quem declara que "o interesse em recorrer se consubstancia na alteração da posição dos candidatos pelas sublegendas da ARENA, se vier a ser dado provimento ao recurso" (fls. 3).

Efetivamente, não caberia, ao ensejo do recurso, de fls. 2, datado de 21-11-1976, invocar o art. 220 e parágrafo único, do Código Eleitoral, porque, a teor do art. 223, do mesmo diploma legal,

"A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Como bem anotou o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, às fls. 125, "na espécie o motivo alegado como gerador de nulidade preexistia quando da abertura da urna (Código Eleitoral, art. 165, VI) e não é de ordem constitucional". Ademais disso, Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 97.ª Zona, Iporã, declara que "a 62.ª Seção coletora de votos localiza-se na Estrada São Paulo, na Escola Santos Dumont, desde o ano de 1972".

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.377 — PR — Rel. Ministro José Néri da Silveira.

Rectes.: Delegado designado pela sublegenda 1 da ARENA do Município de Iporã e o candidato à prefeito da mesma sublegenda, Augusto Rodrigues Gonçalves.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin —

Leitão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-77).

ACÓRDÃO N.º 6.387

Recurso n.º 4.970 — Classe IV — Agravo — Alagoas (Arapiraca)

Exceção de suspeição. Processo de rito sumaríssimo, não sujeito ao princípio do contraditório, que não comporta tréplica, nem novas provas, nem nova manifestação do excipiente. — Violação a dispositivos de lei incomprovada. Recurso especial inadmitido. — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Os agravantes ofereceram exceção de suspeição do Juiz Eleitoral da 22ª Zona.

O Dr. Juiz respondeu, rejeitando a arguição, juntando documentos.

Os agravantes quiseram treplicar e juntar novos documentos. O Relator não o admitiu. Houve recurso para o Pleno. Este manteve a decisão. Disse: (lê).

Fretou-se recurso especial pela alínea "a". Alegam-se violados os arts. 397, *in fine*, 398 e 1214 do CPC.

O recurso foi indeferido pelo despacho de fl. 68. Lei-o.

Dai, o presente agravo, com parecer pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Diz o parecer de fls. 75:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (fls. 61-62) deu correta aplicação à lei ao considerar que o processo de exceção de suspeição, pela índole sumaríssima de que é revestido, não está sujeito ao princípio do contraditório, visto que, a prosperar tal liberalidade na admissão das provas, teríamos uma infundável seqüência, num simples incidente, com a repetição incontrolável de juntada de documentos, petições e outros, com a conseqüente abertura de vista às partes, o que viria a ferir o caráter sumário do procedimento da exceção.

Assim, a decisão que deixou de acolher juntada de contra-razões dos excipientes, acompanhadas de documentos, nenhuma

ofensa causou à lei, mas, ao contrário, deu-lhe fiel interpretação."

Observo que, no caso de exceção, deve o excipiente indicar, desde logo, as testemunhas que devam ser ouvidas e apresentar os documentos que comprovem o motivo do recurso.

Ao juiz excepto cabe dar as razões pelas quais recusa a exceção, apresentando documentos e rol de testemunhas, se houver.

Não cabe tréplica, nem nova manifestação do excipiente, nem novas provas, dado o rito sumaríssimo do procedimento. Bem decidiu o aresto, sem pertinência os textos legais invocados.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.970 — AL — Rel.: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agravtes.: Diretório Regional da ARENA, seção de Alagoas; Geraldo Lúcio da Silva, candidato a prefeito pela ARENA-1, José Leão de Melo e Raimundo de Araújo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela ARENA-2 de Arapiraca.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz* e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 25-10-77).

ACÓRDÃO N.º 6.388

Recurso n.º 4.971 — Classe IV — Agravo — Alagoas (Arapiraca)

I — Inexistência, no sistema eleitoral brasileiro, de recurso contra ato do Juiz que designou dia para diplomação de candidatos eleitos.

II — Recurso especial que desatende ao requisito da letra "a", I, do art. 276 do Código Eleitoral. Inadmissível.

III — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Aconclama os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — No presente agravo, alegam os agravantes que apresentaram Reclamação Eleitoral na 22ª Zona (Arapiraca) e argüiram, também, a suspeição do Juiz Eleitoral. Mas o Juiz exceto, ilegalmente, continuou a praticar atos: marcou dia para diplomar candidatos que considerou eleitos.

Os agravantes pediram ao Presidente do TRE que suspendesse o ato. O Presidente indeferiu o pedido. Houve recurso para o Pleno. O Pleno não conheceu do recurso, porque não trazia o teor do despacho recorrido.

Veio o recurso especial em que se diz que o recurso contra o despacho do Presidente deveria se juntar aos autos principais. Teria havido ofensa aos artigos 515, 265, III, 266, 306 e 1.214 do CPC e ao art. 35, § 4º, da Res. 10.043/76 do TSE.

Denegado o especial, foi interposto este agravo.

A PGE opina pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Leio o parecer de fl. 56:

"O Diretório Regional da Arena de Alagoas e outros, inconformados com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestaram (fls. 48-49), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fl. 26) teria violado disposições expressas de lei e que o apelo a que se negou seguimento era plenamente cabível.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, pois o julgado impugnado, a nosso ver, deu adequada solução à controvérsia, não enojando, portanto, recurso especial, ao considerar que o recurso não poderia ser conhecido, eis que não instruído com os mínimos elementos. Ademais, o apelo já perdera o seu objeto, de vez que já praticado o ato que se pretendia suspender, sendo certo, por outro lado, que inexistente no sistema eleitoral brasileiro, recurso contra ato do Juiz que designou o dia para diplomação dos candidatos eleitos. O poder de recorrer só surgiria da data da diplomação e não antecipadamente, como pretendem os ora agravantes.

Por último, quanto à alegação do agravante de que a petição recursal deveria subir entranhada nos autos principais do pedido vestibular, além de cuidar-se de matéria não prequestionada, dúvida inexistente de que aos advogados das partes é que incumbe fiscalizar o regular andamento do feito, pois, como é curial, não podem invocar em seu pro nullidade para a qual contribuíram.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Nos termos do parecer, nego provimento ao presente agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.971 — AL — Rel.: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agtes.: Diretório Regional da ARENA, seção de Alagoas; Geraldo Lúcio da Silva, candidato a prefeito pela ARENA-1, José Leão de Melo e Raimundo de Araújo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela ARENA-II de Arapiraca.

Decisão: Negado provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-77).

ACÓRDÃO Nº 6.389

Recurso nº 4.974 — Classe IV — Pará —
(Ponta de Pedras)

Inelegibilidade. Escrivão eleitoral que não se teria afastado definitivamente do cargo, no prazo legal. Alegação de que o acórdão recorrido, ao decidir não estarem os escrivães obrigados ao afastamento definitivo, ofendeu o art. 151, "c", da Constituição Federal. Recurso no qual não se indicam, como fora necessário se fizesse, as razões dessa arguição, que, aliás, não se configura. Precedente do TSE (Acórdão 4.925-BE nº 243/434).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator):
O acórdão recorrido traz esta ementa:

"A inelegibilidade em que incorre o escrivão e oficial do Registro Público, com função eleitoral, é de natureza constitucional. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

Mantém-se diplomação do candidato a Prefeito, o qual desincompatibilizou-se dentro do prazo de lei a que estava obrigado."

Rejeitada, como consta da suma do aresto, a preliminar de preclusão, fundada em que a matéria, em vez de constitucional, era de ordem legal, regulado que estaria o tema pela Lei Complementar nº 5, passou o julgado ao exame do mérito. Diz, então, o acórdão:

"A discussão gira em torno de definir se o recorrido, na qualidade de escrivão, tabelião e oficial dos registros públicos da Comarca de Ponta de Pedras, estaria obrigado a requerer sua demissão para concorrer às eleições municipais, ou seu afastamento do cargo no prazo previsto por lei, seria o suficiente, e mais, se a Juíza suplente sem atribuições eleitorais, teria poderes para conceder essa permissão. Temos que na primeira hipótese, inexistente a obrigatoriedade do Sr. Antônio Malato, em pedir demissão do cargo para disputar o pleito, conforme insinua o recorrente, pois entendemos ser o afastamento suficiente para lhe dar condições de elegibilidade.

Não resta a menor dúvida que o recorrido como escrivão e oficial de registro público está sujeito às exigências do artigo 1º, item II, letra c, da Lei Complementar nº 5, entretanto seu desligamento do cargo requerido seis meses anteriores ao pleito, lhe conferiu o direito de concorrer à Prefeitura de Ponta de Pedras, já que especificamente a citada Lei não relacionou os escrivães como obrigados ao afastamento definitivo.

O objetivo do referido diploma legal é afastar o candidato do cargo ou função no período crítico que antecede a eleição, evitando desse modo, exploração em decorrência do lu-

gar ocupado, cujos reflexos possam prejudicar o seu opositor, e com essa medida se impede que paiem dúvidas sobre a lisura do pleito.

É preciso ainda levar em consideração, que esses serventuários da Justiça, apesar de não serem tidos como funcionários públicos, entretanto suas funções são reguladas pelo Código Judiciário que os vincula no que diz respeito aos seus direitos e deveres aos demais servidores públicos e a desincompatibilização dos referidos funcionários se faz por simples petição como fez o recorrido, não havendo necessidade de exoneração.

Outro aspecto da discussão, se circunscreve no fato do recorrido haver solicitado afastamento do cargo à autoridade judiciária, sem atribuições na esfera eleitoral.

Conforme documento de fls. 8 a 15 de maio de 1976, o recorrido requereu seu desligamento do cargo à Juíza suplente que estava no exercício pleno da Comarca, e agindo assim, cumpriu o que lhe competia fazer, já que a referida magistrada à época era sua superiora hierárquica, e se esta não comunicou o afastamento a esta Corte Eleitoral, culpa não cabe ao recorrido, que jamais poderá ser prejudicado em seu direito por uma omissão para a qual não concorreu.

É necessário ficar bem claro, que ao ser concedida licença ao recorrido foi imediatamente designado seu substituto uma vez que na Comarca existe apenas uma escrivania, e este vem percebendo a gratificação eleitoral conforme está certificado nos autos de fls. 35 e verso.

Convém frisar, o afastamento é um ato formal obrigatório, entretanto, o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos, dentro do prazo vedado por lei. Então deveria o recorrente provar a prática de atos por parte do recorrido, não permitido por lei, que o tornassem inelegível. Ocorre que nos autos não existe essa prova.

Ora, tendo havido a desincompatibilização e não provada a inelegibilidade, a diplomação do recorrido deve ser mantida. *Data venia* e com todo o respeito ao ponto de vista esposado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por sua maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a diplomação do recorrido contra os votos dos Juizes Drs. Calistrato Alves de Mattos e José Anselmo Santiago" (fls. 38/40).

2. Em recurso pela alínea a, I, do artigo 276, do Código Eleitoral, arguiu o ecorrente ofensa à alínea c, do artigo 151, da Constituição Federal, cujo espírito — argumenta — deve ser entendido no sentido de alta moralidade quanto à legitimidade das eleições. Dentro da linha de raciocínio do acórdão — alega — não há inelegibilidade para o candidato que seja escrivão eleitoral, mas, tão-somente, quando exerce a função de tabelião de notas, de casamento, de registro de imóveis. Argumenta que o candidato impugnado exercia e exerceu de fato e de direito a função de escrivão eleitoral, sob a proteção de uma substituição aparentemente de direito, e sob a tutela de seu sobrinho que vem sendo seu substituto eventual. A inelegibilidade — conclui — está consubstanciada no princípio geral contido na letra c do artigo 151 da Constituição Federal. O elenco das inelegibilidades da Lei Complementar nº 5 não afasta o princípio constitucional acima citado. Não poderia esta relacionar todos os casos de inelegibilidade, cabendo ao intérprete sentir o fundamento do preceito constitucional e aplicá-lo com justiça.

3. Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valm Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, o eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limita a afirmar que o julgado recorrido teria violado o art. 151, letra c, da Constituição Federal, sem indicar as razões de seu convencimento. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese semelhante, já decidiu: "Escrivães e oficiais de registro da Justiça incidem na inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5/70' (Ac. nº 5.504 — Recurso nº 4.032 — Classe IV — São Paulo (Apiaí) — Boletim Eleitoral, 273, pág. 214). No mesmo sentido é a decisão proferida no Recurso número 3.456 — Classe IV — Bahia, Relator o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, em que ficou acentuado que o prazo de desincompatibilização, com o afastamento do cargo, para o escrivão eleitoral, é de três meses, nos termos do artigo 1º, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5. Ora, se não se trata de matéria constitucional, mas de questão prevista na Lei de Inelegibilidade, como já decidido pelo Excelso Pretório Eleitoral, a alegação já não pode mais ser formulada, por ter incidido no óbice da preclusão. Por outro lado, se o candidato eleito afastou-se, ou não, do cargo de que era ocupante, trata-se de questão que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Repelindo a preliminar de preclusão concluiu o acórdão que se tratava, na hipótese, de incidência, por intermédio da Lei Complementar nº 5, artigo 1º, c, de cláusula exarada no art. 151, da Constituição Federal (Emenda nº 1). Ao julgar o caso, porém, quanto ao mérito, decidiu: "Não resta a menor dúvida, que o recorrido como escrivão e oficial de registro público está sujeito às exigências do artigo 1º, item II, letra c, da Lei Complementar nº 5, entretanto seu desligamento do cargo requerido seis meses anteriores ao pleito, lhe conferiu o direito de concorrer à Prefeitura de Ponta de Pedras, já que especificamente a citada Lei não relacionou os escrivães como obrigados ao afastamento definitivo".

A alínea c, acima referida, dá como inelegíveis "os que, até seis meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades". Ora, deixou o acórdão estabelecido, ao negar que, por essa norma, se houvesse caracterizado a inelegibilidade do ora recorrido, não ter o dito preceito incluído os escrivães como obrigados ao afastamento definitivo. Além disso, deu o acórdão como provado o afastamento do candidato, cuja eleição é impugnada, dentro do prazo, pois não requerido que o citado afastamento fosse definitivo.

Era mister, assim, que, na petição de recurso, se houvesse demonstrado haver o aresto recorrido contrariado a Lei Complementar nº 5, artigo 1º, II, alínea c e ofendido, ao mesmo tempo, o artigo 151 alínea c, da Constituição Federal. Nem uma nem outra coisa fez, no entanto, o recorrente, limitando-se, como realça o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao afirmar ter sido violada a aludida cláusula constitucional, sem indicar as razões de seu convencimento. Aliás, já decidiu esta Corte (Acórdão nº 4.925 — BE nº 243/434), que a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5, está entre as que a Constituição, no artigo 151, remeteu à criação do legislador. Desse modo, a pretendida ofensa ao citado preceito legal não implicaria contrariedade à Constituição, encontrando obstáculo, assim, na preclusão a arguição suscitada

pelo recorrente. Ademais, a questão de saber se o candidato se afastou, ou não, do cargo de que era ocupante, constitui matéria de prova, insuscetível de apreciação no âmbito do recurso especial. Diante disso, como tenho por não configurada a pretendida inconstitucionalidade e como não cabe, nesta instância, o reexame da matéria de fato argüida pelo recorrente, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.974 — PA — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Recte.: Paulo Bouhosa Tavares, candidato a Prefeito de Ponta de Pedras, pela ARENA-1.

Recco.: Antonio Malato Ribeiro, Prefeito eleito pela ARENA-II.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-77).

ACÓRDÃO N.º 6.390

Recurso n.º 4.501 — Classe IV —
(Espírito Santo)

— Recurso especial.

— Perda de mandato de vereador, por infidelidade partidária.

— A decisão que decreta a perda do mandato, "ut", art. 152, parágrafo único, da Constituição, é de natureza constitutiva negativa e eficácia "ex nunc".

— Julga-se prejudicado o recurso se o mandato já terminou, pelo decurso da legislação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Diretório Regional do MDB, no Espírito Santo, representou, perante o TRE do mesmo Estado, contra Antonio da Silva, vereador eleito pela legenda do Partido, em Pancas, pleiteando a decretação da perda do mandato, sob acusação de infidelidade partidária, com apoio no art. 152, parágrafo único da Constituição, e art. 72, da LOPP, eis que se desvinculou do MDB, filiando-se à ARENA.

Não havendo contestado, na audiência cujo Termo está às fls. 47, Antonio da Silva confirmou que, embora eleito pelo MDB, optara por ingressar na ARENA, visto ter considerado que o MDB "deixara de atuar no município".

Nas alegações finais, porém, o representado sustentou que a filiação à ARENA ocorrera em outubro

de 1974 e somente em janeiro de 1976 o MDB resolveu ajuizar a representação (fls. 53).

O TRE a quo afastou a preliminar de decadência do direito do MDB à representação, na espécie, por entender que o prazo deveria ser contado de 14 de novembro de 1975, data do ofício do MDB ao Juízo Eleitoral manifestando sua dúvida quanto à validade de uma das filiações de Antonio da Silva, visto não se ter desligado do Partido, bem assim data da resposta do magistrado, no sentido da prevalência da segunda filiação. — No mérito, decidiu que nula era a segunda filiação, por não haver sucedido o prévio desligamento de Antonio da Silva do MDB. Teve, em consequência, o vereador referido como ainda filiado ao MDB, afirmando, em conclusão, não configurada juridicamente a infidelidade partidária (fls. 78/82).

O representante interpôs o presente recurso especial, sustentando ter o acórdão decidido contra expressa disposição de lei, especialmente, do art. 152, parágrafo único, da Constituição, e art. 104 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do TSE (*). Assevera que o vereador ingressou na ARENA, fato bastante a caracterizar a infidelidade partidária, pouco importando "não terem sido obedecidas todas as formalidades da lei na sua mudança de partido". Invoca o recorrente o art. 219 do Código Eleitoral, para afirmar que o aresto recorrido não atendeu "aos fins e resultados" a que a lei se dirige, no caso.

As fls. 93/95, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do provimento do apelo.

Nas contra-razões de fls. 101/102, Antonio da Silva sustenta a nulidade da filiação à ARENA, segundo a jurisprudência do TSE, porque não se desvinculara, previamente, do Partido, por que eleito.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 107/108).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Pretende-se, na representação e no recurso, seja decretada a perda do mandato de vereador que Antonio da Silva conquistou no pleito municipal de 15-11-1972, pela legenda do MDB, no município de Pancas, porque, em outubro de 1974, se filiara à ARENA, no mesmo município.

A perda do mandato, ut art. 152, parágrafo único, da Constituição, pressupõe decisão judicial de natureza constitutiva negativa, com eficácia "ex nunc".

De tal maneira, a esta altura, o mandato cuja perda se objetiva no recurso já terminou, eis que iniciada nova legislatura, com a posse dos eleitos no pleito de 15-11-1976.

Julgo, assim, prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.501 — ES — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Antonio da Silva, vereador eleito pelo MDB em 15-11-72.

Decisão: Julgado prejudicado; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de*

(*) In B.E. nº 253/43.

Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do MDB do Espírito Santo, por seu Delegado, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral local, que julgou improcedente representação oferecida por aquela agremiação política objetivando a perda do mandato do vereador Antônio da Silva, por prática de infidelidade partidária.

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido, entendendo que não resultara configurado o ato de infidelidade partidária invocado, teria violado os artigos 152, parágrafo único da Constituição Federal e 104 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, pois o candidato, eleito pelo MDB, filiar-se, no curso do mandato, à ARENA.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo julgou improcedente, à unanimidade, a impugnação formulada contra o vereador mencionado por entender que não estava configurada, juridicamente, a alegada infidelidade partidária, eis que nula a segunda filiação, não podendo, assim, produzir qualquer efeito. Parece-nos que o acórdão recorrido, assim decidindo, confundiu filiação partidária com ato de infidelidade partidária, ensejador da perda do respectivo mandato. Pontes de Miranda, comentando o artigo 152 da Constituição Federal, ensina que:

"Perda de Mandato por Infração de Diretrizes Partidárias ou saída do Partido — A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acertadamente constitucionalizou a regra jurídica cu estatutária de ligação ao partido. Os órgãos diretores do partido têm a competência (aliás, pode ser um só órgão, o que é mais frequente) para estabelecer normas estatutárias, que têm de ser respeitadas pelos membros do partido, com a sanção de perda do mandato em caso de infração. A própria lei federal pode prever espécies e a sanção. Para que o eleito perca o mandato, em se tratando de saída do partido, não é preciso haver norma estatutária. Quem deixa o partido sob cuja legenda foi eleito perde o mandato, porque a regra jurídica, a esse respeito, é regra jurídica constitucional. Não há porém, automaticidade. O partido tem de representar à Justiça Eleitoral e essa, cuidado o membro do partido, tem de decretar a perda. Decretar, e não declarar; portanto, com eficácia "ex nunc". (Comentário à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969 — IV vol., pág. 616).

4. No caso dos autos, salientou o acórdão recorrido que a representação formulada pelo Diretório Regional do MDB fora tempestivamente manifestada, sendo certo, por outro lado, que o vereador deixou o partido pelo qual foi eleito, configurando-se, assim, a hipótese de perda de mandato por infidelidade partidária.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, DF, em 9 de novembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Aste. Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo:

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 6.392

Recurso n.º 5.004 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Santa Bárbara do Sul)

— Recurso contra diplomação de vereador interposto por Diretório Municipal. Ilegitimidade.

— Recurso não conhecido, face à pacífica jurisprudência do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente e Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Recurso contra diplomação de vereador não foi conhecido, pela preclusão. Fundava-se o recurso em que o vereador fora condenado por crime contra a segurança nacional. Era inelegível. Fundou-se o julgado em que, em não se tratando de matéria constitucional, a inelegibilidade, não alegada oportunamente, não mais poderia ser apreciada.

Velo o recurso do Diretório Municipal da Arena, insistindo na tese contrária, com preliminar, nas contra-razões, de não conhecimento. E neste sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO

Leio o parecer de fls. 98, do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Prof. Henrique Fonseca de Araújo:

"O presente recurso foi interposto por Diretório Municipal. Diante disso, face à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *data venia* sequer deveria ser admitido.

Opinamos pelo não conhecimento."

Pacífica a jurisprudência no sentido propugnado pelo parecer, não conheço deste recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.004 — RS — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recorrente — Diretório Municipal da ARENA de Santa Bárbara do Sul.

Recorrido — Adão Pedro Soares, vereador eleito pelo MDB.

Decisão — Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Pezoto, Jorge Lafayette Guimarães, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-77).

ACÓRDÃO N.º 6.393

Recurso n.º 5.013 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Campos)

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Incidência das Súmulas 287 e 288 do STF. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Negando provimento a recurso interposto contra diplomação de candidato, o ilustre TRE do Rio de Janeiro decidiu, na parte que interessa à solução deste agravo, nos termos consignados na ementa, *verbis* (fls. 169):

“A condenação a que se refere a letra n do nº 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, cuja interpretação há de ser estrita, é a condenação pela prática de crime; não está ali compreendida a decorrente de procedência de ação popular.

Denúncia só enseja arguição de inelegibilidade quando regularmente oferecida e recebida.

Recurso desprovido”.

Pretendeu o agravante recorrer com apoio na alínea “b”, alegando dissídio com acórdão que entendeu inelegível candidato a quem se imputou crime de sonegação fiscal. Daí deduz comportar, o dispositivo da alínea “n” do inciso I do art. 1º da LC 5-70 interpretação extensiva, ao contrário do que afirma o aresto em exame.

Indeferido o recurso, interpôs agravo.

A PGE, em parecer do ilustre Procurador Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, é pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Lelo o parecer de fls. 213:

“O presente agravo de instrumento está deficientemente instruído, pois dele não consta o traslado do despacho agravado, sendo certo que a lacônica petição de fls. 2 não contém os fundamentos de fato e de direito para demonstrar o alegado desacerto do acórdão impugnado. Incide, pois, o agravo de instrumento nas hipóteses contempladas nas Súmulas 288 e 287 do Coleto Supremo Tribunal Federal.

Caso assim não fosse, entretanto, melhor sorte não assistiria ao agravante, pois a condenação prevista na letra n, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70 é, indubitavelmente, a referente a prática de crime, ali não se compreendendo a condenação decorrente de procedência de ação popular. Cumpre observar, ademais, que, na hipótese dos autos, a denúncia oferecida contra o candidato não foi, ainda, recebida pela autoridade competente.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

É de evidência que não deve prosperar este agravo.

Nego-lhe provimento.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.013 — RJ — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agravante: MDB.

Agravado: Raul David Linhares Correia, Prefeito eleito pela ARENA de Campos.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu — Cunha Peizoto — Jorge Lafayette Guimarães — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-77).

ACÓRDÃO N.º 6.394

Recurso n.º 4.996 — Classe IV — Santa Catarina (Morro da Fumaça)

Recurso contra diplomação de candidato (CE, art. 276, II, a; CF/69, art. 138, III).

Incabível recurso ordinário para o TSE nas eleições municipais, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação. Precedente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 22 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): A espécie vem sintetizada no parecer que a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu, parecer da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Diz o parecer (fls. 157):

“Trata-se de recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que homologou o pedido de desistência do recurso, formulado por Elpidio Abel Botega, candidato a prefeito pelo MDB, do apelo que interpôs contra a diplomação de Jorge Silva, eleito ao cargo de Prefeito do município de Morro da Fumaça, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

O recurso manifestado está fundado nos artigos ns. 276, II, letra “a”, do Código Eleitoral, e 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1/69.

Entendemos, *data venia*, incabível o presente recurso, que é ordinário, de vez que não se trata de eleição estadual ou federal, o que permitiria o reexame da prova e a crítica do

convencimento do Tribunal *a quo*. Trata-se, no caso, de eleição municipal, sendo terminativas as decisões dos Tribunais, cabendo, se fosse o caso, tão-somente, recurso especial. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando matéria idêntica, já decidiu: "Diplomação. Recurso. Código Eleitoral, artigo 276, II, "a"; CF/69, art. 138, nº III. Nas eleições municipais não cabe das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação, recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral" (Acórdão nº 5.374 — Recurso nº 4.019 — Classe IV — São Paulo (Caraguatatuba) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Boletim Eleitoral 263/931).

Cabível que fosse o recurso, entretanto, era de se lhe negar provimento. O Ministério Público, em matéria eleitoral, não é parte no feito, pois atua na condição de fiscal da lei, como elemento imparcial a velar pelo cumprimento da norma jurídica, opinando a favor ou contra o pedido, podendo, inclusive, recorrer, porque a lei eleitoral lhe confere esse direito. Não pode, entretanto, tolher a vontade da parte, quando desiste do recurso que interpôs. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos similares, de recurso contra diplomação de candidato inelegível, tem homologado os respectivos pedidos de desistência: "Homologar-se a desistência de recurso interposto contra diplomação, face ao disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil". (Acórdão nº 5.655, de Pernambuco — Boletim Eleitoral 286, pág. 197).

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Em se tratando de recurso ordinário, dele não tomo conhecimento, preliminarmente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.996 — SC — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recorrente — Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jardas Nobre, Néri da Silveira, José Roselli, Firmião Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-77).

ACORDAO N.º 6.396

Recurso n.º 4.981 — Classe IV — Ceará (Mucambo)

Candidatos cujo registro não foi impugnado oportunamente. Preclusão. Diplomação da qual, também, não se recorreu.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 22 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Aí douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim resume e aprecia o caso:

"Trata-se de recurso especial manifestado pela sublegenda II da Arena de Pacujá, Estado do Ceará, com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento a recurso interposto contra a decisão da Junta Apuradora da 87.ª Zona Eleitoral, que rejeitou impugnação formulada contra a apuração dos votos dos vereadores José Alves Lopes e Inácio Antônio Alcântara, candidatos pela sublegenda nº I da ARENA. Entendeu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, não tendo a alegação referente à inelegibilidade dos candidatos mencionados sido suscitada na fase do registro dos mesmos, a arguição não poderia ser formulada na oportunidade da apuração da votação, eis que preclusa.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros tribunais, pois a inelegibilidade contida na letra z, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, não incide na figura da preclusão, sendo certo que os registros dos candidatos poderiam ser cancelados até mesmo de ofício, em vista de tratar-se de matéria de ordem constitucional. Ademais, a arguição fora suscitada na fase da diplomação, podendo, pois, ser conhecida.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O recurso a que se negou provimento foi interposto com fundamento no artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, contra a decisão da Junta que rejeitara a impugnação manifestada contra a apuração dos votos dos candidatos. Obviamente, a Junta não poderia deixar de contar os votos dos concorrentes sob a alegação de que eram eles inelegíveis, desde que estavam devidamente registrados. Não houve, por outro lado, recurso contra a expedição do diploma aos candidatos questionados, pois quando o apelo foi interposto os mesmos não tinham, ainda, sido diplomados. Na própria inicial (fls. 7) o recorrente afirmou que deveria ser decretada a inelegibilidade dos candidatos para que não fossem eles diplomados. Assim, improcedente é a asseveração do ora recorrente, quando alega que havia recorrido contra a diplomação dos candidatos.

Inocorrendo os pressupostos do recurso especial, opinamos pelo seu não conhecimento ou não provimento" (fls. 46/47).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Nos termos do parecer supratranscrito, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.981 — CE — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-77).

ACÓRDÃO N.º 6.399

Recurso n.º 4.910 — Classe IV — Bahia (Jequié)

Nulidade da votação. Alegação de abuso do poder econômico não comprovada, nos termos do art. 237 e parágrafos, do Código Eleitoral. — Apuração. Irregularidades. Impugnação não oferecida oportuno tempore. Preclusão.

Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria de prova. Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que repeliu pretensão dos recorrentes no sentido de ser decretada a nulidade da votação obtida pelo candidato *Walter Santos Sampaio*, por ter este agido com abuso do poder econômico e mediante corrupção eleitoral; bem como na parte em que o aresto deixou de anular a apuração feita pela 126ª Junta, apesar de irregularidades denunciadas.

Disse o acórdão recorrido, a respeito dessas pretensões (fls. 46):

“... o alegado “uso do poder econômico pelo candidato vitorioso” não ficou provado através de processo próprio, nos termos do art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral. A notícia vaga de que existe um inquérito policial instaurado para apurar tais fatos não é suficiente. Na oportunidade em que foi interposto o presente recurso o processo para tal apuração devia estar concluído, a fim de servir de base ao mesmo.

Quanto aos vícios e fraudes na apuração houve preclusão, pois os recorrentes não fizeram nenhuma impugnação oportuna à referida apuração, isto é, logo após à prática de cada ato contra o qual o recorrente não está de acordo. Deixar passar tudo “in albis” e depois pretender recorrer sob tal fundamento é ilegal”.

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): Leio o parecer de fls. 68, do ilustre Procurador *Vallim Teixeira*, aprovado pelo Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*:

“Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro na letra “a” do artigo 278 do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que manteve decisão da Junta Apuradora e julgou improcedente a reclamação que pretendia anular a votação da 23ª Zona Eleitoral de Jequié.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois a votação atribuída ao Sr. *Walter Santos Sampaio*, candidato a Prefeito pela Sublegenda da Arena-3, deveria ser declarada nula, face a diversas infrações legais, cometidas pelo candidato durante a campanha eleitoral e, ainda, por vícios ocorridos durante a apuração das eleições.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Ponderou o acórdão recorrido que o alegado abuso do poder econômico não resultou comprovado através do processo próprio, nos termos do artigo 237 do Código Eleitoral. A notícia vaga da existência de um inquérito policial instaurado para apurar tais fatos não era suficiente para caracterizar a afirmação, sendo certo que, ao tempo em que interposto o recurso, o processo para tal apuração deveria estar concluído. Quanto aos afirmados vícios e fraudes da apuração, a questão se apresentava preclusa, pois nenhuma impugnação foi formulada naquela oportunidade.

Parece-nos, ademais, que a pretensão dos ora recorrentes está entrelaçada com o exame profundo da prova, o que, à toda evidência, descabe da órbita do recurso especial.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso.”

Nos termos do parecer, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.910 — BA — Rel. Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Recorrentes: *Raimundo Machado Cafazeiro*, *Flávio Guedes de Araújo Sobrinho*, candidatos a prefeito e vice-prefeito e *Rosely Arouck Damasceno*, candidata a vereadora, todos integrantes da legenda do MDB, no município de Jequié.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeteq Guerra* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-11-77).

ACÓRDÃO N.º 6.404

Recurso n.º 4.874 — Classe IV — Minas Gerais

Votação anulada. Não é nula a votação referente a urna em que, por equívoco, se colocou voto que devia ter sido tomado em separado, se não alegada fraude nem demonstrado prejuízo. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 22-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — 1. A nobre Junta Eleitoral da 1ª Zona, examinando a urna nº 1.567, 2ª Secção da cidade de Biquinhas, município do mesmo nome, verificou que, numa das sobrecartas, colhida indevidamente pela Mesa Receptora referente à eleitora Manoelita Rodrigues Pereira, inscrição 579 da mesma Secção, não foi encontrada a cédula Oficial, que, segundo declaração contida na folha de votação, foi colocada diretamente na urna. Tratava-se de eleitora que requerera a remessa de sua folha de votação para Brasília, não tendo, no prazo legal, optado pela devolução dos documentos, não podendo votar na referida zona. A mesa, por cautela, pretendeu tomar o voto em separado, mas, por inadvertência, a cédula oficial foi colocada na urna. Entendeu a Junta que o voto da eleitora seria nulo se colhido com as cautelas devidas, mas colocado na urna acabou contaminando toda a votação ali existente pelo mesmo vício, invocando, em abono dessa opinião, decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Por isso, com base no art. 165, § 4º, do Código Eleitoral, anulou toda a votação da referida Secção, fazendo a apuração em separado e recorrendo de ofício para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão da Junta Eleitoral, anulando a votação da urna, de acordo, segundo acentua, com aresto desta Corte, onde se assevera: "... misturados os votos tomados em separado aos demais, sem as cautelas devidas, é de se anular a votação da seção" (Rec. 3.072, de Abre Campo, Rel. Ministro Victor Nunes Leal, BE. nº 212/268).

Pelo artigo 276, do Código Eleitoral, item I, alíneas a e b, recorre a ARENA, alegando ofensa ao artigo 219, no qual se preceitua que "o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo", e arguindo discrepar a decisão recorrida de arestos que indica.

O recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o nobre Desembargador José de Castro, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, pronuncia-se pelo não conhecimento, mas pelo provimento do recurso, se conhecido. Diz a parte conclusiva do parecer:

"Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial não deverá ser conhecido, pois o Tribunal Regional Eleitoral anulando, em definitivo, a votação, pode ter sido rigoroso, porém não malferiu frontalmente a lei ao julgar inválida toda a votação, pela impossibilidade de separar os votos válidos daquele que seria viciado.

"Ultrapassado, entretanto, o óbice do conhecimento, o presente recurso especial, a nosso ver, mereceria provimento, para declarar válida a votação, de vez que não se comprovou nem se alegou fraude ou proposital prejuízo a alguém pelo fato aludido. Na espécie, como salientado pelo recorrente, não há que se falar em fraude, pois houve tão somente equívoco ou ignorância da mesa receptora. Ademais, um único voto não seria suficiente para alterar a classificação dos candidatos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — O recorrente dá como violado o artigo 219 do Código no qual se preceitua que, "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo". Como, na hipótese, não se indicou prejuízo nem se demonstrou,

portanto, a sua existência, poderia discutir-se a caracterização, ou não, de ofensa a esse preceito legal. Essa indagação, entretanto, não se faz indispensável, para o conhecimento do recurso, uma vez que este se funda, também, na alínea b, isto é, na verificação de divergência entre dois ou mais tribunais eleitorais. Ora, essa divergência, na hipótese, se acha inequivocamente configurada, como se apura, para falar apenas num dos acórdãos trazidos a confronto pelo recorrente, no proferido pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, de São Paulo (Ac. nº 65.426, proferido em 28.11.72, Relator Carvalho Filho), cuja parte decisória está assim concebida: "Houve, realmente, a irregularidade apontada pela Junta Eleitoral, pois, numa urna, nove eleitores e, em outra, um eleitor, todos de outros municípios, votaram sem que seus votos tivessem sido tomados com as cautelas legais. Seria, portanto, em princípio, anulável a votação nos termos do artigo 221, inc. III, alínea b do Código Eleitoral". Ocorre, porém, que, consoante o salutar preceito do artigo 219, o julgador, na aplicação da lei eleitoral, deverá sempre atender aos fins e resultados a que ela se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Ora, na espécie, como salientou a douta Procuradoria Regional, não há falar-se em fraude, o que nem sequer foi alegado. Houve, tão somente, equívoco ou ignorância da mesa receptora. De outro lado, como se verifica dos autos, válida ou não a votação, permaneceria o mesmo resultado, já que os 10 votos recebidos indevidamente não influiriam na eleição. Em consequência, na ausência de prejuízo deve ser tornada definitiva a apuração". Acolhido esse voto por unanimidade, flagrante se mostra o dissídio jurisprudencial, razão bastante para o conhecimento do recurso. Passando, pois, ao julgamento, dou provimento ao recurso, para considerar válida a votação referente à urna nº 1.567, 2ª Secção da Cidade de Biquinhas, município do mesmo nome, adotando, como fundamento do meu voto não só os do acórdão padrão, bem como os da parte final do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se diz: "Ultrapassado, entretanto, o óbice, do conhecimento, o presente recurso especial, a nosso ver, mereceria provimento, para declarar válida a votação, de vez que não se comprovou nem se alegou fraude ou proposital prejuízo a alguém pelo fato aludido. Na espécie, como salientado pelo recorrente, não há que se falar em fraude, pois houve tão somente equívoco ou ignorância da mesa receptora. Ademais, um único voto não seria suficiente para alterar a classificação dos candidatos". Repto: conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.874 — MG — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 6-12-77).

ACÓRDÃO N.º 6.405

Recurso de "Habeas Corpus" n.º 84 — Classe I — Bahia (Jacobina)

Habeas corpus. Imputação ao recorrente de infração ao artigo 322 do Código Eleitoral. Inocorrência do fato típico descrito nesse preceito legal. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que foi fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) : A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

"Fernando Mário Pires Daltro, Deputado Estadual, foi denunciado perante o Juízo Eleitoral da 167ª Zona, Jacobina, Estado da Bahia, como incurso nas penas do artigo 322 do Código Eleitoral.

Declara a denúncia:

"... Notícia a inclusa informação policial que, no dia nove de outubro do ano transato, realizou-se um comício, na cidade de Anselmo da Fonseca, à Praça Dep. Manoel Novais, em prol da candidatura, à Prefeitura Municipal, do primeiro denunciado, facção ARENA-2, oportunidade em que os ora denunciados, integrantes e representantes daquela facção partidária, discursaram, através do serviço de alto-falantes da "J. Propago".

Ocorre, porém, que o referido comício que teve seu início às 21h30m, terminou às primeiras horas do dia seguinte, contrariando, frontalmente, o disposto na Lei Eleitoral (Lei número 4.737/65).

Com tal procedimento os denunciados infringiram a disposição do art. 322 do C. E., pelo que, sendo este Juízo o competente para processar e julgar os crimes eleitorais, nos termos do art. 35, nº II, do já mencionado Código Eleitoral, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia... (fls. 6). Havendo sido recebida a denúncia, o recorrente impetrou *habeas corpus*, para que fosse trancado o andamento da ação penal, alegando:

1º) que sendo deputado estadual tem direito a foro especial, de acordo com a Constituição Estadual, devendo ser processado pelo Tribunal Regional Eleitoral e não pelo Juiz Eleitoral;

2º) a prática que se lhe imputa — realização de comício depois das 22 horas — não constitui ilícito penal.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou a ordem, por votação unânime, assim fundamentando a decisão:

Quanto à primeira, foi apreciada na assembléa do julgamento, como matéria preliminar, por envolver competência e foi ela rejeitada, em consonância com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Efetivamente, o foro privilegiado conferido pela Constituição Estadual não pode abranger os crimes sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, que é órgão federal e, nestas condições, imune a acolher privilégios ditados pela Constituição Estadual.

O foro especial em que se procurou arri-mar o impetrante diz respeito aos crimes comuns, cuidados pela Justiça Estadual e nun-

ca àqueles da competência da Justiça Federal, como é o caso.

Quanto à segunda alegação, de falta de justa causa, igualmente não pode ser provido o pedido.

Trata-se de discutir a existência ou não de infração eleitoral, em razão de não se constituir a imputação, segundo o impetrante, em fato típico, mas a matéria não pode ser decidida em simples pedido de *habeas corpus*, quando o Dr. Juiz Eleitoral de Jacobina, sobre o argumento, assim se manifesta, com fundadas razões:

4º) Por outro lado, reforça a tipicidade do fato imputado, na denúncia, a existência de preceito fixando o horário das 14 às 23 horas para a instalação e funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de voz, nas sedes dos partidos políticos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (artigo 244 do C. E.) — pg. 15, item 4.

Fica o Julgador, a se fazer uma série de perguntas: teria o comício se iniciado, realmente, no dia 9 e se prolongado até o dia 10? Teria o impetrante sido responsável pelo comício? Teria havido propósito de desrespeitar a legislação eleitoral? A tais perguntas acresço as feitas pelo próprio impetrante e chego à dúvida final: é possível decidir tudo isso em *habeas corpus*?

Ora, não é possível discutir, segundo incontroversos entendimentos dos Tribunais a não ser em situações excepcionais (o que não ocorre) matéria de prova em *habeas corpus*. No sumaríssimo do *habeas corpus* não se pode adentrar a especulações que dependem de instrução, do contraditório, que ainda inexistem.

Há um crime em tese — afirma-o, inclusive, o Dr. Procurador. E em havendo, todas as recomendações em que se deve louvar o julgador, inclusive da jurisprudência da mais alta Corte do País, são no sentido de não se deferir a ordem, o que só deve ocorrer quando nenhuma dúvida persistir sobre a justa causa para apuração do fato.

O que não ocorre.

Foram estas as razões, escudadas no parecer do Dr. Procurador que levaram o Tribunal a negar a ordem.

No que diz respeito à primeira alegação a decisão do Eg. Tribunal Regional parece que deve ser confirmada. Sustentou a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer 2.118/FA, proferido no Recurso nº 4.999, também da Bahia:

Lei estadual, ainda que se trate da Constituição do Estado, não pode atribuir competência à Justiça comum, estadual, para decidir matéria eleitoral. Nem pode, parece, tocar na competência da Justiça Eleitoral que é federal.

A decisão invocada, do C. Supremo Tribunal não aproveita aos deputados estaduais, uma vez que o Supremo tem competência para decidir sobre matéria eleitoral enquanto que os Tribunais de Justiça não têm. Seguindo a tradição constitucional brasileira, o natural seria que os Deputados Estaduais, assim como os Governadores dos Estados, fossem julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e não pelos Juizes Eleitorais. Será necessário, contudo, que o Código Eleitoral atribua essa competência aos Tribunais Regionais.

Ou, como em outras palavras, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Seria, realmente, simétrico que os Tribunais Regionais Eleitorais processassem originariamente os deputados estaduais; mas, sem lei, por mera analogia, não parece que se possa atribuir a competência que é de direito estrito e expreso. *Nemo iudex sine lege.*

Nestas condições, incompetente este Egrégio Tribunal, devem os autos retornar à comarca de Três de Maio, para conhecimento do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral (Denúncia nº 18.761, relator o Exmo. Sr. Des. Rodrigues Condessa, *in* Revista de Jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

No que diz respeito contudo, à segunda alegação, a razão está com o impetrante. Como se verifica da denúncia, ... no dia nove de outubro ... realizou-se um comício ... oportunidade em que os ora denunciados discursaram, através do serviço de alto-falantes da "J. Propago".

Prossegue a denúncia: Ocorre, porém, que o referido comício, que teve seu início às 21h. 30m. terminou às primeiras horas do dia seguinte, contrariando, frontalmente, o disposto na Lei Eleitoral. Em consequência, conclui o órgão do Ministério Público Estadual, os denunciados infringiram a disposição do art. 322 do C. E. ...

Estabelece o artigo 322 do Código Eleitoral:

Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos.

A infração penal prevista no artigo 322 decorre da norma constante do art. 244 do Código Eleitoral, *verbis*:

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito, de independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

.....

II — Instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Os dispositivos legais transcritos não regulam o horário de realização de comícios. Proíbem, e consideram crime eleitoral, que os alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, funcionem fora do período autorizado — das 14 às 22 horas nos três meses que antecederem as eleições. Que comícios podem ser realizados depois das 22 horas não há qualquer dúvida. Além de nunca se ter ouvido falar em suspensão de comício às 22 horas, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no Calendário para as eleições de 15 de novembro de 1976 (Resolução nº 10.035, de 9.6.76), assim como em todos os Calendários anteriores, sempre deixou essa possibilidade expressa.

Realmente, nos termos do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, é vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Por outro lado, nos termos do art. 250, a propaganda gratuita feita através do rádio e da televisão, no período noturno, será realizada das vinte às vinte e três horas. Ora, em 12 de novembro, três dias antes da eleição, es-

tabeleceu o Calendário Eleitoral no item nº 3 desse dia:

3. Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Mas só no dia 13 de novembro, às 8 horas, isto é, 48 horas antes do início da eleição (8 horas do dia 15 de novembro), é que o Calendário considera encerrado o prazo para a realização de propaganda mediante comícios.

Na hipótese de não ser permitida a realização de comícios após às 22 horas, obviamente o Calendário incluiria, no dia 12 de novembro, às 22 horas, e não no dia 13, às 8 horas, o encerramento do prazo para realização dos comícios.

Note-se, finalmente, que nem sequer pode ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 322 do Código Eleitoral, pois o alto-falante não era do Partido Político e sim do "serviço de alto-falantes da J. Propago, como está esclarecido na própria denúncia.

A vista do exposto, e porque a realização de comícios após às 22 horas não constitui crime eleitoral, opinamos pelo provimento do recurso, com a consequente concessão da ordem por ausência de justa causa para a instauração da ação penal" (fs. 44/49).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Nos termos do parecer supratranscrito, que, com base nos elementos constantes dos autos, bem examina a espécie, dou provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

H. Corpus nº 84 — BA — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recorrente: Dr. Fernando Mário Pires Daltro.

Decisão: Deram provimento ao recurso para trancar a ação penal por falta de justa causa. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmínio Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-77).

ACÓRDÃO Nº 6.406

Recurso nº 5.007 — Classe IV — Bahia

— Eleição Suplementar.

— Votos constantes das urnas anuladas superiores à diferença existente entre os dois candidatos sufragados no pleito para Prefeito Municipal.

— Código Eleitoral, art. 187.

— Votação das urnas anulada em sua totalidade e não dos votos individualmente considerados.

— Acórdão que determina designação de data para eleições suplementares.

Não violação dos arts. 187, 165 e seu parágrafo 3º e 220.

— *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Aickmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Atendendo solicitação da Dra. Juíza Eleitoral da 164ª Zona, Canavieiras, em face de decisão do TSE, no Recurso nº 4.876 (*), o colendo TRE da Bahia resolveu fixar data para a realização de eleições suplementares nas seções 12ª e 15ª, respectivamente, em Santa Luzia e Puxim, com base no art. 187 do Código Eleitoral, estando o aresto assim ementado (fl. 8):

“Eleição suplementar. Hipótese em que se aplica o dispositivo legal em face dos votos constantes das urnas anuladas superarem a diferença existente entre os dois candidatos sufragados no último pleito para o cargo de Prefeito.”

Antonio Almir Santana Melo, candidato a Prefeito pela ARENA-I, em Canavieiras, não se conformando com a decisão, ao determinar a realização de eleições suplementares na 12ª seção, distrito de Santa Luzia, interpõe recurso especial, com base no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, entendendo ter o aresto violado os arts. 187, 165 e § 3º, e 220, todos do Código Eleitoral, porque, tratando-se de nulidade de cédulas e não de votação ou seção eleitoral (sic), não cabe a determinação de eleições suplementares. Alega, às fls. 15/16:

“Com efeito, conforme se vê do Acórdão nº 556/76, o TRE conheceu do Recurso, de ofício, da Junta Apuradora de Canavieiras, relativo à urna 7474, e lhe deu provimento, para ordenar a abertura da urna e à apuração dos sufrágios, sob o fundamento de que não se comprovava a violação, admitida na primeira instância, que acarretaria a nulidade da seção eleitoral.

De outra parte, consoante faz certo o Acórdão nº 558/76, esclarecido pelo Acórdão nº 579/76, o órgão apurador “ad hoc” procedeu, regularmente, a apuração com rigorosa obediência ao disposto nos arts. 166, 167 e 169 do Código Eleitoral — abriu a urna, verificou-se que o número de cédulas oficiais correspondiam ao de votantes, examinou as sobrecartas brancas contidas na urna, misturou-as com as demais cédulas e passou à contagem das mesmas cédulas. Ao proceder à apuração, examinando, cada uma de per si, cédula por cédula, observou em consequência, inclusive, de impugnação do Procurador Regional Eleitoral, que nenhuma delas estava devidamente autenticada, concluindo, destarte, pela sua nulidade, na forma dos arts. 173, 174, 175, II, e 179, II, do Código Eleitoral” (docs. 2, 3 e 4).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não provimento do recurso (fls. 33/35).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — O TSE, no julgamento do Recurso Eleitoral número 4.876, não conheceu do apelo especial in-

(*) Acórdão nº 6.306, de 17-5-77, publicado no B. E. nº 314/782.

terposto contra o acórdão do TRE da Bahia, que homologou decisão do órgão apurador, considerando nula a votação da urna nº 7474, da 22ª Zona Eleitoral de Canavieiras, “em face da constatação de omissão de formalidade essencial nas cédulas e indícios de fraude na votação diante de agrupamento suspeito de sufrágios no bojo da urna” (fl. 20).

Não foram, pois, anulados votos, individualmente, considerados. A votação da urna, em bloco, e não cédula a cédula, foi declarada nula. No acórdão do TRE, em embargos de declaração, por cópia à fl. 21, restou explicitado ter sido acolhida a arguição do Procurador Regional Eleitoral, quanto à nulidade das cédulas, na sua totalidade, por falta de observância de formalidade essencial (sic), constando, ainda, do mesmo aresto (fl. 22), verbis:

“A causa nulificadora em análise — ver F. Ribeiro, in Direito Eleitoral, fls. 293/294 — comprometeu o próprio funcionamento da seção, destarte, dela não podendo sobreviver qualquer resultado aproveitável” (sic).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem demonstrou, assim, a improcedência do recurso para impedir as eleições suplementares, às fls. 33/35, verbis:

“1. Estabelece o art. 187 do Código Eleitoral:

“Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções”.

2. No município de Canavieiras, no Estado da Bahia, foram anuladas duas seções, 12ª e 15ª nas quais votaram 384 eleitores, e a diferença entre os candidatos a prefeito foi de apenas 37 votos.

3. Em consequência, pelo acórdão de fl. 8, o E. Tribunal Regional Eleitoral determinou a realização de eleições suplementares.

4. Dessa decisão foi interposto o recurso, apenas em relação à renovação da eleição na 12ª seção, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendidos os arts. 187, 165 e seu § 3º e 220.

5. Alega o recorrente que no caso não teria ocorrido nulidade da seção eleitoral, ou da votação — “(no sentido técnico, usado nos arts. 165 e seu parágrafo II (sic), 220 e 221, do Código Eleitoral)”. Isso porque, havendo dado provimento ao recurso de ofício da Junta, que não apurara a urna por entender que estava violada, o TRE determinou a sua apuração. Nessa apuração, realizada no próprio Tribunal Regional, conclui o recorrente, foram anulados votos, individualmente. E a anulação de votos, individualmente, não autoriza a realização de eleição suplementar.

6. O recurso, parece-nos, é improcedente. Não foram anulados votos, individualmente. Aberta a urna, a turma apuradora do TRE verificou que as cédulas não haviam sido numeradas em séries de 1 a 9 (Código Eleitoral, art. 146, V; Resolução nº 10.042/76, art. 24, IV), além de encontrar “indícios evidentes de fraude, diante do agrupamento suspeito das cédulas no interior da urna”. Diante disso, e acolhendo arguição da Procuradoria Regional, toda a votação, em bloco e não cédula a cédula, foi declarada nula, nos termos do artigo 220, IV, do Código Eleitoral, por haver sido preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios (acórdão de fls. 20 e 21).

7. A numeração das cédulas, em séries de 1 a 9, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, é essencial. Em caso em que essa numeração foi realizada seguidamente, decidiu o Tribunal:

"Nulidade de votação. Cédulas numeradas seguidamente. Código Eleitoral, arts. 220-IV e 146-V; Resolução nº 8.740 do TSE, art. 24-V.

A simples inobservância da formalidade de numeração de cédulas em séries de 1 a 9, compromete o sigilo do voto e acarreta a plena nulidade da votação.

Conhecimento e provimento do recurso (Acórdão nº 5.357, de 29.03.73, Rel.: Ministro Márcio Ribeiro, *in* BE 263/921, cópia anexa)."

8. No presente caso não se discute se a forma seguida e não em séries de 1 a 9, devia ou não acarretar a nulidade da votação. Alega-se, apenas, que a votação não foi anulada em bloco, mas, sim, voto a voto, ou cédula a cédula, não sendo caso, portanto, da realização de eleição suplementar. Ora, não há nenhuma dúvida que a votação foi anulada em bloco por haver sido preterida formalidade essencial. Obviamente, essa preterição só poderia ser verificada com a abertura da urna."

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.007 — BA — Rel.: Ministro José Néri da Silveira.

Recorrente: Antônio Almir Santana Melo, candidato a prefeito pela ARENA-1 de Canavieiras (advogado Dr. Yon Yves Campinho).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu — Cláudio Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.112

Processo nº 5.278 — Classe X — Pará (Belém)

Não se conhece de consulta formulada por Governador de Estado, por se tratar de autarquia que não tem jurisdição nacional (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): — O Exmo. Sr. Presidente do TRE do Pará encaminhou a seguinte consulta (fls. 2):

"Atendendo pedido do Exmo. Sr. Governador do Estado solicitou pronunciamento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicabilidade da restrição contida no art. 13 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, as eleições, de 15 de novembro próximo".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 9/10, opina:

"Consulta o Senhor Presidente do Tribunal Regional do Pará se a restrição contida no artigo 13 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, tem aplicação às eleições de 15 de novembro próximo.

É de teor seguinte a norma em referência:

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

A vedação, como se vê da transcrição feita, é relativa ao período compreendido "... entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado".

Temos, desde logo, que as eleições que serão realizadas no exercício em curso são para as Câmaras Municipais e para os cargos de Prefeito. Não se trata, pois, das eleições a que se refere o texto acima transcrito.

Entender-se que essa vedação seria aplicável no exercício em curso, face às eleições municipais que serão realizadas resultaria, *data venia*, em violação do princípio que manda fazer interpretação estrita das normas que contenham restrições, além do que manda que se repila toda e qualquer interpretação que conduza ao absurdo.

Ora, a aplicação da vedação relativa a eleições parlamentares às municipais deste ano constitui sem dúvida uma ampliação onde se deve restringir. E, se aplicável o texto legal, não poderão mais ser praticados os atos a que se refere até o término dos mandatos dos Governadores, isto é, até o início do exercício de 1979. Essa sem dúvida, é conclusão inaceitável.

Face ao exposto, entendemos que a vedação feita pelo artigo 13 da Lei nº 6.091/74 não guarda relação com as eleições municipais".

É o relatório.

VOTO

Disciplinando a competência deste Colendo Tribunal, dispõe o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, *verbis*:

"responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político."

A presente consulta foi formulada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, e apenas encaminhada pelo nobre Presidente do TRE do mesmo Es-

tado, portanto, o ilustre consulente não atende ao requisito legal.

Ademais, da leitura do artigo 13 da Lei número 6.091/74, transcrito no parecer, constatou-se que ele não cuida de matéria eleitoral, mas de direito administrativo, o que exclui a possibilidade de exame da consulta.

Assim, voto para que dela não se tome conhecimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.278 — Pará — Rel. Min. José Bosselli.

Decisão: Não conheceram da consulta, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodríguez de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.323

Processo nº 5.522 — Classe X — Pará (Belém)

Pessoal. Tribunal Regional Eleitoral. Quadro deficiente de pessoal. Proposta de criação de cargos, amplamente justificada, examinada no Tribunal Superior e em parte modificada. Mensagem ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 115, II, da Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, "tendo em vista a angustiada situação" que enfrenta face ao reduzido número de funcionários que integram seu Quadro de Pessoal, encaminha proposta de criação de cargos ou empregos.

Os estudos que visaram à formação dessa proposta se iniciaram com a exposição do Diretor-Geral da Secretaria daquele Tribunal, datada de 16 de abril de 1976, na qual indicava a criação de 118 cargos, sendo 88 no grupo de Serviços Auxiliares.

Minuciosa justificativa fundamentava essa primeira sugestão. (Ler fls. 6-20).

Subseqüentemente, tendo o ilustre Presidente do TRE obtido da Presidência do TSE a sugestão de encaminhamento do pedido em bases mais reduzidas (fls. 21), nova formulação veio a ser aprovada pelo Colegiado regional, que consistiria na criação dos seguintes cargos novos:

- 1 — Técnico em Administração
- 1 — Médico
- 1 — Contabilista
- 3 — Motoristas
- 4 — Agentes de Portaria
- 10 — Agentes Administrativos
- 20 — Datilógrafos
- 1 — Encadernador

(Fls. 24 e 26).

Neste Tribunal, foi o assunto estudado, nos termos da informação de fls. 27-34, despacho do Diretor-Geral de fls. 36, informação adicional de fls. 37, novo despacho de fls. 38, e proposta retificativa de fls. 39-40, que mereceu do Dr. Diretor-Geral aprovação nos seguintes termos:

"Subscrevo o pronunciamento da Subsecretaria do Pessoal, salvo em relação ao sobretamento do pedido referente à criação de um cargo de Médico. Parece-me, inclusive porque é sabido que os Tribunais Regionais vêm encontrando dificuldades nesse setor, que o pedido do TRE do Pará deve ser desde logo atendido, não ficando dependendo da provocação, no mesmo sentido, de outros Tribunais. Até porque as situações podem não ser iguais em todas as Capitais".

Foi-me, em seguida, distribuído o processo.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Tenho ressalva de ponto de vista pessoal a fazer, a propósito deste caso.

Frisou-se, na informação de fls. 27 e segs., que não se justificaria "a inclusão da Categoria Funcional de Técnico em Administração, pois sua equivalência com a de Técnico Judiciário é bem próxima".

É verdade que na implantação do novo Sistema de Classificação de Cargos nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Federais, as atividades de nível superior ficaram maciçamente enquadradas em cargos de Técnico Judiciário. Parece-me, porém, deficiente esse critério, porquanto, na verdade, as Secretarias dos Tribunais necessitam de profissionais de nível superior de outras especialidades, para atender à parte não judiciária de seus serviços, como as de administração em geral, de orçamento e finanças, de relações com o público e com a imprensa, e outras.

Hoje, improvisam-se bacharéis em direito, especialidade onde se recrutam os Técnicos Judiciários, para tais funções exigentes de outra formação profissional.

Os inconvenientes dessa exclusividade repontam a cada passo. Descontado o imprevisto da comparação Técnicos Judiciários por excelência serão os próprios Juizes e dirigentes dos Tribunais necessitando, por isso, freqüentemente, mais do auxílio de Técnicos em Administração do que de Técnicos de sua própria formação profissional universitária.

Feita esta digressão, a que em outra oportunidade pretendo voltar, cabe-me mencionar que a consideração nela contida ficou prejudicada no presente caso, já que a proposta final, suprimindo a criação de cargo de Técnico em Administração, também não contempla a de nenhum cargo de Técnico Judiciário.

Quanto à criação do cargo de Médico, estou de inteiro acordo com a necessidade da medida, bem sublinhada no despacho final do Dr. Diretor-Geral da Secretaria.

Sugiro a aprovação da proposta, nos termos a final indicados na informação de fls. 39-40 e no despacho de fls. 40 *fine*.

A proposta será corporificada em mensagem, nos termos do art. 115, II, da Constituição.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.522 — PA — Rel. Min. *Décio Miranda*.

Decisão: Decidiram encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.347

Processo n.º 5.511 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— Considera-se prejudicado o pedido do Partido Político, para gravação e transmissão de sessão pública, se, por força do Ato Complementar n.º 104, de 26 de julho de 1977 (*), expedido à base do previsto no artigo, 9º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 (*), fora suspenso o previsto no artigo 118, III e parágrafo único, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, redação da Lei n.º 6.339, de 1 de julho de 1976 (**).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) requereu, aos 30 de junho de 1977, fosse-lhe permitida a gravação e transmissão de sessão pública que se realizaria ao dia 9 de agosto de 1977, entre 20 e 21 horas, tudo nos termos do artigo 118, III, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei n.º 6.339, de 1 de julho de 1976, e de acordo com a Resolução n.º 10.291, de 13 de junho de 1977(**), deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A respeito do pedido, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador *Valim Teixeira*, que mereceu aprovação do Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, eminente Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de se considerar prejudicada a solicitação partidária em referência, ante os termos do previsto no Ato Complementar n.º 104, de 26 de julho último, segundo o qual ficara suspenso o previsto no inciso III e parágrafo único do artigo 118 da Lei n.º 5.682, de 1971 (fls. 11).

É o relatório.

VOTO

O Ato Complementar n.º 104, de 26 de julho de 1977, fora expedido à base dos poderes institucionais e revolucionários previstos no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, artigo 9º, de apreciação judicial defesa do Poder Judiciário.

A luz das circunstâncias emergentes dos autos, parece não se realizara a sessão programada pelo Partido Político suplicante, em virtude da expedição do Ato Complementar n.º 104, de 1977.

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 313/732, 209/163 e 301/685.

(**) In B.E. n.º 311/470.

Diante do exposto, meu voto, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é para considerar prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.511 — DF — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão — Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cunha Peixoto* — *Jorge Lafayette Guimarães* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-77).

PARECER

1. Estabelece o Ato Complementar n.º 104, de 26 de julho último, publicado na mesma data:

“O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e

Considerando que as distorções das finalidades dos congressos e sessões públicas de que trata a Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, resultaram em atos de contestação ao regime instituído pela Revolução de 31 de março de 1964;

Considerando que cabe ao Presidente da República adotar as medidas necessárias à defesa da Revolução, resolve editar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É assegurado o direito de reunião dos Partidos, para a garantia das funções permanentes exigidas por lei, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do artigo 118 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 6.339, de 1 de julho de 1976, que fica suspenso por este Ato, em caráter provisório.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Diante disso parece que a solicitação de fls. 2 está prejudicada.

Brasília, D.F., em 18 de agosto de 1977. — A. G. *Valim Teixeira*, Procurador da República — Ass. *Procurador-G. Eleitoral*. — Aprovo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 10.357

Processo n.º 5.543 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Zonas Eleitorais. Tribunal aprova a transferência dos seguintes municípios:

Catarina, da 60ª zona — *Acopiara*, para a 19ª zona — *Tauá*;

Pacujá, da 22ª zona — *São Benedito*, para a 37ª zona — *Mucambo*; e

Bela Cruz, da 30ª zona, *Acarauá*, para a 88ª zona — *Márco*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as transferências, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): — O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por via de telex, pede, face à nova Organização Judiciária do Estado, que este Egregio Tribunal aprove as seguintes transferências de zonas eleitorais, nos seguintes municípios:

"a) Catarina — da 60ª zona — Acopiara — para a 19ª zona — Tauá; b) Pacujá — da 22ª zona — São Benedito — para a 87ª zona — Mucambo; c) Bela Cruz — da 30ª zona — Acaraú — para a 88ª zona — Marco".

É o que informa o Dr. Addison Pacheco de Oliveira, Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência, a fls. 5, com a aprovação do ilustre Diretor-Geral, no que opina favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

Defiro o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.543 — CE — Rel. Ministro *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Aprovaram as transferências, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeiro Guerra* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-11-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.358

Processo n.º 5.562 — Classe X — Pará (Belém)

— Zona Eleitoral.

— Criação da 42ª Paragominas, antigo termo da Comarca de S. Miguel do Guamá, no Estado do Pará.

— Aprovação da resolução do TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — Senhor Presidente, trata-se, no caso, de ofício do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, dirigido a V. Exa., nos seguintes termos:

"Tenho a honra de submeter à homologação dessa Colenda Corte a Resolução nº 50/77, de 18-10-77, aneja, deste Regional, que cria a 42ª Zona Eleitoral com sede na Comarca de Paragominas, antigo termo da Comarca de São Miguel do Guamá sede da 11ª Zona Eleitoral, ficando pois, constituída a Circunscrição do Pará, na forma da relação aneja."

Ao processo encontra-se a Resolução do Tribunal.

Pronunciando-se, o Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência informa às fls. 10.

A seguir o assunto é submetido à apreciação do Dr. Diretor-Geral, e por ele foi proferido o seguinte pronunciamento:

"Subscrevo a informação retro, opinando no sentido de que seja aprovada a criação da 42ª Zona — Paragominas, no Estado do Pará."

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de que seja aprovada a criação da zona em referência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.562 — PA — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Aprovaram a Resolução. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-11-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.360

Processo n.º 5.560 — Classe X — Maranhão (São Luis)

Balanços financeiros anuais dos Partidos Políticos. Remessa aos órgãos da Justiça Eleitoral nos termos do art. 125 da Resolução número 9.252, de 12-7-72 (), até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo. Feita a publicação, durante o mês de abril, na forma prevista no parágrafo único do mencionado artigo, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.*

Os balanços financeiros não se confundem com as prestações de contas. Estas, nos termos do art. 106 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, são enviadas ao Tribunal de Contas da União pelas Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos.

Devolução do processo ao Tribunal de origem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a remessa do processo ao Tribunal de origem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 13-4-78).

(*) In B.E. nº 253/43.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): — O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Maranhão remete ao Tribunal Regional Eleitoral os balanços financeiros do exercício de 1976, referentes aos recursos do Fundo Partidário e aos recursos ordinários, devidamente apreciados pelo Conselho Fiscal Regional, e aprovados pelo Diretório Regional do Partido.

Apreciando a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral, através da Resolução nº 769, por unanimidade de votos, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, resolveu determinar o encaminhamento do processo a este Tribunal Superior Eleitoral.

A mim distribuídos os autos, deles dei vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que emitiu o parecer de fls. 58/59, no sentido de que os autos fossem devolvidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Na referida manifestação, assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral que:

“Estabelecem os arts. 123, IV e 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

“Artigo 123 —

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

Artigo 125 — Os balanços financeiros anuais a que se refere o nº IV do art. 123 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo”.

2. Para cumprir essas normas a Aliança Renovadora Nacional enviou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o seu balanço financeiro do exercício de 1976.

3. Competia ao Egrégio Tribunal Regional, unicamente, publicar o balanço, durante o mês de abril, na Imprensa Oficial, tal como está estabelecido no parágrafo único do art. 125 da Resolução nº 9.252/72.

4. Confundindo, porém, as providências previstas nos artigos transcritos, com as normas que regulam as prestações de contas dos Partidos, o Egrégio Tribunal Regional, tendo em vista o disposto no art. 106 da LOPP, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral.

5. Ocorre, contudo, que a redação do artigo 106 da LOPP, invocada pelo Egrégio Tribunal Regional, foi alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, estabelecendo o seu § 2º que “as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais”.

6. No presente caso, não se trata de prestação de contas, mas de simples balanço enviado ao órgão da Justiça Eleitoral encarregado de sua publicação.

7. Feita a publicação, se houver alguma provocação, ou se, de ofício, o Tribunal Regional entender que deverá tomar alguma providência, tendo em vista o disposto no art. 93 da LOPP, a competência é sua, pois trata-se de balanço de Diretório Regional de Partido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): — Como assinalado no parecer, o art. 106 da LOPP, dispositivo invocado pelo Tribunal Regional Eleito-

ral, sofreu alteração em decorrência da Lei número 6.043/74, que ao dispor sobre a espécie estabeleceu que “as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.”

Deste modo, como focalizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que se trata de balanço enviado à Justiça Eleitoral, encarregada da sua publicação, feita esta, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.

Isto posto, e uma vez que o parecer invocado bem examinou a matéria, adoto a conclusão nele exposta para o fim do processo ser devolvido ao Tribunal de origem.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.560 — MA — Rel. Min. Jarbas Nobre.

Decisão — Determinaram a remessa do processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 6-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.361

Processo nº 5.561 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Balanços financeiros anuais dos Partidos Políticos. Remessa aos órgãos da Justiça Eleitoral nos termos do art. 125 da Resolução número 9.252, de 12-7-72, () até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo. Feita a publicação, durante o mês de abril, na forma prevista no parágrafo único do mencionado artigo, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.*

Os balanços financeiros não se confundem com as prestações de contas. Estas, nos termos do art. 106 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, são enviadas ao Tribunal de Contas da União pelas Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos.

Devolução do processo ao Tribunal de origem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a remessa do processo ao Tribunal de origem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Jarbas Nobre, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): — O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro encami-

(*) In B.E. nº 253/43).

nhou ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, os balanços do exercício financeiro de 1976, referentes aos recursos do Fundo Partidário e aos recursos ordinários, aprovados pelo Conselho Fiscal e Diretório Regional.

Apreciando a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, resolveu determinar, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o encaminhamento do processo a este Tribunal Superior Eleitoral.

A mim distribuídos os autos, deles dei vista à Procuradoria-Geral Eleitoral que emitiu o parecer de fls. 33 a que juntou o emitido no processo nº 5.580, Classe X (*), referente ao mesmo assunto de interesse da ARENA; conclusivo no sentido de que os autos deviam ser devolvidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Nessa manifestação, assinala a Procuradoria-Geral Eleitoral, (fls. 34/35):

"Estabelecem os arts. 123, IV e 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

"Art. 123 —

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 80);

Artigo 125 — Os balanços financeiros anuais a que se refere o nº IV do art. 123 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo".

2. Para cumprir essas normas a Aliança Renovadora Nacional enviou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o seu balanço financeiro do exercício de 1976.

3. Competia ao Egrégio Tribunal Regional, unicamente, publicar o balanço, durante o mês de abril, na Imprensa Oficial, tal como está estabelecido no parágrafo único do art. 125 da Resolução nº 9.252/72.

4. Confundindo, porém, as providências previstas nos artigos transcritos, com as normas que regulam as prestações de contas dos Partidos, o Egrégio Tribunal Regional, tendo em vista o disposto no art. 106 da LOPP, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral.

5. Ocorre, contudo, que a redação do artigo 106 da LOPP, invocada pelo Egrégio Tribunal Regional, foi alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, estabelecendo o seu § 2º que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais".

6. No presente caso, não se trata de prestação de contas, mas de simples balanço enviado ao órgão da Justiça Eleitoral encarregado de sua publicação.

7. Feita a publicação, se houver alguma provocação, ou se, de ofício, o Tribunal Regional entender que deverá tomar alguma providência, tendo em vista o disposto no art. 93 da LOPP, a competência é sua, pois trata-se de balanço de Diretório Regional de Partido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre, (Relator): — Como assinalado no parecer, o art. 106 da LOPP, dispositivo invocado pelo Tribunal Regional Eleitoral,

(*) Resolução nº 10.360, publicada neste B.E.

sofreu alteração em decorrência da Lei nº 6.043/74, que ao dispor sobre a espécie estabeleceu que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais."

Deste modo, como focalizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que se trata de balanço enviado à Justiça Eleitoral, encarregada da sua publicação, feita esta, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.

Isto posto, e uma vez que o parecer invocado bem examinou a matéria, adoto a conclusão nele exposta para o fim do processo ser devolvido ao Tribunal de origem.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.561 — MA — Rel. Min. Jarbas Nobre.

Decisão — Determinaram a remessa do processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Jarbas Nobre*, *Neri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.368

Processo nº 5.489 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a criação das Zonas Eleitorais de: Alvorada — 124ª; Campo Novo — 125ª; General Câmara — 126ª; Giruá — 127ª; Lavras do Sul — 128ª; Nova Petrópolis — 129ª; São José do Norte — 130ª; Sapiranga — 131ª; Sebert — 132ª; Triunfo — 133ª; Canoas — 134ª e Santa Maria — 135ª, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à aprovação desta Corte a criação das seguintes Zonas Eleitorais: 124ª — Alvorada; 125ª — Campo Novo; 126ª — General Câmara; 127 — Giruá; 128ª — Lavras do Sul; 129ª — Nova Petrópolis; 130ª — São José do Norte; 131ª — Sapiranga; 132ª — Sebert; 133ª — Triunfo; 134ª — Canoas e 135ª — Santa Maria.

Foram solicitadas informações ao E. Tribunal Regional, para que algumas dúvidas fossem esclarecidas e, finalmente, a Subsecretaria de Jurisprudência prestou a bem elaborada e minuciosa informação de fls. 32 a 34, concluindo por opinar pela aprovação da criação das novas Zonas Eleitorais.

O Sr. Diretor-Geral, igualmente manifestou-se pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Aprovo a criação das doze novas Zonas Eleitorais do Rio Grande do Sul.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.489 — RS — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Aprovaram a criação das Zonas Eleitorais. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeteiro Guerra* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.370

Processo nº 5.550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O prazo de desincompatibilização de Governador, para que seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, no território de sua jurisdição, sejam candidatos a cargos eletivos quaisquer, é de seis meses anteriores ao pleito a que concorrerem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada pelo voto de desempate do Ministro Presidente e contra os votos dos Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Boselli, preliminar de abster-se o Tribunal de manifestar-se sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.542/77 (*), responder que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, contados regressivamente, para as eleições indiretas para Senador, a partir de 1-9-78; e para as eleições diretas, a partir de 15.11.78, contra o voto do Ministro Décio Miranda, que fixava em três meses o prazo, tudo na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-4-78 e 13-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado perante esta Superior Corte Eleitoral, após considerar o previsto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, artigo 1º, incisos V, c, e VI, a, e no Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, artigo 1º, formula a seguinte consulta:

"1. se, no caso de Governador, que tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau candidatos ao Senado Federal, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de (3) meses;

2. se, no caso de Governador, que tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau candidatos a Deputado Federal ou Estadual, o prazo de desincompatibilização é de seis (6) ou de três (3) meses;

3. se, na hipótese do nº 1, retro, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas;

4. se, na hipótese do nº 2, retro, o prazo, de seis (6) ou de três (3) meses, deve ser contado regressivamente a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas" (fls. 2/3).

Perante este Colendo Tribunal Superior, pronunciou-se, em parecer, o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opinando, em conclusão, nos seguintes termos, *verbis*:

"O prazo de desincompatibilização para o Governador, tanto para concorrer ao Senado, como a Câmara Federal ou à Assembléia Legislativa, é de 6 (seis) meses, contados pela forma acima indicada. Os parentes de Governador, referidos pela lei, são inelegíveis se este não se desincompatibilizar no prazo legal" (fls. 12).

Para chegar a essa conclusão, o eminente Procurador-Geral sustentou que, *verbis*:

"Não foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 8/77 o parágrafo único do art. 151 da Constituição. Em consequência, inconstitucionais os preceitos do Decreto-lei nº 1.542/77 que com aquele colidem" (fls. 8, Ementa).

Esse, pois, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — Em primeiro lugar, impende lembrar o pre-visto, a respeito, na Constituição Federal de 1939, antes da nova redação que lhe dera a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977(*). Dispunha, assim, a Constituição, *verbis*:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a *moralidade* para o exercício do mandato, levada em consideração a *vida progressa do candidato*".

A Emenda Constitucional nº 8, de 1977, acrescentou ao *caput* do pretranscrito artigo 151 da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 1969), dando-lhe outra redação, as palavras: "... nos quais "(prazo)" cessará esta" (inelegibilidade), com vistas a preservar, *considerada a vida progressa do candidato*".

No tocante ao *caput* do artigo 151 da Constituição de 1969, a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, só lhe acrescentara o que se lê no seu inciso IV: "*considerada a vida progressa do candidato*". Nada mais.

É de notar-se — e isso é importante ao apagamento das dúvidas levantadas na Consulta — que a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, não alterou,

(*) In B.E. nº 309/381.

(*) In B.E. nº 309/376.

em colíssima nenhuma, o parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal de 1969, segundo o qual, na parte que interessa à consulta formulada, *verbis*:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a *inelegibilidade* de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) (*Omissis*)

d) a *inelegibilidade*, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de Vice-Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

e) (*Omissis*)".

Previu-se, nas normas constitucionais pretranscritas, que o prazo de *desincompatibilização* de Governador, para que seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, no território de sua jurisdição, sejam candidatos a *cargos eletivos quaisquer*, é de seis meses anteriores ao pleito.

Nesse sentido, são as disposições constantes da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em que, artigo 1º, são *inelegíveis, verbis*:

"V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados :

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

Enquanto aos candidatos para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas fora explícita a Lei Complementar nº 5, de 1970, ao prever, no artigo 1º, VI, a, que os *inelegíveis* para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas (parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador), seriam, também, *inelegíveis*, se a *desincompatibilização* do Governador não se desse seis (6) meses anteriores ao pleito.

Isso mesmo, vale ressaltar, é previsto, amplamente, no parágrafo único, alínea d, do artigo 151 da Constituição Federal de 1969.

É certo, porém, que a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, alterou a redação do *caput* do artigo 151 da Constituição de 1969, ao fim do período, fazendo-lhe pequeno acréscimo, nos termos seguintes: "... com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato". Alterou, também, ainda, do parágrafo único do referido artigo 151, o inciso IV, amputando-lhe a parte final, que era a seguinte: "... levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ao meu entender, permaneceram intactas as demais disposições do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal.

Não se diga, por não ter a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, repetido todas as demais regras jurídicas do parágrafo único do precatado artigo 151, pondo em seu lugar reticências ou pontuações, que tenha havido, a intenção de revogar as normas não transcritas na Emenda Constitucional em referência.

Não se revoga, ab-*roga* ou derroga norma jurídica, sem o declarar às expressas, ou sem ao seu conteúdo referir-se expressamente.

E bem verdade, todavia, que, à mesma data da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, fora expedido o Decreto-lei nº 1.542, em cujo artigo 1º fora fixado o prazo de três (3) meses, para as *desincompatibilizações* enunciadas no inciso V, alínea c, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, relativa à *inelegibilidade*, para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de Governador de Estado, objeto da consulta formulada.

Que o demonstrou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, esse dispositivo legal (artigo 1º) é absolutamente *inconstitucional*.

Realmente. O artigo 151, parágrafo único, alínea d, previu, para a *desincompatibilização* do Governador de Estado, o prazo de seis (6) meses anteriores ao pleito, a que os parentes consanguíneos ou afins de Governador sejam elegíveis.

A *redução* desse prazo, de seis para três meses, contrária, frontalmente, o comando enunciado no precatado dispositivo constitucional. Daí, pois, a *inconstitucionalidade*, segundo os princípios, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 1977.

Inconstitucional, que o é, o artigo 1º é norma legal *nula*. Portanto, *ineficaz*. Vale dizer: *não incide*, por lhe faltar *eficácia legal*.

Dessa sorte, em conclusão, tem-se, indubiosamente, que o prazo de *desincompatibilização* de Governador de Estado, para que lhe não sejam *inelegíveis* os parentes, é de seis meses anteriores ao pleito.

Consulta-se, outrossim, considerada a realização de eleições diretas ao Senado Federal, aos 15 de novembro de 1978, ou ao 1º de setembro de 1978, data das eleições indiretas, também para o Senado, se o prazo de *desincompatibilização* é de ser contado regressivamente.

Estou em que, para as eleições *diretas* ao Senado, o prazo é de ser contado, regressivamente, a partir de 15 de novembro de 1978, seis (6) meses, portanto, anteriores ao pleito.

Objeto, também, da consulta, é a pergunta, em caso de parente de Governador, candidato a Deputado Federal ou Estadual, se o prazo de *desincompatibilização*, é de ser contado, regressivamente, a partir de 15 de novembro de 1978, data das eleições diretas, ou de 1º de setembro de 1978, data das eleições *indiretas*.

Nesse caso, se o parente consanguíneo ou afim, ou por adoção, do Governador de Estado, não é candidato a eleições *indiretas* (pois só há para o Senado), o prazo de *desincompatibilização*, que é de seis (6) meses anteriores ao pleito, é de ser contado, regressivamente, a partir de 15 de novembro de 1978.

O que determina, em caso de eleições *diretas* e *indiretas*, o início da contagem regressiva do prazo de *desincompatibilização* é o fato de ser ou não o parente de Governador candidato às eleições *diretas* ou *indiretas*. Só em caso de eleições *indiretas* — para o Senado —, cabe contar-se o prazo, regressivamente, a partir de 1º de setembro de 1978.

Isso posto, em resumo, meu voto é porque se responda à Consulta, nos termos seguintes:

a) O prazo de *desincompatibilização* a que se refere a consulta é de seis (6) meses, se o Governador de Estado tem parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, candidato ao Senado Federal;

b) O prazo de *desincompatibilização* a que se refere a consulta é de seis (6) meses, se o Governador de Estado tem parentes consanguíneos ou afins,

até o terceiro grau, candidatos a Deputado Federal ou Estadual;

c) O prazo, de seis meses, de desincompatibilização, para as eleições *indiretas* do Senado Federal, em que sejam candidatos parentes de Governador de Estado, consanguíneos ou afins, é de ser contado, regressivamente, a partir de 1º de setembro de 1978;

d) O prazo, de seis meses, de desincompatibilização, para as eleições *diretas* a Deputado Federal ou Estadual, em que sejam candidatos parentes consanguíneos ou afins de Governador de Estado, é de ser contado, regressivamente, a partir de 15 de novembro de 1978.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Senhor Presidente, tendo em vista, já não digo a relevância, mas a transcendência da matéria, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.550 — DF — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Leitão de Abreu. O Relator responde: o prazo de desincompatibilização é de seis meses, contado regressivamente, para eleições indiretas para senador, a partir de 01.09.78; e para as diretas, a partir de 15.11.78.

Presidente do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-77).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — O eminente Relator, ao examinar a Consulta nº 5.550, não se limita, para oferecer-lhe resposta, a interpretar preceitos legais, disciplinadores da matéria, a que a mencionada Consulta se refere. Considera, como, aliás, já o fizera o eminente Procurador-Geral Eleitoral, não incidir, no caso, por inconstitucional, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77. Não discuto, no momento, a configuração, ou não, da inconstitucionalidade desse preceito legal, nem tenho dúvida quanto à competência desta Corte, no âmbito de suas atribuições, para declarar a inconstitucionalidade de lei federal. Essa competência somente é inequívoca, porém, quando a declaração se realizar *incidenter tantum*, para afastar, em concreto, a aplicação da regra jurídica averbada de inconstitucional.

Não me parece, no entanto, que caiba ao Tribunal Superior Eleitoral declarar a inconstitucionalidade de lei em tese. Essa competência conferiu-a a Constituição, expressa e exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, quando determina, art. 119, competir ao Supremo Tribunal Federal:

“I — Processar e julgar originariamente:

1 — a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.”

Como o controle abstrato da constitucionalidade das leis é, pois, matéria que se reserva à competência originária do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, refoque à alçada do Tribunal Superior Eleitoral o exercício desse mesmo controle, isto é, do controle em tese,

da constitucionalidade da lei, ainda que de natureza eleitoral.

Diante disso, o meu voto é no sentido de que se responda à Consulta nos termos do que dispõe o Decreto-lei nº 1.542/77, esclarecendo-se que o Tribunal Superior Eleitoral se reserva para examinar a constitucionalidade dos princípios exarados nesse Decreto-lei, quando se levantar, em concreto, perante ele, essa questão. Acrescento, ainda, embora seja isso desnecessário, que a solução, em tese, do problema pode ser encontrada por via do que faculta a Constituição Federal, art. 119, I, 1.

• • •

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — Senhor Presidente, eu acredito que não se trate, realmente, de uma consulta no sentido habitual da expressão. É, realmente, uma representação a este Tribunal para a interpretação da lei, em tese, e que envolve, também, aspectos de declaração de inconstitucionalidade. O que se postula, é que se dê verdadeira inteligência, em tese, da lei.

Como observou, com muita acuidade o eminente Ministro Leitão de Abreu, isto é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A nossa resposta, por conseguinte, penso, devia ser que a consulta ou a postulação, deve ser dirigida ao Procurador-Geral da República para que, nos termos da letra I, do art. 119, I, da Constituição e de acordo com a Emenda Constitucional nº 7/77 (*), ele tome as providências que entender adequadas.

A pacificação da dúvida, que é grave, envolve matéria relevante. Quer dizer, acho que essa questão, eu me permito, com a devida vênia, submeter à consideração do eminente Procurador-Geral Eleitoral, que está discretamente ouvindo, de que o assunto não pode ser respondido por nós, mas pelo Supremo Tribunal Federal.

De modo que estou de acordo com o eminente Ministro Leitão de Abreu mas, também, quero apontar o caminho para não deixar para a última hora a solução da dúvida que a consulta traduz.

• • •

O Senhor Ministro Décio Miranda: — Senhor Presidente, estou de acordo com o Ministro Leitão de Abreu.

• • •

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — Consulta a ARENA a respeito dos prazos para desincompatibilização de Governador que tenha parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, candidatos ao Senado Federal, a Deputado Federal ou Deputado Estadual. Questiona-se se referido prazo é de seis ou três meses, devendo contar-se, regressivamente, de 15.11.1978, data das eleições diretas, ou de 1º-09.1978, data das eleições indiretas.

Em seu parecer, o ilustre dr. Procurador-Geral Eleitoral opina “no sentido de que se responda à Consulta, nos seguintes termos: O prazo de desincompatibilização para o Governador, tanto para concorrer ao Senado, como à Câmara Federal ou à Assembléa Legislativa, é de seis (6) meses, contados pela forma acima indicada. Os parentes de Governador, referidos pela lei, são inelegíveis se este não se desincompatibilizar no prazo legal”.

Enfrentando, ainda, a matéria relativa a subsistir no texto constitucional a norma do parágrafo único do art. 151, após a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, manifestou-se o parecer afirmativamente, entendendo serem inconstitucionais os dispositivos do Decreto-lei nº 1.542/77, que reduzem prazos de desincompatibilização fixados pelo art. 151, parágrafo único, da Constituição.

(*) In B.E. nº 308/373.

Em face dos termos dos votos já proferidos, parece propor-se questão preliminar acerca da inconstitucionalidade, ou não, de disposições do Decreto-lei nº 1.542/1977, que estabeleçam prazos de desincompatibilização diferentes dos consignados no parágrafo único do art. 151 da Constituição.

De indagar-se é caber, no âmbito da Consulta, o exame desta matéria. Vejamos.

Segundo nosso sistema, a competência do Tribunal Superior Eleitoral pode ser visualizada em dois planos distintos. No primeiro, de natureza jurisdicional, esta Corte processa e julga, originariamente e em grau de recurso, a teor da discriminação constante do art. 22, I e II, do Código Eleitoral. Compete-lhe, também, privativamente, no que concerne à disciplina eleitoral no País, praticar atos e tomar deliberações, que não se podem entender como de natureza jurisdicional, senão materialmente administrativos. Nesse sentido, o que estipula o art. 23, nos incisos VII, IX, XIII, XIV e XVIII, do mesmo diploma.

Por igual, entendo atribuição, materialmente administrativa, a que se define no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 23 — Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

.....
XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político."

Enquanto exercita essa competência de responder a consultas sobre matéria eleitoral, não toma o TSE decisão de natureza jurisdicional.

Dessa maneira, penso, por primeiro, não caber declaração de inconstitucionalidade de norma, incidentalmente, em resposta a uma consulta, por parte do Tribunal. Não tem sequer o TSE, em matéria eleitoral, a competência jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma jurídica, *ad instar* da prerrogativa que a Constituição atribui ao Supremo Tribunal Federal, no artigo 119, I, a inea "e", em face de representação do Procurador-Geral da República.

Mesmo, entretanto, nos limites de resposta a consulta sobre matéria eleitoral, em que se exercita competência materialmente administrativa, fixando-se a inteligência de normas jurídicas, não parece possível deixar de considerar as regras invocáveis, à solução de qualquer *questio juris* proposta, em sua integração dentro do sistema positivo vigente.

Também a Administração, quando, por intermédio de seus órgãos de consulta jurídica, se pronuncia sobre a aplicação do direito, começa por verificar a validade das normas que devam incidir, cumprindo-lhe reconhecer que determinada regra a aplicar, se for manifesto o conflito, atenta contra disposição hierarquicamente superior. Assente, na aplicação das normas positivas, entre nós, é o princípio segundo o qual a regra hierarquicamente inferior cede ao império da que lhe seja superior, em dispondo, ambas sobre a mesma matéria.

Dessa sorte, no exercício dessa privativa competência, em matéria eleitoral, de responder a consultas, o TSE, embora sua Resolução não tenha a natureza da decisão jurisdicional de que resulte coisa julgada, procede segundo os raciocínios jurídicos adequados, não podendo a resposta, assim, formular-se, na conformidade de texto legislativo tão somente porque inserido no sistema, inobstante em aberto conflito com regras maiores do direito positivo. Surpreendida essa ocorrência, impende dar-se a resposta, com apoio nas normas que devem prevalecer, segundo a ciência do direito.

Com isso, não há, por parte do TSE, declaração formal de inconstitucionalidade da regra menor, nem mesmo pronunciamento, materialmente jurisdicional, de invalidade.

É certo a resposta que assim se informe representa o pensamento do Tribunal, nos limites eficaciais, entretanto, de resposta a Consulta.

No caso concreto, a meu pensar, não seria possível, *data venia*, diante da formulação da consulta, respondê-la, apenas referindo os textos do Decreto-lei n. 1.542, de 1977, como regentes da matéria, quando sobre o assunto, há disciplina definida em norma constitucional. Não caberia, ao TSE, afirmar que o prazo é de três (3) meses, na espécie, para a desincompatibilização, nos termos do Decreto-lei nº 1.542/1977, logo se considere que este diploma contém disposição conflitante com o parágrafo único do art. 151 da Constituição. Para resposta tal ser viável, mister se faria o prévio juízo de não mais subsistir o preceito constitucional em referência.

Ora, o minucioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral e o douto voto do eminente Ministro Relator tornam inequívoco, a meu entender, que o parágrafo único do art. 151, da Constituição, não está revogado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77.

Não há, pois, como deixar de considerar, na resposta à presente Consulta, também, o texto do parágrafo único do art. 151 da Lei Maior.

Daí resulta o conflito aberto entre esse dispositivo constitucional e o que se contém no Decreto-lei n. 1.542 de 1977, a propósito do prazo de desincompatibilização examinado.

Nessa ordem de considerações, não compreendo necessário, tecnicamente, ao responder a Consulta, formular juízo formal de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.542/1977, como o faz o ilustre Ministro Relator. Também, *data venia*, penso que não se pode responder que o prazo de desincompatibilização seja de três meses, simplesmente, com invocação ao disposto no referido Decreto-lei.

Visualizada a *questio juris* proposta ao Tribunal em termos gerais, força é reconhecer que a sede jurídica da resposta é o parágrafo único do art. 151 da Constituição, diante do qual cede o que, em contrário, estabelece o Decreto-lei n. 1.542/1977.

Do exposto, respondo à Consulta da ARENA, afirmando que o prazo é de seis meses para a desincompatibilização do Governador, em ordem a seus parentes consanguíneos ou afins poderem se candidatar ao Senado Federal, o Deputado Federal ou a Deputado Estadual, contado dito prazo, retroativamente, a partir de 15 de novembro de 1978, em se tratando de eleições diretas, e de 1º de setembro de 1978 na hipótese da eleição indireta (Constituição, art. 151, parágrafo único).

• • •

Retificação do voto

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Peço vênias ao Ministro Leitão de Abreu para retificar meu voto e acompanhar o Ministro Firmino Ferreira Paz. Que se responda que o prazo é de seis meses.

• • •

O Senhor Ministro José Boselli: — Senhor Presidente, ao examinar o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral tive séria dúvida sobre o cabimento, ou não, da presente consulta, por envolver matéria constitucional. Ocorre, no entanto, que o inciso XII, do artigo 22 do Código Eleitoral, é tão claro, tão positivo, que a afastei. *Data venia*, flico com o respeitável pronunciamento do Ministro Leitão de Abreu, dada a diferença substancial de fundamentação entre os brilhantes votos dos preclaros Ministros Firmino Paz, Relator, e Néri da Silveira. Entendendo, que a Resolução aprovada em consulta, sem caráter contencioso, não enseja a possibilidade de recurso para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, acompanho a solução proposta pelo Ministro Leitão de Abreu.

• • •

Voto de Desempate (Preliminar)

O Sr. Ministro Presidente *Rodrigues de Alckmin*: — Vou pedir vênia aos ilustres votos dissidentes para manifestar-me no sentido de que se responda à consulta como proposto pelo eminente Relator. Faço-o acolhendo as ponderações do eminente Ministro Néri da Silveira.

Voto no Mérito

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: — Senhor Presidente, vencido na preliminar, voto no sentido de que se responda que o prazo é de seis meses.

O Sr. Ministro Décio Miranda: — Senhor Presidente, considero, primeiro, o fato de existir na Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o dispositivo do parágrafo único do art. 151, que determinava observasse a lei complementar sobre inelegibilidades os prazos ali mencionados.

Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977 (*), foi posto em recesso o Congresso, passou a vigorar norma do Ato Institucional nº 5, de 1968 (**), segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição, de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não emite formalmente leis complementares e leis ordinárias, emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária.

Expedindo o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, com força de lei complementar — o que fez simultaneamente com a legislação de ordem constitucional consubstanciada nas Emendas 7 e 8 —, parece-me evidente que esse decreto-lei indica o pensamento do legislador constituinte do recesso, quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 8, contemporaneamente promulgada.

Esta legislação constitucional, editada no recesso, não haveria de conter regras contrárias àquelas fixadas no Decreto-lei, manifestação explícita desse poder legislativo genérico.

Isso me leva à conclusão de que, forçosamente, o Poder Executivo, investido, então, dos poderes de legislar sobre todas as matérias, revogou o parágrafo único do art. 151 do anterior texto constitucional, e, simultaneamente, editou, com liberdade, a lei complementar sobre inelegibilidade, prevista no *caput* do art. 151, que ficara de pé.

Demonstração material desta assertiva encontra-se no texto da Emenda Constitucional nº 8, que ressaltou com linha pontilhada a subsistência dos incisos, I, II e III, mas não contém linha pontilhada a indicar a permanência do parágrafo único.

Assim, em resumo final, tenho como revogado o parágrafo único do art. 151 da Constituição, constante do texto anterior à Emenda nº 8, e, consequentemente, válido em todas as suas expressões, o Decreto-lei nº 1.542.

Respondo pois, à consulta declarando que prevalecem os prazos e condições do Decreto-lei nº 1.542.

O Senhor Ministro José Boselli: — Meritoriamente, adoto, por inteiro, os jurídicos fundamentos do voto do Ministro Néri da Silveira. Sem declarar a inconstitucionalidade do decreto-lei, entendo que o prazo em vigor é de seis meses.

(*) In B.E. nº 309/377.

(**) In B.E. nº 209/183.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.550 — DF — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Rejeitada contra os votos dos Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Boselli, preliminar de abster-se o Tribunal de manifestar-se sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.542/77, responderam que o prazo de desincompartilhamento é de seis meses, contados regressivamente, para as eleições indiretas para Senador, a partir de 1-9-78; e para as eleições diretas, a partir de 15.11.78, contra o voto do Sr. Ministro Décio Miranda, que fixava em três meses o prazo. Votou na preliminar o Presidente.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*, Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordêiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.373

Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais — (Belo Horizonte)

Altera a Resolução nº 9.649/74 (*), a fim de permitir seja retificada a transformação dos cargos de Administrador do Edifício e de Protocolista Auxiliar, respectivamente, em Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir as retificações solicitadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): — O E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita o reexame de pedido que havia formulado anteriormente, assim expondo a questão (ler, fls. 106).

O Senhor Diretor-Geral opina pelo atendimento da solicitação, em informação assim redigida (f.s. 138):

“Pelo ofício de fls. 106 o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita o reexame de dois casos que declara serem especiais e que, por tal circunstância, preocupam aquela E. Corte.

Os referidos casos são os dos titulares dos cargos de Administrador do Edifício e Protocolista Auxiliar. Pelas razões enumera em justificativa minuciosa, pretende o E. Tribunal lhe seja permitido retificar as transformações dos referidos cargos, para que o primeiro passe a Técnico Judiciário e o segundo a Auxiliar Judiciário.

Na decisão anterior, constante da Resolução nº 9.973 (fls. 97), realmente o assunto não foi apreciado. E embora naquela oportunidade, subscrevendo a informação prestada pelo Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, tenhamos opinado contraria-

(*) In B.E. nº 278/468.

mente à pretensão do E. Tribunal Regional, agora, à vista dos novos e minuciosos esclarecimentos prestados, parece-nos que o pedido é procedente e, em consequência, deve ser atendido.

Também em relação ao Poder Executivo surgiram casos de alterações ou retificações. O caso do Administrador do Edifício, como se vê da justificação, e pelas informações que obtivemos, é realmente especialíssimo. O da Protocolista Auxiliar também está bem justificado. O cargo de Protocolista foi transformado em Técnico Judiciário, como se verifica do art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução nº 9.649/74. Se o cargo titular passou a corresponder a Técnico, parece razoável que o cargo auxiliar passe também a corresponder a Auxiliar Judiciário.

Assim, e em conclusão, opinamos no sentido de ser atendida a solicitação de fls. 106''.

E o relatório.

voto

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Deffiro a representação do E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, autorizando, em consequência, as pretendidas retificações.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 5.076 — MG — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Deferiram as retificações solicitadas. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordéiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.374

Processo nº 5.553 — Classe X — Bahia (Salvador)

— *Rezzoneamento Eleitoral.*

— *Tribunal aprova Resolução do TRE do Estado da Bahia.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 5-4-78)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira — Submete o TRE da Bahia à aprovação desta Corte Superior a Resolução nº 273, de 1977, acerca do Rezzoneamento Eleitoral de Salvador, do seguinte teor (fls. 102/103):

“Resolvem, os Juizes integrantes do ... TRE/BA, à unanimidade, aprovar as conclusões a que chegou a Comissão encarregada de proceder ao estudo que possibilitasse um rezzoneamento eleitoral de Salvador, desde que adotadas, na sua implantação, as sugestões da Diretoria Geral e, em consequência, submeter essas conclusões à aprovação do Coleto TSE,

na conformidade do que dispõe o inciso VIII, do art. 23, do C.E., e à luz dos seguintes fundamentos:

O acentuado desenvolvimento por que vem passando a Cidade de Salvador, especialmente no âmbito do que se convencionou chamar de A Grande Salvador, vem pressionando os Órgãos da Justiça Eleitoral a redistribuir, em melhores condições, as suas Zonas Eleitorais, a fim de possibilitar uma melhor distribuição de eleitores, pelas diversas Zonas, da Capital, racionalizando os trabalhos eleitorais, nesse setor, a essa altura já carentes dessa providência.

Das observações que se vinham procedendo concluiu-se, ultimamente, que, em determinadas Zonas Eleitorais aumentava a concentração de eleitores enquanto, em outras, essa concentração se tornava estática.

Essa sensível defasagem tinha profundo reflexo nos trabalhos administrativos de cada Cartório. Daí o esforço para uma melhor redistribuição de modo a tanto quanto possível torná-las menos desiguais

Foi esse estudo que se delegou à Comissão por iniciativa da Diretoria Geral, deste TRE; Desincumbindo-se de tão relevante munus, após cuidadosas pesquisas, consultadas, no mais, as Leis que tratam da Divisão Territorial do Município bem como Órgãos Administrativos específicos, concluiu, a Comissão, por sugerir novos critérios para esse Rezzoneamento, tomando por base elementos lógicos, mais intimamente ligados à realidade eleitoral de Salvador (se bem que guardadas as linhas mestras de sua Divisão Territorial vigente).

E, partindo da premissa de que três soluções teriam sido alvitradas, mas uma delas (a terceira) consultava melhor aos interesses da Justiça Eleitoral, não só porque atendia melhor à distribuição quanto à racionalidade dos trabalhos das Zonas, fixou-se, a Comissão, nessa terceira, sugerindo, em consequência, ao TRE (inclusive com o respaldo na maioria dos Juizes Eleitorais), a sua aprovação.

É evidente que, em face das razões expendidas, essa seria, de fato, a solução que melhor consulta aos interesses da Justiça Eleitoral, no momento, motivo pelo qual há de ser tomada como norma para a implantação do Rezzoneamento Eleitoral de Salvador, adotadas, no mais, as sugestões da Diretoria Geral, no atinente às providências que se hão de tomar para o êxito dessa implantação, todas constantes da bem elaborada Exposição de fls. 92 a 93, do Processo da Representação.

Assim, na conformidade do que dispõe o inciso VIII, do Código Eleitoral, desde que aprovado pelo TSE, esse Rezzoneamento, é de se processar a sua implantação, acolhido o douto Parecer de S. Exa. o Dr. Procurador Regional Eleitoral.”

Na Secretaria deste Tribunal, foi o processo devidamente informado, às fls. 110/111, assim concluindo o Sr. Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência:

“2. Verifica-se, pela proposta da Comissão aprovada pelo E. TRE, que foram alteradas as Zonas Eleitorais de Salvador, como por exemplo, o subdistrito de São Pedro passou da 2ª Zona para a 7ª, os subdistritos da Sé, Conceição da Praia e Pilar, da 4ª Zona, foram para a 8ª e outras. Todavia, não foi alterado o número total de Zonas Eleitorais de Salvador. Permanecem, com a proposta aprovada, as mesmas 11 Zonas.

Trata-se, portanto, de rezzoneamento aprovado por conveniência de melhor distribuição do eleitorado, de facilidade de locomoção e outros fatores e que o Eg. TRE aprovou, por conhecer melhor as necessidades locais.

Assim, pois, tomamos a liberdade de opinar pela homologação da Resolução nº 273/77, do E. TRE do Estado da Bahia, que aprovou o "Rezoneamento Eleitoral de Salvador".

No sentido da aprovação, manifestou-se o Dr. Diretor-Geral da Secretaria (fls. 111v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Aprovo a Resolução nº 273/77, do TRE da Bahia, transcrita no relatório. Sem alterar o número de Zonas Eleitorais da Capital do Estado, a decisão atende a conveniências locais, modificando-se as áreas sob jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais, como bem destacou o Dr. Diretor-Geral da Secretaria (fls. 111v.).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.553 — BA — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram a resolução. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.390

Processo n.º 5.601 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Balancos financeiros anuais dos Partidos Políticos. Remessa aos órgãos da Justiça Eleitoral nos termos do art. 125 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72 (), até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo. Feita a publicação, durante o mês de abril, na forma prevista no parágrafo único do mencionado artigo, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.*

Os balancos financeiros não se confundem com as prestações de contas. Estas, nos termos do art 106 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, são enviadas ao Tribunal de Contas da União pelas Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos.

Devolução do processo ao Tribunal de origem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, devolver o processo ao TRE de origem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no DJ de 13/4/78)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminha a esta Corte processo que diz respeito à publicação do balanço financeiro de 1976 do Diretório Regional da ARENA (art. 125 e seu parágrafo único da Resolução ns 9.252, de 12-7-72, do TSE).

(*) In BE nº 253/43.

Em sessão de 6 de dezembro de 1977, apreciando processo idêntico, referente à publicação do balanço financeiro do exercício de 1976, o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre proferiu o seguinte voto:

"(Relatório): O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Maranhão remete ao Tribunal Regional Eleitoral os balanços financeiros do exercício de 1976, referentes aos recursos do Fundo Partidário e aos recursos ordinários, devidamente apreciados pelo Conselho Fiscal Regional, e aprovados pelo Diretório Regional do Partido.

Apreciando a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral, através da Resolução nº 769, por unanimidade de votos, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, resolveu determinar o encaminhamento do processo a este Tribunal Superior Eleitoral.

A mim distribuído os autos, deles dei vista à Procuradorai-Geral Eleitoral que emitiu o parecer de fls. 58/59, no sentido de que os autos fossem devolvidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Na referida manifestação, assinalou a Procuradoria-Geral Eleitoral que:

"Estabelecem os arts. 123, IV e 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

"Art. 123 —

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

Art. 125 — Os balanços financeiros anuais a que se refere o nº IV do art. 123 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo."

Para cumprir essas normas a Aliança Renovadora Nacional enviou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o seu balanço financeiro do exercício de 1976.

Competia ao Egrégio Tribunal Regional, unicamente, publicar o balanço, durante o mês de abril, na Imprensa Oficial, tal como está estabelecido no parágrafo único do art. 125 da Resolução nº 9.252-72.

Confundindo, porém, as providências previstas nos artigos transcritos, com as normas que regulam as prestações de contas dos Partidos, o Egrégio Tribunal Regional, tendo em vista o disposto no art. 106 da LOPP, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre, contudo, que a redação do art. 106 da LOPP, invocada pelo Egrégio Tribunal Regional, foi alterada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, estabelecendo o seu § 2º que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais".

No presente caso, não se trata de prestação de contas, mas de simples balanço enviado ao órgão da Justiça Eleitoral encarregado de sua publicação.

Feita a publicação, se houver alguma provocação, ou se, de ofício, o Tribunal Regional entender que deverá tomar alguma providência, tendo em vista o disposto no art. 93 da LOPP, a competência é sua, pois trata-se de balanço de Diretório Regional de Partido".

"Voto): Como assinalado no parecer, o art. 106 da LOPP, dispositivo invocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, sofreu alteração em de-

corrência da Lei nº 6.043-74, que ao dispor sobre a espécie estabeleceu que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais".

Deste modo, como focalizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que se trata de balanço enviado à Justiça Eleitoral, encarregada da sua publicação, feita esta, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.

Isto posto, e uma vez que o parecer invocado bem examinou a matéria, adoto a conclusão nele exposta para o fim do processo ser devolvido ao Tribunal de origem".

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): Pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, ao qual nada tenho a acrescentar, proponho que o processo seja devolvido ao Tribunal de origem.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.601 — MA — Rel. Ministro Décio Miranda.

Decisão: Devolveram o processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Borselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.391

Processo nº 5.602 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Balancos financeiros anuais dos Partidos Políticos. Remessa aos órgãos da Justiça Eleitoral nos termos do art. 125 da Resolução nº 9.252-72 (), até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo. Feita a publicação, durante o mês de abril, na forma prevista no parágrafo único do mencionado artigo, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional providenciará o arquivamento do processo.*

Os balanços financeiros não se confundem com as prestações de contas. Estas, nos termos do art. 106 da LOPP, redação da Lei nº 6.043, de 1974, são enviadas ao Tribunal de Contas da União pelas Comissões Executivas Nacionais dos Partidos.

Devolução do processo ao TRE de origem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, devolver o processo ao TRE de origem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

(Publicada no D.J. de 13-4-78).

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): — O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão enca-

(*) In B.E. nº 253/43.

minha a esta Corte processo que diz respeito à publicação do balanço financeiro de 1975 do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (art. 125 e seu parágrafo único da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do TSE).

Em sessão de 6 de dezembro de 1977, apreciando processo idêntico, referente à publicação do balanço financeiro do exercício de 1976, o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre preferiu o seguinte voto:

"O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, os balanços do exercício financeiro de 1976, referentes aos recursos do Fundo Partidário e aos recursos ordinários, aprovados pelo Conselho Fiscal e Diretório Regional.

Apreciando a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, resolveu determinar, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o encaminhamento do processo a este Tribunal Superior Eleitoral.

A mim distribuídos os autos, deles dei vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o parecer de fls. 33 a que juntou o emitido no processo nº 5.560, Classe X, referente ao mesmo assunto de interesse da ARENA, conclusivo no sentido de que os autos deviam ser devolvidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Nessa manifestação, assinala a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 34-35): "Estabelecem os arts. 123, IV e 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972:

"Art. 123

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

Art. 125 — Os balanços financeiros anuais a que se refere o nº IV do art. 123 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Julz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo". Para cumprir essas normas a Aliança Renovadora Nacional enviou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão o seu balanço financeiro do exercício de 1976. Competia ao Egrégio Tribunal Regional, unicamente, publicar o balanço, durante o mês de abril, na Imprensa Oficial, tal como está estabelecido no parágrafo único do art. 125 da Resolução nº 9.252-72. Confundindo, porém, as providências previstas nos artigos transcritos, com as normas que regulam as prestações de contas dos Partidos, o Egrégio Tribunal Regional, tendo em vista o disposto no art. 106 da LOPP, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre, contudo, que a redação do art. 106 da LOPP, invocada pelo Egrégio Tribunal Regional, foi alterada pela Lei nº 6.043 de 13-5-74, estabelecendo o seu § 2º que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais. No presente caso, não se trata de prestação de contas, mas de simples balanço enviado ao órgão da Justiça Eleitoral encarregado de sua publicação. Feita a publicação, se houver alguma provocação, ou se, de ofício, o Tribunal Regional entender que deverá tomar alguma providência, tendo em vista o disposto no art. 93 da LPP, a competência é sua, pois trata-se de balanço de Diretório Regional de Partido."

E o relatório.

Voto: Como assinalado no parecer, o art. 106 da LOPP, dispositivo invocado pelo Tribunal Regional Eleitoral, sofreu alteração em

decorrência da Lei nº 6.043-74, que ao dispor sobre a espécie estabeleceu que "as prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais."

Deste modo, como focalizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que se trata de balanço enviado à Justiça Eleitoral, encarregada da sua publicação, feita esta, se nenhuma providência tiver que ser tomada, o próprio Tribunal Regional Eleitoral providenciará o arquivamento do processo.

Isto posto, e uma vez que o parecer invocado bem examinou a matéria, adoto a conclusão nele exposta para o fim do processo ser devolvido ao Tribunal de origem.

É o meu voto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): — Pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, ao qual nada tenho a acrescentar, proponho que o processo seja devolvido ao Tribunal de origem.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.602 — MA — Rel. Ministro Décio Miranda.

Decisão: Devolveram o processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Nézi da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-3-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.395

Processo nº 5.584 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre a Composição do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o artigo 41, § 2º, "in fine", da Constituição Federal, e a escolha dos candidatos aos mencionados cargos.

(Eleição de 1º de setembro de 1978).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 17 do Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, e 7º do Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O Governador de Estado será eleito, dentre brasileiros natos e no exercício dos direitos políticos, pelo Colégio Eleitoral cuja composição e funcionamento estas Instruções regulam (Decreto-lei nº 1.540, art. 1º).

§ 1º — A eleição processar-se-á no dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador, na sede da Assembléia Legislativa do respectivo Estado, em sessão pública e mediante votação nominal (Decreto-lei nº 1.540, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º — Na mesma data e na mesma sessão, também mediante votação nominal, será realizada a eleição destinada ao preenchimento de uma das vagas, na renovação dos dois terços do Senado Federal (Decreto-lei nº 1.540, art. 1º).

CAPÍTULO II

Da Composição do Colégio Eleitoral

Art. 2º — O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado (Decreto-lei nº 1.540, art. 2º).

Art. 3º — No ano em que se realizar a eleição proceder-se-á à escolha dos delegados das Câmaras Municipais, observando-se as seguintes normas (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º):

I — Cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por 200.000 habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se, porém, que a representação se faça por um só vereador, desde que credenciado para voto cumulativo no Colégio Eleitoral (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, I);

II — Até 30 (trinta) de junho, os líderes dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal apresentarão, para registro, à Mesa da Casa, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantos forem as vagas, mais um terço, arredondando-se as frações, no cálculo do terço, para mais, até o número inteiro subsequente (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, III);

III — Da chapa somente poderão constar nomes de Vereadores em exercício ou de suplentes (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, IV);

IV — As chapas de delegados e suplentes serão escolhidas pelas bancadas dos Partidos Políticos, em reunião presidida pelo respectivo líder;

V — O registro da chapa será instruído com cópia da ata da reunião da bancada, assinada pela maioria de seus membros. A ata será acompanhada de declarações, individuais ou coletivas, de assentimento dos candidatos;

VI — A Mesa da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, a partir do registro referido no item II, fará divulgar em órgão oficial ou, na falta deste, pela afixação de edital em sua sede e nas dos órgãos públicos existentes no município, a relação de candidatos (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, V);

VII — Ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer candidato registrado, o líder do Partido fará a substituição, comunicando, para fins de alteração do registro, o nome do novo candidato, à Mesa da Câmara, que adotará o procedimento previsto no item anterior (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, VI).

Art. 4º — Na segunda quinzena do mês de julho, a Mesa convocará a Câmara para escolher em sessão extraordinária pública e mediante votação nominal, seus delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, VII).

§ 1º A convocação far-se-á na forma e com a antecedência prevista no Regimento da Câmara Municipal para as sessões extraordinárias e, se omissão do regimento, através de publicação realizada na forma prevista no artigo 3º, nº VI.

§ 2º No caso de ausência de vereador, será convocado o suplente que se achar presente, observada a ordem de classificação na suplência.

§ 3º Chamado a votar, o Vereador enunciará a chapa de sua escolha. Em seguida, indicará, entre os nomes constantes da chapa, um para cada vaga de delegado. Poderá indicar o mesmo nome, sucessivamente, para mais de uma vaga, a fim de que o candidato exerça voto cumulativo no Colégio Eleitoral.

§ 4º O voto dado a candidato não constante da chapa será considerado nulo, sem prejuízo da validade do voto quanto a indicação da chapa.

§ 5º A Mesa anotará, separadamente, para cada vaga, os nomes indicados, para permitir a apuração da escolha de candidatos com voto cumulativo.

§ 6º No caso de empate na votação quanto à indicação da chapa, será considerada vencedora a pertencente ao Partido Político que tiver maior número de vereadores à Câmara Municipal.

§ 7º Na apuração da votação para cada delegado, considerar-se-á eleito quem obtiver maior número de votos. Os menos votados serão considerados suplentes. No caso de empate na votação, prevalecerá a ordem em que forem indicados na chapa. (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, VIII).

Art. 5º — Apurado o resultado da eleição, a Presidência da Câmara, dentro em cinco dias, comunicará à Mesa da respectiva Assembléa Legislativa os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º, IX), bem como, no caso de voto cumulativo, o número de votos cabente ao delegado.

Parágrafo único — A cada um dos eleitos a Mesa da Câmara Municipal fornecerá credencial para apresentação à Mesa da Assembléa Legislativa na instalação dos trabalhos do colégio eleitoral, com as indicações constantes deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos

Art. 6º — Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem os candidatos a Governador, Vice-Governador e Senador (Decreto-lei nº 1.540, art. 4º; Decreto-lei nº 1.543, art. 2º).

Art. 7º — A convocação das Convenções Regionais satisfará, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

I — Publicação de edital na imprensa local com a antecedência mínima de oito dias;

II — Notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — Indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 33).

Art. 8º — Os trabalhos da Convenção serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º — Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — As autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — O membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias o partido comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o dia, o lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se re-

fere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção, o Tribunal Regional determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód., art. 347).

Art. 9º — Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 1º de setembro de 1977, ressalvado o disposto no artigo 150, § 2º, da Constituição (Lei nº 5.782, art. 1º).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. nº 8.688, de 30.03.1970 — BE 263/933).

Art. 10. Serão escolhidos candidatos:

I — A Governador e a Vice-Governador;

II — A Senador e a suplentes, estes em número de dois.

Art. 11. A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei nº 5.682, artigos 60, § 2º, e 31, parágrafo único, red. da Lei nº 5.781).

Parágrafo único — As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

Art. 12. Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterà apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único — Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

Art. 13. Na escolha do candidato a Senador a cédula conterà apenas um nome.

§ 1º realizada a apuração considerar-se-á escolhido o candidato que obtiver a maioria de votos dos presentes.

§ 2º Os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes (Decreto-lei nº 1.543, art. 2º, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das Impugnações

Art. 14. Realizada a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada, no prazo de dois dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Delegado do Partido (Decreto-lei nº 1.540, art. 4º, § 1º; Decreto-lei nº 1.543, art. 5º).

Art. 15. Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes (Decreto-lei nº 1.540, art. 4º, § 2º; Decreto-lei nº 1.543, art. 5º).

Art. 16. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Decreto-lei nº 1.540, art. 4º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eleitoral, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 17. Oferecida impugnação, os autos, no dia seguinte ao término do prazo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 18. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 19. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro; o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 20. Encerrada a dilação probatória as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 21. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 22. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 23. O julgamento realizar-se-á em única sessão, feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 24. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex 061-1060, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 25. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único — Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 26. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16 c/c art. 13; Lei número 6.055, art. 12).

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou teleograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Registro

Art. 27. O registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e seus suplentes será requerido no prazo de dez dias perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, instruído o requerimento com:

I — Cópia autêntica da Ata da Convenção Regional;

- II — Autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;
- III — Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;
- IV — Comprovação de filiação partidária dos candidatos, certificada pelo Escrivão da Zona correspondente à inscrição eleitoral;
- V — Declaração de bens;
- VI — Certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação (Decreto-lei nº 1.540, art. 6º, I a VI).

§ 1º Se a impugnação não estiver decidida no prazo de dez dias, a certidão de ter sido declarada improcedente poderá ser apresentada até três dias depois do julgamento definitivo.

§ 2º Havendo omissão no pedido, a Mesa determinar que a falta seja sanada em quarenta e oito horas.

Art. 28. O registro será feito pela Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO VII

Da Eleição

Art. 29. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — Presidirá o Colégio Eleitoral o Presidente da Assembléia Legislativa que, até o dia 22 de agosto inclusive, fará publicar, no órgão oficial do Estado, edital, do qual constarão:

- I — O prazo para a apresentação de credenciais dos delegados das Câmaras Municipais;
- II — A hora da instalação da sessão destinada à eleição (Decreto-lei nº 1.540, art. 9º).

Art. 30. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral, proceder-se-á às eleições do Governador e do Senador (Decreto-lei nº 1.540, art. 10, c/c Decreto-lei nº 1.543, art. 5º), mediante votação nominal (Decreto-lei nº 1.540, art. 1º, parágrafo único).

Art. 31. Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 1º Se nenhuma candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples.

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidatos não registrados, computando-se os mesmos para efeito de "quorum".

Art. 32. O candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 33. Será considerado eleito Senador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos (Decreto-lei nº 1.540, art. 11, c/c Decreto-lei nº 1.543, art. 5º).

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples (Decreto-lei nº 1.540, art. 11, § 1º, c/c Decreto-lei nº 1.543, art. 5º).

§ 2º Serão considerados nulos os votos dados a candidato não registrado, computando-se os mesmos para efeito de "quorum" (Decreto-lei nº 1.540, art. 11 § 2º c/c Decreto-lei nº 1.543, art. 5º).

Art. 34. Os candidatos a suplentes considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do candidato a Senador com eles registrados (Decreto-lei nº 1.543, art. 6º).

Art. 35. Os trabalhos do Colégio Eleitoral serão encerrados com a proclamação dos eleitos.

Art. 36. Da ata da sessão do Colégio Eleitoral será enviada cópia autenticada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal Regional.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 37. Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, ou suplente de Senador, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto no prazo de dois dias em se tratando de Governador ou Vice-Governador, ou de cinco dias, em se tratando de Senador (Decreto-lei nº 1.540, art. 5º; Decreto-lei nº 1.543, art. 4º).

§ 1º Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os Capítulos III, IV e V destas Instruções (Decreto-lei nº 1.540, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Em caso de substituição, as exigências constantes dos incisos I a V do artigo 27 destas Instruções, em relação ao candidato indicado em substituição, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do inciso VI (Decreto-lei nº 1.540, art. 7º).

Art. 38. Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidatos eleitos, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (Decreto-lei nº 1.540, art. 3º).

Art. 39. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo fixado nestas Instruções, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores (Decreto-lei nº 1.540, art. 15).

Art. 40. Vagando o cargo de Senador eleito na forma prevista no § 2º do artigo 41, *in fine*, da Constituição, e não havendo suplente, far-se-á eleição, pelo processo fixado no Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, trinta dias depois de aberta a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, e o eleito completará o período de seu antecessor (Constituição, art. 36, § 1º).

Art. 41. Dar-se-á a convocação de suplentes no caso de morte, ausência ou impedimento insuperável de delegado do Colégio Eleitoral (Decreto-lei nº 1.540, art. 16).

Parágrafo único — A convocação será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa, mediante comunicação do líder do Partido na Assembléia ou do próprio delegado do Colégio Eleitoral, no caso de ausência ou impedimento (Decreto-lei nº 1.540, art. 16, parágrafo único).

Art. 42. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE

ATÉ 31-3-78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.509.138	4.283.488	9.792.624
MINAS GERAIS	2.459.383	2.860.737	5.320.120
RIO DE JANEIRO	2.722.210	2.295.844	5.018.054
RIO GRANDE DO SUL	1.854.208	1.602.909	3.457.117
PARANÁ	2.037.765	1.260.865	3.298.630
BAHIA	1.685.249	1.375.555	3.060.804
PERNAMBUCO	999.150	681.348	1.680.498
CEARA	868.639	855.631	1.724.270
SANTA CATARINA	874.742	717.513	1.592.255
GOIÁS (*)	775.184	522.210	1.297.394
PARÁ	582.877	427.610	1.010.487
MARANHÃO	534.181	418.494	952.675
PARAÍBA	466.785	476.891	943.676
MATO GROSSO	473.402	309.448	782.850
PIAUI	384.632	388.528	773.160
ESPIRITO SANTO	426.067	263.360	689.427
RIO GRANDE DO NORTE	325.821	342.856	668.677
ALAGOAS	262.260	212.648	474.908
AMAZONAS	192.351	166.313	358.664
SERGIPE	166.652	160.892	327.544
DISTRITO FEDERAL	173.721	142.794	316.515
ACRE	41.180	34.847	76.027
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	26.162	17.110	43.272
TERRITÓRIO DE RONDONIA	40.289	24.389	64.678
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.236	4.864	12.100
FERNANDO DE NORONHA	270	146	416
TOTAL		43.915.290	

(*) Pela informação do TRE, incide a soma dos eleitorados feminino e masculino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDARIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB

ATÉ 31-3-78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.246	8.973
AMAZONAS	6.477	4.160
BAHIA	382.135	52.666
CEARA	98.185	24.028
ESPIRITO SANTO	40.773	13.554
GOIAS	93.090	24.759
MARANHAO	143.839	14.949
MATO GROSSO	41.130	12.364
MINAS GERAIS	398.947	96.700
PARÁ	44.054	15.002
PARAIBA	56.000	23.906
PARANÁ	268.366	70.869
PERNAMBUCO	151.316	27.272
PIAUI	96.231	9.238
RIO DE JANEIRO	94.124	89.321
RIO GRANDE DO NORTE	29.735	18.444
RIO GRANDE DO SUL	101.282	72.558
SANTA CATARINA	93.372	35.344
SÃO PAULO	672.586	156.947
SERGIPE	42.575	8.473
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDONIA	8.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	278
SOMAS	2.882.637	802.805
TOTAL	3.685.442	

BALANÇOS FINANCEIROS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Balanços Financeiro/Patrimonial e demais documentos da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro — M.D.B., referente ao exercício de 1977, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no artigo 125, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral.

Exmo. Sr. Deputado ULYSSES GUIMARÃES

MD Presidente do Diretório Nacional do M.D.B.
Senhor Presidente:

1. Encaminho à apreciação de V. Exa. e demais membros da Comissão Executiva Nacional Relatório do movimento financeiro no exercício de 1977, dos recursos provenientes das Receitas Próprias do Diretório Nacional do M.D.B.

2. Acompanha o presente a respectiva prestação de contas, integrada dos seguintes elementos:

- a) balanço financeiro;
- b) balancete de verificação em 31-12-77;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração da conta "Variação Patrimonial";
- e) conciliação dos saldos bancários; e
- f) relação dos recursos distribuídos aos Diretórios Regionais.

3. DEMONSTRATIVO DE RECETAS E DESPESAS

RECETAS

Contribuições estatutárias	769.400,00
Renda de aluguéis	244.260,82
	1.013.660,82

DESPESAS

Despesas conforme anexos desta prestação	793.452,28
Superavit do exercício	220.208,54

4. Como se pode constatar, foi registrado um superavit no valor de Cr\$ 220.202,54 no movimento financeiro relativo às RECEITAS PRÓPRIAS.

5. De conformidade com o art. 79 § 3º do Estatuto do M.D.B., do valor das contribuições estatutárias recebidas pelo Diretório, 60% (sessenta por cento) foi redistribuído aos Diretórios Regionais e, da parcela destinada ao Diretório Nacional, 20% (vinte por cento) foi transferido ao Instituto Pedroso Horta, conforme prescreve o art. 57, item II.

6. Em virtude do exposto e considerando-se que os saldos bancários são de Cr\$ 419.673,19, dos quais serão deduzidos:

Cr\$ 44.656,00 para o Instituto Pedroso Horta; e

Cr\$ 4.540,60 para pagamento de despesas político-sociais, configura-se um disponível real de Cr\$ 370.476,59.

7. Vale ressaltar, ainda, que o disponível acima deverá ser acrescido de Cr\$ 106.363,03 correspondente ao realizável do exercício, apresentando o movimento financeiro, desta forma, um saldo positivo de Cr\$ 476.839,62, conforme a seguir se demonstra:

DISPONÍVEL

Banco do Brasil S/A	240.535,20	
Banco de Crédito Real M. Gerais S/A	179.137,99	419.673,19

Menos:

Quotas a transferir	44.656,00	
Obrigações a pagar	4.540,60	49.196,60

DISPONÍVEL REAL

370.476,59

REALIZÁVEL

Aluguéis a Receber	81.363,03	
Adiantamentos	25.000,00	106.363,03
SALDO REAL		476.839,62

Brasília, 8 de março de 1978

Senador CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES

Tesoureiro

Conceição de Maria Ney Leão

Contadora

BALANÇO PATRIMONIAL

31 de Dezembro de 1977

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
<i>Disponível</i>		<i>Exigível</i>	
Bancos e Corerpondentes		Quotas a transferir	
Banco de Crédito Real ...	179.137,99	Instituto Pedroso Horta ...	44.656,00
Banco do Brasil S/A	240.535,20	Obrigações a Pagar	4.540,00
	<u>419.673,19</u>		<u>49.196,00</u>
<i>Realizável</i>		<i>Não Exigível</i>	
Aluguéis a Receber	81.363,03	Patrimônio	3.158.578,20
Adiantamentos	25.000,00		
	<u>106.363,03</u>		
ATIVO PERMANENTE			
<i>Bens Móveis</i>			
Móveis e Utensílios	1.738,58		
<i>Bens Imóveis</i>			
Edifícios e Terrenos	2.680.000,00		
	<u>3.207.774,80</u>		<u>3.207.774,80</u>

Brasília, DF., em 31 de dezembro de 1977. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora. — CRC-909-RJ-T-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "VARIAÇÃO PATRIMONIAL"

31 de dezembro de 1977

DÉBITO		CRÉDITO	
<i>Material de Consumo</i>		<i>Rendas de Aluguéis</i>	
Material de Escrit. e Impr.	1.131,00		244.260,82
<i>Serviços de Terceiros</i>		<i>Contribuições Estatutárias</i>	
Anúncios e Publicidade	700,00		769.400,00
Despesas de Cobrança	12.655,92		
Despesas Bancárias	32,00		
Outros Serviços de Terceiros	82.900,00		
Condomínio	1.835,48		
Publ. Divulg. e Serv. Impr. .	18.900,00		<u>117.023,38</u>
	<u>117.023,38</u>		
<i>Encargos Diversos</i>			
Serviços Técnicos	115.788,00		
Despesas Político-Sociais ...	34.037,90		
Diretórios Regionais	481.760,00		
Instituto Pedroso Horta	61.552,00		
Propaganda Doutr. e Política	2.160,00		<u>675.297,90</u>
	<u>675.297,90</u>		
<i>Resultado Patrimonial do Exercício</i>			
Exercício Atual	220.208,54		
	<u>1.013.660,82</u>		<u>1.013.660,82</u>

Brasília, DF., em 31 de dezembro de 1977 — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

BALANCETE FINANCEIRO

31 de dezembro de 1977

"Recettas Próprias"

Recettas Correntes

Contribuições estatutárias	789.400,00	
Renda de Aluguéis	244.260,82	1.013.660,82

Realizável

Aluguéis a Receber		30.688,80
--------------------------	--	-----------

Saldo do Exercício Anterior

Banco Crédito Real — c/Mov.	67.634,88	
Banco do Brasil — c/Mov.	206.307,60	273.942,28

Menos:

Quotas a Transferir	48.000,00	225.942,28
		<u>1.270.291,90</u>

Despesas Correntes

Material de Consumo	1.131,00	
Serviços de Terceiros	117.023,38	
Encargos Diversos	678.297,90	793.452,28

Realizável

Adiantamentos	28.000,00	
Aluguéis a Receber	81.363,03	106.363,03

*Disponível em 31-12-77**Bancos e Correspondentes*

Banco Crédito Real — c/Mov.	179.137,99	
Banco do Brasil — c/mov.	240.535,20	419.673,19

Menos:

Quotas a Transferir	44.656,00	
Obrigações a Pagar	4.540,60	49.196,60
		<u>370.476,59</u>
		<u>1.270.291,90</u>

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — Conceição de *Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-809-RJ-T-DF.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EFETUADO EM 31-12-1977

*"Receitas Próprias"**Bancos e Correspondentes*

Bco. Crédito Real M. Gerais — c/Mov.	179.137,99	
Bco. do Brasil S/A — c/Mov.	240.535,20	419.673,19

<i>Aluguéis a Receber</i>		81.363,08
<i>Adiantamentos</i>		25.000,00

Bens Móveis

Móveis e Utensílios		1.738,58
---------------------------	--	----------

Bens Imóveis

Edifícios e Terrenos		2.680.000,00
----------------------------	--	--------------

Material De Consumo

Material Escritório e Impressos		1.131,00
---------------------------------------	--	----------

Serviços de Terceiros

Anúncios e Publicidade	700,00	
Despesas de Cobrança	12.655,92	
Despesas Bancárias	32,00	
Condomínio	1.835,46	
Publicações, Divulg., Serv. Impres.	18.900,00	
Outros Serviços de Terceiros	82.900,00	117.023,38

Encargos Diversos

Serviços Técnicos	115.788,00	
Despesas Político-Sociais	34.037,90	
Diretórios Regionais	461.760,00	
Propag. Doutrinária e Política	2.160,00	
Instituto Pedroso Horta	61.552,00	675.297,90

Rendas de Aluguéis

244.260,82

Quotas a Transferir

Instituto Pedroso Horta		44.658,00
-------------------------------	--	-----------

<i>Obrigações a Pagar</i>		4.540,80
---------------------------------	--	----------

<i>Contribuições Estatutárias</i>		769.400,00
---	--	------------

<i>Patrimônio</i>		2.938.369,66
-------------------------	--	--------------

4.001.227,08

4.001.227,08

DESPESAS DE 1977

Diretórios Regionais	358.335,00
Despesas Diversas	3.340,00
Gratificações	668.151,05
Salários	52.975,00
Créditos Transferidos	29.250,00
Despesas Político-Sociais	6.000,00
Despesas de Viagens	8.000,00
Despesas Bancárias	53,81
Serviços Extraordinários	15.900,00
Juros e Descontos	53,79
TOTAL	1.142.058,65

8. Pela demonstração acima o resultado do exercício, demonstrado no setor financeiro, apresenta um "superavit" de Cr\$ 157.829,82 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte nove cruzeiros e oitenta e dois centavos), como aliás já foi objeto de nossa referência anteriormente.

10. Do saldo das contas componentes do Ativo disponível, no valor de Cr\$ 887.892,67 (oitocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e sete centavos) deverá ser subtraída a importância de Cr\$ 257.925,62 (duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos), que se refere as quo-

tas a transferir aos diversos Diretórios Regionais, resultando portanto dessas operações, um Disponível Real de Cr\$ 629.967,05 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros e cinco centavos).

Ao Disponível Real mencionado, deverá adicionar-se a importância de Cr\$ 31.800,00 (trinta e hum mil e oitocentos cruzeiros) do Ativo Realizável, advindo dessas operações efetuadas, um saldo positivo da ordem de Cr\$ 661.767,05 (seiscentos e sessenta e um mil setecento; e sessenta e sete cruzeiros e cinco centavos), constituindo-se no saldo real, conforme demonstramos abaixo:

Disponível

Saldo em Caixa	7.500,45	
Em Bancos	880.392,22	887.892,67

Menos

Importância relativa aos Diretórios Regionais	257.925,62
---	------------

Disponível Real	629.967,05
-----------------------	------------

Realizável

Devedores por Contribuições	31.800,00
Total	661.767,05

Visto: Deputado Federal *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da ARENA — *Francisco Antonio Zaffino*, Contador 15.379 — CRC-GB-T-DF.

BALANÇO PATRIMONIAL DE 1977

A T I V O

TÍTULOS	Cr\$	Cr\$
ATIVO FINANCEIRO		
<i>Disponível</i>		
Caixa	7.500,45	
Bancos e Correspondentes	880.392,22	887.892,67
<i>Realizável</i>		
Devedores por Contribuições		31.800,00
Total		919.692,67

P A S S I V O

TÍTULOS	Cr\$	Cr\$
PASSIVO FINANCEIRO		
Quotas a Transferir		257.925,62
PASSIVO PERMANENTE		
Contribuições a Realizar	1.400,00	
Contribuições Especiais-Exercícios Ant.	30.400,00	31.800,00
<i>Saldo Patrimonial</i>		
Ativo Real Líquido de 1976	472.137,23	
Ativo Real Líquido de 1977	157.829,82	629.967,05
Total		919.692,67

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado Federal *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da ARENA. — *Francisco Antonio Zaffino*, Auditor CEAI-011-CRC-DF.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "DIRETORIOS REGIONAIS"

31 de dezembro de 1977

Acre	7.920,00
Alagoas	5.280,00
Amapá	2.640,00
Amazonas	10.560,00
Bahia	13.200,00
Ceará	10.540,00
Espírito Santo	10.560,00
Goiás	15.840,00
Mato Grosso	5.280,00
Maranhão	2.640,00
Minas Gerais	38.160,00
Pará	7.920,00
Paraíba	13.200,00
Paraná	40.800,00
Pernambuco	15.840,00
Piauí	2.640,00
Rio Grande do Norte	10.560,00
Rio Grande do Sul	47.520,00
Rondônia	2.640,00
Rio de Janeiro	92.400,00
Santa Catarina	21.120,00
São Paulo	79.200,00
Sergipe	5.280,00
TOTAL	461.760,00

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO —
RECEITAS PRÓPRIAS

Saldo apurado em 31.12.1977, pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — c/3250-2 — MDB — Diretório Nacional — Conforme extrato bancário	179.137,99
Saldo constante da escrita em 31.12.1977	179.137,99

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO —
RECEITAS PRÓPRIAS

Saldo apurado em 31.12.77, pelo Banco do Brasil S/A, c/412.089 — MDB — Diretório Nacional — conforme extrato bancário	265.535,20
Saldo constante da escrita em 31.12.1977	240.535,20

Mals:

Cheque nº 299.183 (em trânsito) ...	25.000,00
	<hr/>
	265.535,20

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente. — Senador *Carlos Mauro Cabral Benevides*, Tesoureiro. — *Conceição de Maria Ney Leão*, Contadora — CRC-909-RJ-T-DF.

(Publicado no D.J. de 10-4-78).

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL — ARENA

Balancos Financeiro/Patrimonial e demais documentos da Prestação de Contas do Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, referente ao exercício de 1977, publicado, para conhecimento público, em obediência ao disposto no artigo 125 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de janeiro de 1978.

Exmº Sr.

Deputado *Gonzaga Vasconcelos*

DD. 1º Tesoureiro da Aliança Renovadora Nacional — ARENA

RELATÓRIO

1. Ao encerrar-se o exercício de 1977 cumprenos apresentar com grande satisfação e apreço à V. Exa., o Balanço Geral acompanhado pelas demais peças contábeis.

2. Conforme determina o Art. 16, letras c e d do Estatuto da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, é da competência do Conselho Fiscal dar o respectivo parecer ao examinar e apreciar as contas, que estão sendo apresentadas.

3. Com o objetivo de prestar melhores esclarecimentos aos ilustres Membros do Conselho Fiscal, procedemos alguns comentários referentes às contas movimentadas no exercício.

4. No presente exercício verifica-se que o "Superavit" apresentado foi no montante de Cr\$ 157.829,82 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e vinte nove cruzeiros e oitenta e dois centavos) resultado este proveniente de uma arrecadação de Cr\$ 1.299.888,47 (um milhão duzentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos) efetuada no exercício, havendo em contraposição um índice menor das despesas despendidas no total de Cr\$ 1.142.058,65 (um milhão cento e quarenta e dois mil cinquenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

O resultado acima apresentado observar-se-á através da "Demonstração das Variações Patrimoniais".

5. Comparando-se as receitas e despesas relativas ao exercício de 1976, com as registradas no presente exercício verificamos que neste setor houve um "deficit" de Cr\$ 94.048,66 (noventa e quatro mil quarenta e oito cruzeiros e sessenta e seis centavos). Todavia, no comportamento da despesa a posição se modifica com referência aos exercícios supramencionados apresentando um "superavit" de Cr\$ 881.496,71 (seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e setenta e um centavos).

Quanto às contribuições dos Senhores Parlamentares no exercício p. passado, podemos afirmar que a arrecadação processou-se normalmente.

6. O valor de Cr\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos cruzeiros) de exercícios anteriores continua integrando o Ativo Realizável, debitada na conta "Devedores por Contribuições".

7. Passamos em seguida ao movimento econômico-financeiro, apresentando a demonstração das Receitas e Despesas, relativas ao exercício de 1977.

8. ARRECADAÇÃO DE 1977

Contribuições dos Senhores Parlamentares	709.840,00
Contribuições Especiais/77	147.700,00

RECEITA PATRIMONIAL

Juros e Correções Monetárias	442.348,47
------------------------------------	------------

Total	1.299.888,47
--------------------	---------------------

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES ATIVAS

TÍTULOS	CR\$	CR\$
<i>Independente de Execução Orçamentária</i>		
Receitas de Contribuições	709.840,00	
Contribuições Especiais/77	147.709,00	
<i>Receita Patrimonial</i>		
Juros e Correções Monetárias	<u>442.348,47</u>	1.299.888,47
Total		1.299.888,47

VARIAÇÕES PASSIVAS

TÍTULOS	CR\$	CR\$
<i>Independente de Execução Orçamentária</i>		
Diretórios Regionais	358.335,00	
Despesas Diversas	3.340,00	
Gratificações	668.151,05	
Salários	52.975,00	
Créditos Transferidos	29.250,00	
Despesas Político-Sociais	6.000,00	
Despesas de Viagens	8.000,00	
Despesas Bancárias	53,81	
Serviços Extraordinários	15.900,00	
Juros e Descontos	<u>53,79</u>	1.142.058,85
"Superavit do exercício, do Diretório Nacional da ARENA		157.829,82
Total		1.299.888,47

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado Federal *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da ARENA. — *Francisco Antonio Zaffino*, Auditor CEAI-011-CRC-DF.

BALANÇO FINANCEIRO DE 1977

Anexo 13-Lei nº 4.320/64

R E C E I T A	CR\$	CR\$
ORÇAMENTARIA		
<i>Receitas Correntes</i>		
<i>Transferências Correntes</i>		
Contribuições da União		3.547.856,20
<i>Extra-orçamentária</i>		
Receitas Patrimoniais	818.924,87	
Receitas Correntes	83.132,00	
Restos a Pagar de 1976	1.646.313,55	
Restos a Pagar de 1977	250.277,20	
Receitas de Contribuições	709.840,00	
Contribuições Especiais/77	147.700,00	
Contribuições a Realizar	1.400,00	
Contribuições de Exercícios Anteriores	30.400,00	3.687.987,82
Soma		7.235.643,82
<i>Saldos do Exercício Anterior:</i>		
Caixa		12.906,00
Banco do Estado do Ceará S/A	464,55	
Bco. C. R. Minas Gerais S/A — 3.318	126.909,54	
Bco. C. R. Minas Gerais S/A — 3.378	238,87	
Caixa Econômica Federal — 0660.273	1.194.287,37	
Caixa Econômica Federal — 0950.015	9,32	
Banco do Brasil S/A — 412.087	9.259,73	
Banco do Brasil S/A — 412.100	296.730,43	1.627.899,81
Total		8.876.449,63

BALANÇO FINANCEIRO DE 1977

Anexo 13-Lei nº 4.320/64

DESPESA	cr\$	cr\$
ORÇAMENTÁRIA		
<i>Despesas Correntes</i>		
<i>Despesas de Custeio</i>		
Encargos Diversos	78.651,00	
Material de Consumo	38.271,00	
Serviços de Terceiros	27.303,81	142.225,81
<i>Transferências Correntes</i>		
Diversas Transferências Correntes		2.838.120,67
<i>Extra-orçamentária</i>		
Devedores por Contribuições		31.800,00
Restos a Pagar		461.897,60
Quotas a Transferir		57.800,00
Diretórios Regionais	358.335,00	
Despesas Diversas	3.340,00	
Gratificações	668.151,05	
Salários	52.975,00	
Créditos Transferidos	29.250,00	
Despesas Político-Sociais	6.000,00	
Despesas de Viagens	8.000,00	
Despesas Bancárias	86,81	
Serviços Extraordinários	15.900,00	
Juros e Descontos	53,79	1.142.091,65
Outras Operações		2.427.441,00
Soma		7.101.476,73
<i>Saldo p/o exercício de 1978:</i>		
Caixa		27.798,49
Banco do Estado do Ceará	464,55	
Banco de C. R. de Minas Gerais S/A — 3.318	2.418,50	
Banco de C. R. de Minas Gerais S/A — 3.378	205,87	
Caixa Econômica Federal — 660.273	1.636.635,84	
Caixa Econômica Federal — 950.015	884,32	
Banco do Brasil S/A — 412.087	50.422,54	
Banco do Brasil S/A — 412.100	58.142,79	1.747.174,41
Total		8.876.449,63

BALANCETE GERAL CONSOLIDADO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1977

CONTAS	DEBITO	CRÉDITO
Caixa	14.892,49	
Restos a Pagar	461.897,60	
Banco do Brasil S/A — 412.087	41.162,81	
Caixa Econômica Federal — 660.273	442.348,47	
Diretórios Regionais	358.335,00	
Despesas Diversas	3.340,00	
Caixa Econômica Federal — 950.015	875,00	
Gratificações	668.151,05	
Salários	52.975,00	
Créditos Transferidos	29.250,00	
Despesas Político-Sociais	6.000,00	
Despesas de Viagens	8.000,00	
Despesas Bancárias	86,81	
Serviços Extraordinários	15.900,00	
Juros e Descontos	53,79	
 <i>Encargos Diversos</i>		
Serviços do Partido	17.051,00	
Despesas de Propaganda Política e Doutrinária	61.600,00	
 <i>Material de Consumo</i>		
Impressos	29.568,00	
Artigos de Papelaria	6.703,00	
 <i>Serviços de Terceiros</i>		
Passagens, Transportes e Hospedagens	15.293,56	
Fretes e Carretos	12.009,25	
Diversas Transferências Correntes	2.838.120,67	
Depósitos a Prazo Fixo	1.074.842,45	
Receitas de Contribuições		709.840,00
Contribuições Especiais de 1977		147.700,00
Quotas a Transferir		235.814,00
Bco. Crédito Real de Minas Gerais S/A — 3.318		124.491,04
 <i>Receitas Patrimoniais</i>		
Juros e Correções Monetárias		818.924,87
 <i>Receitas Correntes</i>		
Contribuições de Filiação		83.132,00
Transferências Correntes		3.547.656,20
Banco do Brasil S/A — 412.100		240.587,64
Bco. Crédito Real de Minas Gerais S/A — 3.378		33,00
Restos a Pagar (Quotas Retidas)		250.277,20
 <hr/>		
Total	6.158.455,95	6.158.455,95

DEMONSTRAÇÃO DAS REMESSAS EFETUADAS AOS DIRETÓRIOS REGIONAIS EM 1977

Diretórios	1ª Quota	2ª Quota	3ª Quota	4ª Quota	Total
ACRE	9.942,36	—	—	—	9.942,36
ALAGOAS	29.827,08	14.109,48	15.977,88	12.702,72	72.617,16
AMAZONAS	17.399,13	—	—	—	17.399,13
BAHIA	101.909,19	48.207,39	54.591,09	43.400,96	248.108,63
CEARA	79.538,88	17.636,85	19.972,35	15.878,40	90.771,45
ESPIRITO SANTO	37.283,85	17.636,85	19.972,35	15.878,40	193.645,76
GOLÁS	54.682,98	25.867,38	29.292,78	23.288,32	133.131,46
MARANHÃO	54.682,98	25.867,38	29.292,78	23.288,32	133.131,46
MATO GROSSO	44.740,62	21.164,22	23.966,82	19.054,08	108.925,74
MINAS GERAIS	91.966,83	43.504,23	49.265,13	39.166,72	223.902,91
PARÁ	49.711,80	23.515,80	26.629,80	21.171,20	121.028,60
PARAIBA	54.682,98	25.867,38	29.292,76	23.288,32	133.131,46
PARANÁ	72.082,11	34.097,91	38.613,21	30.698,24	175.491,47
PERNAMBUCO	72.082,11	34.097,91	38.613,21	30.698,24	175.491,47
PIAUI	49.711,80	23.515,80	26.629,80	21.171,20	121.028,60
RIO DE JANEIRO	77.053,29	—	—	—	77.053,29
RIO G. DO SUL	57.168,57	—	—	—	57.168,57
RIO G. DO NORTE	37.283,85	17.636,85	19.972,35	15.878,40	90.771,45
SANTA CATARINA	54.682,98	25.867,38	29.292,78	23.288,32	133.131,46
SÃO PAULO	62.139,75	29.394,75	33.287,25	26.464,00	151.285,75
SERGIPE	27.341,49	12.933,69	14.646,39	11.644,16	66.565,73
AMAPÁ	9.942,36	4.703,16	5.325,96	4.234,24	24.205,72
RONDONIA	9.942,36	4.703,16	5.325,96	—	19.971,48
RORAIMA	9.942,36	—	—	—	9.942,36
TOTAL	1.165.741,71	470.316,00	532.596,00	419.189,76	2.587.843,47

OBS.: — O Total das remessas deveria ser Cr\$ 2.838.120,67 mas em virtude de que alguns Diretórios Regionais, não regularizaram suas prestações de contas do exercício de 1976, o Diretório Nacional da Arena, houve por bem deixar o valor de Cr\$ 250.277,20 em Restos a Pagar (Quotas Retidas até solucionar pelos Diretórios Regionais as prestações de contas anteriores).

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Deputado Federal *Gonzaga Vasconcelos*, 1º Tesoureiro da Arena. — *Francisco Antonio Zaffino*, Auditor CEAI-011-CRC-D.F.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco do Brasil S.A. conta nº 412.100, agência local, conforme extrato	66.440,83
Menos: valor cheque nº 464.784, que não foi apresentado	10.298,04
Saldo constante da escrita em 31.12.77	56.142,79

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Dep. Fed. *Franceino Pereira*, Presidente. — Dep. Fed. *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco do Brasil S.A. 412.087,7, agência local, conforme extrato .	38.300,04
Mais: — Cheques com emissão de janeiro de 1978, mas que foram sacados em dezembro de 1977, conforme extrato a saber:	
Cheque nº 554.326	8.742,50
Cheque nº 554.329	3.380,00
	12.122,50
Saldo constante da escrita em 31.12.77	50.422,54

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Dep. Fed. *Franceino Pereira*, Presidente. — Dep. Fed. *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Caixa Econômica Federal, conta 0660.273.8, agência local, conforme extrato	1.537.380,52
Mais: — Juros e Correção Monetária recebidos e que não constam do extrato fornecido, até aquela data	99.255,32
Saldo constante da escrita em 31.12.1977	1.636.635,84

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — 3.318,7, agência local, conforme extrato	3.418,50
--	----------

Saldo constante da escrita em 31 de dezembro de 1977	2.418,50
--	----------

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — 3.378,1, agência local, conforme extrato	205,87
--	--------

Saldo constante da escrita em 31.12.1977	205,87
--	--------

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Dep. Fed. *Franceino Pereira*, Presidente. — Dep. Fed. *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Caixa Econômica Federal, conta 950.015.4, agência local, conforme extrato	884,32
--	--------

Saldo constante da escrita em 31.12.1977	884,32
--	--------

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Dep. Fed. *Franceino Pereira*, Presidente. — Dep. Fed. *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

CONCILIAÇÃO DO SALDO BANCARIO

EXERCÍCIO DE 1977

Saldo apurado em 31 de dezembro, Banco do Estado do Ceará S.A., agência Fortaleza	464,55
---	--------

Saldo constante da escrita em 31.12.1977	464,55
--	--------

Brasília, 31 de dezembro de 1977. — Dep. Fed. *Franceino Pereira*, Presidente. — Dep. Fed. *Gonzaga Vasconcelos*, Tesoureiro.

(Publicado no D.J. de 24-4-78).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário n.º 80.436 — Bahia (*)

Recorrente: Francisco José Pinto dos Santos
Recorrido: Procurador-Regional Eleitoral.

Matéria eleitoral. Recurso extraordinário prejudicado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília — DF, 16 de dezembro de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

(Publicado no D.J. de 14-4-78).

(*) Vide Acórdão n.º 5.605 — TSE, publicado no B.E. n.º 280/587.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — O Ministro Carlos Thompson Flores, na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, assim admitiu o recurso extraordinário:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em Acórdão nº 119/74, datado de 28 de setembro p.p., julgou procedente, sem divergência, a impugnação formulada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral ao pedido de registro da candidatura do Bel. Francisco José Pinto dos Santos à Câmara dos Deputados, pela legenda do Movimento Democrático — Brasileiro — MDB.

Dispõe sua ementa, f. 46:

“Não se reconhece a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, nº I, letra “n” da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É inelegível o candidato que está respondendo a ação penal como infrator da Lei de Segurança Nacional.”

Interposto recurso (f. 48/56), desproveu-o este Colégio Judiciário, sem voto discrepante, em Acórdão número 5.605, de 15 de outubro último, assim ementado, f. 66:

“Não pode registrar-se candidato quem por efeito de condenação criminal, teve declarada a suspensão dos seus direitos políticos (Constituição, art. 149, § 2º, “c”).

Recurso não provido.”

Manifestou, então, Francisco José Pinto dos Santos, por seu advogado, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (f. 74/81), com fundamento no art. 139 da Constituição Federal combinado com o 304 do Regimento Interno daquela Alta Corte de Justiça.

Nele, longamente sustenta haver o aresto contrariado os arts. 149, § 2º, “c”, e 120, parágrafo único, “c”, ambos da Constituição. E isso porque reconheceu exequível, desde logo, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicou ao recorrente a suspensão dos direitos políticos, sem que tivesse ela transitado em julgado.

Admito o recurso.

Para considerar inelegível o inconformado, após apreciar aspectos menos pertinentes do recurso, acentuou o acórdão aqui impugnado através do voto do eminente relator, Ministro Xavier de Albuquerque, f. 69/70:

“A recorribilidade em separado não prevê o Regimento daquela Corte. É possível entender-se que, tendo havido, no ponto da denegação do *sursis*, divergência favorável ao condenado, e estando satisfeito o requisito da não-unanimidade benéfica, tem ele a possibilidade de embargar, nessa parte, a decisão. A essa conclusão se poderia chegar aplicando-se analogicamente, no âmbito do Supremo Tribunal, a lei processual penal comum, que dá recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena (CPP, art. 581, XI). Os embargos do Regimento serviriam, pois, como simples instrumento formal da irrisignação, particularizada.

Tal integração, contudo, haveria de atender à disciplina legal do recurso transplantado e ao efeito meramente devolutivo que ela lhe dá. O recurso *strictu sensu*, como é sa-

bido, não tem efeito suspensivo, a não ser em poucos casos que aqui não interessam (CPP, art. 584 e parágrafos). Logo, sua eventual interposição sob as vestes de embargos não teria o vigor de antecipar o efeito neles perseguido, isto é, a suspensão da execução da pena.

Essas considerações casam-se com o preceito final da decisão do Supremo Tribunal, no ponto em que declarou a interdição de direitos de suspensão dos direitos políticos do recorrente, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Em conclusão: embora já não subsista a causa de inelegibilidade que a instância regional deu por existente, a suspensão dos direitos políticos do recorrente, por efeito de condenação criminal, impede que se lhe defira o registro e, portanto, que se dê provimento ao recurso.

Penso que, em assim procedendo, em nenhum passo o veredito em questão afrontou as normas constitucionais argüidas, as quais, em conjugação com as do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como do Código Penal e especialmente Código de Processo Penal, mereceram correta exegese.

Parece-me, porém, que este é um dos casos em que o rigor do art. 139 da Carta Maior não deve obstar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal dê a palavra final sobre a controversia, máxime que a decisão que originou o desfecho perante o Tribunal Superior Eleitoral dele promanou.

Por isso, sou sensível às derradeiras palavras do voto do eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, por coincidência, o mesmo que relatou a Ação Penal nº 219, perante a Corte Suprema, quando acentuou, f. 70, *in fine*:

“A este resultado cheguei, Sr. Presidente, mediante interpretação do Regimento Interno do Supremo Tribunal. Não pude deixar de fazê-la, pois de outro meio não me poderia valer para examinar, como me cumpria, as consequências do seu julgado. Compreendo que o ideal seria que o Supremo Tribunal pronunciasse, de forma autêntica, a interpretação do Regimento que ele próprio elaborou, notadamente quando, como no caso, suas conclusões são decisivas para o debate da questão eleitoral aqui apreciada. Confio em que o recorrente, se prevalecer meu voto, haverá de provocar o reexame da decisão pelo Supremo Tribunal, e confio em que V. Ex.^a se isso suceder, encarará com liberalidade a satisfação dos pressupostos constitucionais do recurso extraordinário.”

Vista ao recorrido para razões (Lei número 6.055/74, art. 12, combinado com o art. 278, § 2º do Código Eleitoral)” (f. 87/90).

A Procuradoria-Geral da República, contrária ao conhecimento do recurso, levantou esta preliminar:

“O presente recurso extraordinário está, evidentemente, prejudicado. Visou ele a que se reformasse a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que negou o registro da candidatura do recorrente, a fim de que, como salientam as razões deste, a f. 82, fosse o recurso

“conhecido e provido, para que, reformado o Acórdão impugnado, se lhe assegurasse em tempo hábil o registro pleiteado.”

Como se vê do termo de recebimento, a f. 94, o recurso em causa somente chegou a essa Colenda Suprema Corte no dia 21 de novem-

bro de 1974, seis dias após a realização das eleições (15 de novembro do mesmo ano) para as quais pretendia o recorrente candidatar-se.

Assim, já por ocasião do recebimento deste recurso nesse Egrégio Tribunal era inatingível o fim colimado pelo recorrente." (f. 97/8) É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, cujos fundamentos adoto, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

REL 80.436 — BA — Rel., Min. Bilac Pinto. Recte.: Francisco José Pinto dos Santos (Ad.: Josaphat Marinho). Recdo.: Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado, unanimemente Impedido o Min. Moreira Alves. — T. Pleno, 16-12-77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 87.012 (*) Rio Grande do Sul

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro

Litiscosortes: Ajadil de Lemos, Sereno Chaise, Wilson Vargas

Recorrida: Procuradoria-Regional Eleitoral.

EMENTA — I — Por força do art. 139 da Constituição são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando contrariarem a Constituição, ou se denegatórias de Habeas Corpus.

II — Inquina-se de ilegítima, em face da Constituição, a regra do inc. II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971). A malsinada regra refere-se àqueles que hajam sofrido suspensão dos seus direitos políticos com base em Ato Institucional, não se confundindo com os ditames expressos nos arts. 149 e 154 da Constituição.

Não se caracteriza, na espécie, manifesta ofensa a preceito de ordem constitucional.

III — A injustiça do texto legal, seja ordinário ou constitucional, deve merecer a devida revisão mediante processo legislativo. Ao Poder Legislativo compete revogar o texto de lei que seja injusto, ou se mostre ultrapassado.

Recurso extraordinário de que não se conhece, em face da limitação expressa no artigo 139 da Constituição. Decisão por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento

(*) Vide Acórdão nº TSE 5.733, publicado no B.E. nº 306-2.

e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Xavier de Albuquerque, que conheciam e davam provimento ao recurso.

Brasília, em 8 de março de 1978. — Antonio Neder, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

(Publicado no D.J. de 28-4-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Trata-se de recurso extraordinário contra a decisão de fls. 263 a 335, que traz a seguinte ementa:

"I — Assegurada a vigência do Ato Institucional nº 5/68 pelo artigo 182 da E. C. 1/69, manifesta é a constitucionalidade do inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.682/71 (LOPP).

II — Não permitindo a Carta Magna (artigo 185) a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, consequentemente não autoriza o inelegível filiar-se a partido político, vez que, nele ingressando poderá ser eleito para órgãos de direção partidária com a possibilidade de inferir norma de conduta e ação política aos representantes da agremiação, sob pena de perda do mandato, por infidelidade.

III — Inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma específica, a juízo do poder competente.

IV — Inaplicabilidade do Ato Complementar nº 78/70, que disciplina, no âmbito do direito administrativo, os efeitos da suspensão dos direitos políticos do servidor público.

V — Suspensos os direitos políticos por dez anos; decorrido esse prazo, a suspensão já não existe. Restou, porém, no mundo fático, o ato suspensivo, a que o art. 62, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos previu efeito jurídico negativo: a impossibilidade jurídica da filiação a Partido Político de quem tenha sofrido suspensão dos seus direitos políticos.

VI — Recurso a que se dá parcial provimento".

Leio para o exato conhecimento dos senhores Ministros os votos proferidos pelos juizes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Como vêem, ficou vencido o eminente Ministro Peçanha Martins.

O recurso, que foi interposto em tempo hábil, baseia-se na violação dos seguintes preceitos:

- "a) art. 149, § 3º, da CF-ED 1/69;
- b) AI nº 10/69, em seus Considerandos e art. 1º e seu § 1º;
- c) AC nº 78/70; e
- d) art. 182, última parte, da CF/69." (f. 338 a 342).

Admitido pelo despacho de f. 345, foi processado regularmente.

Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pela maneira seguinte:

"1. O Ministério Público Federal, por seu representante legal no fim assinado, que se confunde, no caso, com o Procurador-Geral Eleitoral que emitiu parecer no processo, chamado a se manifestar sobre o Recurso Extraordinário interposto pelos ilustres bacharéis Drs. Ajadil de Lemos, Sereno Chaise e Wilson Vargas, manifesta-se, desde logo, re-

portando-se aos seus pronunciamentos de fls. 188/214 e 286/298, pelo improvimento do apelo extremo.

2. É improcedente, *data venia*, a alegação de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), sob o fundamento de que, a teor do art. 149, § 3º, da Constituição da República, só lei complementar poderia dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição.

3. Ocorre, porém, como se viu dos pronunciamentos anteriores, que a lei complementar a que se refere o citado § 3º do art. 149, até por elementar princípio de interpretação, não pode ser entendido — parágrafo que é — isoladamente do *caput* do preceito legal e dos parágrafos anteriores, todos cuidando da perda ou suspensão dos direitos políticos, decretada por decisão judicial, nos casos que especifica, entre os quais não se incluem as decorrentes de Ato Institucional.

4. Ademais, não cuida o art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos de perda ou suspensão de direitos políticos, nem do gozo ou do exercício dos mesmos, muito menos dos casos e condições de sua re aquisição, mas, tão-somente, dos requisitos para ingresso nos partidos políticos, o que não interfere com o direito de votar.

5. O ingresso nos partidos políticos diz respeito à liberdade de associação, como nos ensina BISCARETTI DI RUFFIA, ao comentar o artigo 49 da Constituição Italiana, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 49 — Tutti i cittadini hanno diritto di associarsi liberamente in partiti per concorrere con metodo democratico a determinare la politica nazionale”.

para reconhecer, porém, que “la libertad de asociacion assegurada por el artículo 49 puede, sin embargo, encontrar limites tambien en orden a los ciudadanos”, como sejam: a) os menores; b) *funcionarios del Estado*, pertencentes a las categorias mencionadas en el artículo 98 de la Constitucion... para los cuales la ley ordinaria puede introducir prohibiciones con tal proposito”; c) eclesíasticos e religiosos (Derecho Constitucional, pág. 730).

6. No caso, como se demonstrou, a proibição de ingresso nos partidos políticos daqueles que tenham tido seus direitos políticos suspensos, é mera decorrência do disposto no art. 185 da Constituição, *verbis*:

“Art. 185. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.”

7. Ora, se é inelegível para o Executivo e para o Legislativo aquele que haja sofrido a suspensão dos seus direitos, com fundamento em Ato Institucional, sem limitação de tempo, é de evidência solar que não poderá inscrever-se num partido político, uma vez que cabe aos órgãos partidários, trazar diretrizes aos seus representantes, que a elas ficam obrigados sob pena de perda de mandato.

8. A inelegibilidade, portanto, é estabelecida sem limitação de tempo, quando decorrente de suspensão dos direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, e nin-

guém sustentaria a heresia de proclamar — pela ilimitação no tempo — a inconstitucionalidade de uma norma constitucional.

9. Dai a distinção feita pelos Tribunais, no exercício de sua função construtiva, entre a suspensão dos direitos políticos e as demais sanções previstas nos Atos Institucionais, para proclamar a limitação tão-somente destas a um máximo de dez anos, sem impor a mesma limitação àquela.

10. Em decorrência dessa distinção, não há como ver inconstitucionalidade no disposto no inciso II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por não ter estabelecido limitação no tempo, uma vez que a proibição de inscrição no partido se refere, também, apenas, aos que tenham sofrido suspensão dos direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, e não aos que sofreram qualquer uma das demais sanções previstas nesses Atos.

11. Portanto, inafastável a correlação entre o disposto no art. 185 da Constituição e o previsto no inciso II, do art. 62, da LOPP, sendo este mero corolário do primeiro. Em consequência, pela natureza institucional da suspensão dos direitos políticos, no caso, impertinente a invocação do § 3º do art. 149, quando exige lei complementar.

12. A tese que sustentamos, a propósito, da existência de uma ordem jurídica desdobrada em dois planos — institucional e constitucional — transitório e excepcional o primeiro, permanente e ordinário o segundo, com a supremacia daquele sobre este, tem hoje o respaldo da autoridade inigualável do Prof. Miguel Reale, ao proclamar, *verbis*:

“Qualquer tentativa de compreensão da conjuntura política atual deve partir do reconhecimento de que, no sistema vigente, coexistem, lado a lado, com inevitáveis conflitos, duas “ordens jurídicas” distintas, uma de tipo constitucional, outra correspondente ao chamado “processo revolucionário”. Este acha-se consagrado na Constituição de 1969, em seu art. 182, o qual é uma faca de dois gumes, porquanto tanto pode ser aplicado em sentido positivo (do ponto de vista da abertura democrática) para a revogação parcial ou total do AI-5 e suas disposições complementares, mediante simples decreto do Presidente da República, como um sentido negativo, para a retomada formal do processo revolucionário, avocando o Governo para si o poder de legislar. Nessa segunda hipótese não se verifica, a rigor, uma reforma constitucional, mas o uso de um dos poderes conferidos pelo Ato Institucional: esse ato revolucionário não pode, como tal, ser examinado segundo os esquemas da Constituição, que não lhe são aplicáveis.”

13. Insustentável e improcedente, assim, no caso, a alegada inconstitucionalidade do inciso II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

14. Igualmente improcedente a alegação de que o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido importaria em sanção de caráter perpétuo, o que seria inadmissível em face da ordem constitucional vigente.

15. Ora, em primeiro lugar, como ficou demonstrado, não há que confundir sanção por tempo indefinido com sanção perpétua. As medidas de segurança detentivas são impostas por um prazo mínimo e somente se revogam quando, através de exame, demonstrada fica a cessação de periculosidade. São indefinidas, mas, nem por isso, perpétuas.

16. Mas, de qualquer forma, também demonstrado ficou não ser estranha à nossa ordem jurídica constitucional a perpetuidade das penas (Const., art. 153, § 11; Dec.-lei nº 898/69, arts. 104 e 105).

17. Improcedente, ainda, a invocação do Ato Institucional nº 10/69 e do Ato Complementar nº 78/70, pois que o primeiro estabeleceu prazo não superior a dez (10) anos, relativamente aos que tiveram suspensos seus direitos políticos, no que diz respeito somente à proibição do exercício de atividades, cargos, ou funções nas entidades que enumera, entre as quais não se mencionam os partidos políticos (art. 1º, § 1º). Quanto ao segundo, somente limita ao prazo de suspensão dos direitos políticos o afastamento do servidor público, o que nada tem a ver com a filiação a partido político (arts. 1º, 2º e 7º, I).

18. Assim, demonstrada a improcedência dos fundamentos do recurso extraordinário, e, reportando-se aos seus pronunciamentos anteriores, nos autos, confia o Ministério Público Federal seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 1º de agosto de 1977. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral da República." (f. 349 a 354).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): — Por força do art. 139 da Constituição Federal, são irrecorríveis, em princípio, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. O mesmo dispositivo estabelece, porém, duas exceções: a) quando a decisão contraria a Constituição; b) quando a decisão for denegatória de *Habeas Corpus*.

Em face da primeira exceção cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer, em resguardo da própria Constituição, se foi malferido preceito que nela se contenha.

Conforme ficou esclarecido no relatório, ao apreciar o recurso especial interposto pelo Ministério Público o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entendeu legítimo diante da Constituição o requisito previsto no inc. II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971), e, interpretando-o, veio a reformar a decisão recorrida, sob o fundamento de ofensa à expressa disposição de lei (artigo 276, inc. I, do Código Eleitoral).

Ao ver dos recorrentes a regra que serviu de suporte à decisão recorrida afronta os arts. 149, § 3º e 182, última parte, da Constituição Federal.

Prevê a Constituição estatuto legal para os partidos políticos. É o que está expresso no texto do seu art. 152, *in verbis*:

"Art. 152. A organização, o funcionamento e extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios..."

Portanto, mediante lei federal, serão disciplinadas a existência dos partidos políticos, a sua projeção na vida das instituições democráticas e a sua extinção.

Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

"Art. 62. Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão dos seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

A primeira condição para a filiação é o gozo dos direitos políticos. Por outro lado, a regra veda, no seu inc. II; a filiação daqueles que hajam sofrido

suspensão dos seus direitos políticos, com base em Ato Institucional.

Como se verifica, a proibição não se restringe ao período de suspensão dos direitos políticos.

Cuida-se aí da suspensão excepcional dos direitos políticos, arrimada nos Atos Institucionais, que foi instituída com o art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964, constituindo prerrogativa outorgada ao Presidente da República, com audiência do Conselho de Segurança Nacional, "sem as limitações previstas na Constituição". Portanto, não se cogita das hipóteses normais de suspensão dos direitos políticos, estabelecidas nos ditames expressos nos artigos 149 e 154 da Constituição.

A regra em causa guarda compatibilidade com a norma transitória e específica do art. 185 do referido diploma, de eficácia plena, e que estabelece ineligibilidade em relação àqueles que hajam sofrido suspensão de seus direitos políticos por força de Ato Institucional. Os votos dos eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Rodrigues de Alckmin bem fixaram o tema, afastando a arguição de inconstitucionalidade da regra do inc. II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O primeiro, depois de tecer considerações sobre a importância dos órgãos dos Partidos Políticos, isto é, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, escolhendo os candidatos a cargos eletivos e tomando outras deliberações previstas no estatuto do Partido, vinculadas à disciplina e à fidelidade partidária, acrescenta textualmente:

"O art. 185 da E.C. nº 1/69 é expresso:

São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Não cumpre discutir o mandamento do art. 185 da E.C. nº 1/69, há que aplicá-lo, pois se trata de uma norma constitucional de eficácia plena que recebeu do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata (Aplicabilidade das normas constitucionais — Prof. José Afonso da Silva, p. 80 e 254).

São inelegíveis, portanto, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Antes de revogado, suprimido, ou afastado o art. 185 citado, são inelegíveis os que tiveram os seus direitos políticos suspensos — em qualquer tempo e por qualquer prazo.

Pergunta-se, podem ser dirigentes de Partidos Políticos, os que, por força do art. 185 da E.C. 1/69, são inelegíveis?

Pode o inelegível integrar o Diretório do Partido e exigir do eleito, sob pena de perda do mandato, a submissão à sua orientação?

Quer-me parecer que não, porque seria, por via indireta, exercer o inelegível o mandato que lhe é constitucionalmente defeso.

Daí o acerto da Lei Orgânica:

Art. 62:

"Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional."

Não vejo inconstitucionalidade alguma nesse dispositivo regulamentar, pois deflui, logi-

camente, da organização dos partidos, e do preceito do art. 185 da E.C. nº 1/69.

Na espécie, não se discute que aos membros do Diretório Municipal, em apreço, se aplicou o Ato Institucional nº 1, e a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Pouco importa, para os efeitos do art. 185 da E.C. nº 1/69, o prazo da suspensão. O que tem significado é ela própria, não a sua duração, porque a aplicação do ato se deveu a fatos que ofendiam o regime democrático ou a moralidade administrativa. E essa realidade subsiste ainda que cumprida a sanção política imposta.

Somente a anistia apaga o crime, não o cumprimento da pena.

Não se argumente com a permanência dos efeitos da condenação, confundindo-a com a perpetuidade, como bem observou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, em seu voto no RE 75.043-SP — RTJ 70/448:

“Inelegibilidade indefinida não significa inelegibilidade perpétua, porque resulta de preceito que, a qualquer tempo, pode ser derogado, tanto pelos meios previstos pelo direito constitucional positivo, quanto pelos métodos próprios das mutações de natureza política”;

acrescentando:

“Nem se diga que a indefinição do prazo seja contrária a direito escrito, porque a Constituição vigente admite penas perpétuas, inclusive a de morte (art. 153, § 11) do mesmo modo que prevê várias interdições de direito em caráter permanente (arts. 146 e 149).

Assim tem plena vigência a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu art. 62, II, federal que é, prevista no art. 152 da CF e conforme à inteligência exata do art. 185 da mesma Constituição.” (f. 321 a 322).

Por sua vez, o eminente Ministro Rodrigues de Alkmin após análise hermenêutica da regra, expôs em seu voto:

“4. Caberia, então, discutir se o preceito, impeditivo de filiação a Partidos Políticos por tempo indeterminado, ofende a texto constitucional. Alega-se que casos de suspensão e perda de direitos políticos, lei complementar é que os pode estabelecer. (CF, art. 149, § 3º). E lei complementar não o é a LOPP.

O argumento, a meu ver, também não tem procedência.

Quando se debateu o abrandamento da restrição constante do art. 22 do Projeto, eliminando-se a proibição de filiação no tocante aos que tivessem sofrido “quaisquer sanções” com base em Atos Institucionais, para restringi-la aos que houvessem sofrido “suspensão dos direitos políticos”, o Deputado Marques Fernandes leu a seguinte comunicação: “... no tocante à filiação, resolveu-se voltar aos termos do dispositivo da EC nº 1, isto é, ao que estabelece o art. 185 da Constituição em vigor”.

Tal artigo diz que “são inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e demais cargos eletivos os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em ato institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos”.

Desta maneira, da LOPP deverá constar apenas que não podem filiar-se aos Partidos os elementos que tiveram seus direitos políticos suspensos, ressaltando-se, portanto, os direitos de filiação dos que somente perderam

seus mandatos representativos ou foram reformados e aposentados com base nos atos institucionais, mas continuaram com o direito de voto.

Vê-se, portanto, que se teve a norma do inciso II do art. 62 da LOPP como uma explicação da consequência do que no art. 185 da CF se contém.

Quanto a esta última norma, ao julgar o RE. 75.403 (RTJ. 70/451), ponderei que ela era transitória e específica, encerrando veto “sem limite de tempo”. Ora, da aludida norma já decorreria, pela interpretação sistemática, a exclusão da filiação partidária. Como bem se observa no parecer — a que faço ressumida referência, *brevitatis causa*, “se a Constituição não permite a elegibilidade de quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, não poderia permitir pudesse participar de órgão partidário que, sob pena de perda do mandato, por infidelidade partidária, deve tratar a orientação dos mandatários eleitos pelo mesmo Partido”. A não ser assim, estaria “burlado o preceito constitucional que prevê a inelegibilidade dos recorridos”. Reporto-me, no ponto, ao voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Acrescente-se, ainda, que lei complementar deverá especificar os direitos políticos, em obediência a mandamento constitucional. Ainda não se editou tal lei, com a especificação deles. Na legislação anterior (L. 569/99) se mencionavam como direitos políticos o de ser eleito ou eleitor e o de exercer empregos públicos ou reservados exclusivamente a brasileiros. Pela imprecisão do conceito, possivelmente, o AI nº 5, ainda em vigor, em seu art. 5º, estabeleceu, entre as sanções impostas *simultaneamente* com a suspensão dos direitos políticos, (proibição de participar de eleições sindicais, perda de privilégio do foro) a de ter “atividades ou manifestações sobre assunto de natureza política” o que revela não ter estas atividades como necessariamente constitutivas, de direitos políticos.

A demonstração desta assertiva, fê-la o eminente Ministro Flrmino Ferreira Paz. E a disciplina da vinculação a Partidos Políticos, tema ligado à organização deles, se faz, legitimamente, por lei federal (CF, art. 152). Legítimo, pois, o art. 62 da LOPP.” (f. 328 a 330).

Do detido exame que fiz da matéria *sub judice* cheguei à conclusão de que não foi afetado qualquer preceito de ordem constitucional. O legislador ordinário, ao elaborar a Lei Orgânica dos Partidos Políticos inspirou-se no art. 185 da Constituição, norma de natureza transitória, e, assim, obsteu a filiação partidária aos que hajam sofrido suspensão dos direitos políticos, por meio de Ato Institucional.

Há, sem dúvida, uma correlação entre os dois preceitos, prendendo-se ambos à proibição de atividades de natureza política. Claro é que a regra do prefalado art. 185 não tem aplicação às hipóteses de suspensão de direitos políticos ditas das 2º do art. 149 e pelo art. 154 da Constituição Federal, sujeitas estas, sim, à regulamentação aludida no § 3º do referido art. 149.

Não vejo, pois, afronta ao invocado § 3º do artigo 149 da Constituição.

Os recorrentes arrimam-se, ainda, na arguição de ofensa ao art. 182 da Constituição, segundo o qual “Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados”. Argumentam que o A.I. nº 10/69 mantido pelo art. 182, determina que nenhuma suspensão de direitos políticos pode ultrapassar o prazo de dez anos. E, via de consequência, nenhum dos seus efeitos. Ao lado disso, do rol pormenorizado e exaustivo dos efeitos decorrentes da suspensão dos

direitos políticos expresso no § 1º, do seu art. 1º, não consta a proibição de filiar-se a partido político e exercer atividade partidária após o decurso do prazo de dez anos.

O citado art. 182 manteve em vigor, não somente o A.I. nº 5/68, como também os Atos posteriormente baixados. Outrossim, o seu parágrafo único conferiu ao Presidente da República o poder de, após ouvir o Conselho de Segurança Nacional, declarar a cessação de vigência dos Atos Institucionais, no todo, ou parcialmente.

Em primeiro lugar, observo que a inconstitucionalidade há de ser colocada, como parece óbvio, diante de preceito de natureza constitucional. Ora, segundo já foi realçado a regra inquinada de ilegítima ainda com a unidade lógica e o espírito da norma do art. 185 da Constituição, que, em última análise, visa a coibir a atividade de natureza política daqueles que hajam sofrido suspensão dos seus direitos políticos. A injustiça deste preceito escapa ao nosso exame, pois não somos juízes da lei. Ao Poder Legislativo é que compete corrigir os textos legais injustos, ou ultrapassados.

Além disso, não tem propriedade a invocação, tanto do Ato Institucional nº 10/69 como do Ato Complementar nº 78/70. Pondera, acertadamente, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

"Improcedente, ainda, a invocação do Ato Institucional nº 10/69 e do Ato Complementar nº 78/70, pois que o primeiro estabeleceu prazo não superior a dez (10) anos, relativamente aos que tiveram suspensos seus direitos políticos, no que diz respeito somente à proibição do exercício de atividades, cargos, ou funções, nas entidades que enumera, entre as quais não se mencionam os partidos políticos (art. 1º, § 1º). Quanto ao segundo, somente limita ao prazo de suspensão dos direitos políticos o afastamento do servidor público, o que nada tem a ver com a filiação a partido político (arts. 1º, 2º e 7º, I)". (f. 354).

Ao demais, como é sabido, para que o Poder Judiciário na sua alta incumbência, declare a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, torna-se necessário que o preceito nele inserido se mostre, de modo evidente, em desconformidade com a Lei Maior. Aqui não se vê demonstrada essa desconformidade.

Finalmente, a interpretação da regra do inc. II, do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pelo acórdão recorrido, jamais infringiu a Constituição em vigor. Se porventura houve interpretação que não foi a melhor, ela não se apresenta, porém, contrária à Constituição. Ademais, se o recurso se inspira unicamente em contrariedade a dispositivo constitucional, *ex vi* do art. 139 da Constituição, ao juiz do STF não é dado ultrapassar o seu limite.

Se a lei é demasiado severa, gerando injustiça, compete ao Poder Legislativo fazer a sua revisão.

Coerente com pronunciamentos emitidos em casos análogos, na espécie também não diviso ofensa a princípio de ordem constitucional.

Por todo o exposto não conheço do recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O recurso extraordinário em apreciação basica-se, vale lembrar, única e exclusivamente, em contrariedade a dispositivo constitucional, por força do artigo 139 da Constituição. Ao juiz não é dado ultrapassar o seu limite.

A regra apontada como inconstitucional, ao meu juízo, não afronta preceito expresso na Constituição. Ainda que injusta, não propicia o recurso extraordinário, como é de saber corrente e assim vem decidindo, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal, ao longo da sua história.

Consoante já afirmei — "Se a lei é demasiado severa, gerando injustiça, compete ao Poder Legislativo fazer a sua revisão".

A propósito, fala-se com frequência, em reforma constitucional, envolvendo inclusive a revogação de determinados preceitos introduzidos a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, na Constituição promulgada em 1967.

Pessoalmente, faço votos para que, com seriedade e equilíbrio, se aperfeiçoe a ordem constitucional.

Concluindo, não louvo a regra inserida no inc. II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971). Mas, pela fundamentação que desenvolvi não a considero incompatível com a Constituição hoje vigente em nosso País.

Não conheço do recurso, repito, porque não diviso ofensa a princípio de ordem constitucional.

EXTRATO DE ATA

REEl 87.012 — RS — Rel., Min. Djaci Falcão. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Ney Moura). Litisconsortes: Ajadil de Lemos, Sereno Chaise, Wilson Vargas (Adv.: Ajadil de Lemos). Recda.: Procuradoria-Regional Eleitoral (Adva.: Luiza Dias Cassales).

Decisão: Pediu vista o Min. Cunha Peixoto, após o voto do Relator não conhecendo do Recurso. Impedidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente. — Falaram: pelos Litisconsortes o Dr. Ajadil de Lemos, e, pela Recorrida o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. — T. Pleno, 14-12-77.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTOS

O Senhor Ministro José Dantas — Senhor Presidente, permitam-me o Tribunal e V. Ex.ª a manifestação do quanto me honra esta convocação. Lamento não tenha ela recaído sobre outro, dos muitos que no Tribunal de onde venho estariam a melhor altura de atendê-la. Isto somente se explica pela praxe do rodízio, ali em voga para cumprir as solicitações de *quorum* do S.T.F.

É que a minha sem-sabedoria é conhecida desta Casa, e algumas vezes até castigada pela crítica mais severa. Consolo-me, porém, pelas diversas outras vezes em que a relevaram as bondosas referências dos eminentes pares da Corte, em generosos destaques dos pronunciamentos *custos legis* que aqui proferi, no curso de uma década, como integrante do honrado Ministério Público Federal.

Registro a bondade dessas referências, no prêmio da opinião que cultivo, sobre terem sido os homens bons os grandes juízes da história. Deus guarde esta Corte, nos muitos desses homens que ela possui!

Senhor Presidente: Ao que se tem dos autos, a controvérsia recursal está posta na indagação de inconstitucionalidade do inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682/71, no quanto disponha sobre não poderem filiar-se aos partidos os que tenham sofrido suspensão dos seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional. Dizendo-o conformado à ordem constitucional vigente, a v. decisão do TSE teria contrariado a Constituição, de forma a tornar-se recorrível extraordinariamente.

Em suma, a violação maior estaria em ter-se admitido que, no plano normal, possa a lei ordinária estabelecer regras sobre a perda ou suspensão dos direitos políticos, mister reservado à lei complementar — Constituição, art. 149, § 3º; e, no plano material, a violação decorreria do ter-se olvidado o art. 182 da Carta, de reserva à vigência do Af nº 10/69, impositivo da regra de que nenhuma suspensão de direitos políticos pode ultrapassar o prazo de 10 anos, e, conseqüentemente, nenhum de seus efeitos, tal como inteirado pelo A.C. nº 78/70.

A impressão primeira é a de que, vistos isoladamente, os preceitos colacionados dariam respaldo à irresignação dos recorrentes. Não se perceberia, de fato, no aspecto formal, a autoridade de lei ordinária para versar matéria remetida à hierarquia de lei complementar; como de igual modo, no enfoque material, que lei ordinária exasperasse os efeitos da suspensão de direitos políticos, contingencialmente regidos por atos institucional e complementar.

Todavia, como está bem posto no acórdão examinado, em tema de interpretação sistemática, a questão ultrapassa os lindes daquelas normas constitucionais permanentes, para buscar abrigo no comando transitório do art. 185 da Constituição.

Na realidade, disposta a inelegibilidade absoluta dos que hajam sofrido suspensão de direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional, desde ali se abriu a lei ordinária, autorizada ao trato da organização dos partidos políticos, a oportunidade para extrair da norma restritiva a sua repercussão no regulamento das atividades político-partidárias. Ao fazê-lo, decerto que a lei não elatizou o espaço de incidência da restringenda constitucional. Decalcou-lhe, isto sim, a incompatibilidade da carência de capacidade política ali considerada, para firmá-la na área da vida partidária, na qual, prescrito ou não por lei, teleologicamente não se conceberia que pudessem atuar os vilismados das seqüelas que o constituinte acrescentou ao passado sofrimento da pena institucional de suspensão dos direitos políticos.

Assim, defrontado o art. 185 da Constituição, depara-se empecilho invencível à condução da espécie para o agasalho do art. 149, § 3º, resguardada que ficasse de investidas da lei ordinária. A uma, porque, consoante este último texto, realmente, de lei complementar o que depende é o regulamento do exercício dos direitos políticos, enquanto se prenda à pureza da regra permanente consagrada no *caput*; enquanto ligado à instituição de um processo regular posto à parte da subsistência dos atos institucionais e das mossas causadas com duração indefinida, conforme averbação daquele preceito transitório. E a duas, porque, enquanto incuráveis essas mossas, corolário da penosa interdição política taxada pelo preceito transitório o será o impedimento para as atividades tituladas pela filiação partidária, sobre a qual deve discorrer a lei ordinária.

Por outro lado, do dizer-se que nos Atos Institucionais, ou no AC nº 78/70, exauriu-se a relação dos efeitos temporários da suspensão de direitos, não se colhe, com a devida vênia, que o art. 185 da Constituição impeça conseqüências da inelegibilidade absoluta acrescida àquela relação. Dentre estes efeitos colaterais, que nada mais devem à fonte da primitiva apenação política, senão que tudo devem à força própria da letra constitucional transitória, avulta, sem dúvida, a combatida restrição às atividades político-partidárias, necessariamente forradas pelo direito de *ser votado*. Portanto, cercado este direito pela autoridade da regra maior, não há dizer-se vedado à lei, no campo de sua função precípua, o alinhamento de tal incompatibilidade, porque não a tenham alinhado os diplomas institucionais.

Por fim, remetida a hipótese à sistemática constitucional, requerida em matéria da pecha de perpetuidade da apenação, imprecisa me parece a verberação, desde que conhecida a natureza transitória

do próprio óbice oposto à congeminção do caráter *pro tempore* da "pena" e de seus respectivos efeitos.

Neste particular, portanto, o que se abre a debate é um empolgante temário, deveras respeitável para o acionamento dos condutos políticos desta Nação, aos quais cumpre avaliar-lo, na sua razão histórica para a proscricção de comandos escritos que, mesmo em sendo transitórios, na verdade, atribuíam direitos a toda prova imperativos da harmonia social de um povo.

Em conclusão, com a devida vênia dos que entendam o contrario, no v. acórdão recorrido não enxergo a violação constitucional argüida, pelo que não conheço do recurso, nisso acompanhando o voto do eminente Ministro-Relator.

• • •

O Senhor Ministro Cunha Peizoto — 1 — Cuida-se apenas de saber se o cidadão que teve seus direitos políticos suspensos por dez anos, com fundamento no art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 1964, está ou não proibido de filiar-se a qualquer partido político, após o término do prazo de suspensão.

2. A primeira indagação que se impõe é a de verificar se, por sua natureza, a matéria é daquelas que devem escapar ao exame do Poder Judiciário, por tratar-se de questão política, no sentido em que a concebem a doutrina e a jurisprudência. Como tal se entende, aqui e alhures, matéria sobre a qual, num determinado tempo, o Judiciário for de opinião que é impolítico ou desaconselhável exercer jurisdição (Pinkelstein, *Judicial Self-Limitation*, apud *American Constitutional Law*, de Bernard Schwartz).

Nos Estados Unidos da América do Norte tem-se evitado o controle jurisdicional quando a matéria envolva assunto pertinente a relações exteriores do Poder Executivo ou internacionais. Exatamente por se entender que à discricção do Poder Executivo não se deve opor restrições, quando estejam em jogo os superiores interesses do Estado, já que ele, e não o Judiciário, pode perceber melhor tais interesses no intrincado campo das relações internacionais.

Do direito positivo pátrio colhe-se, neste momento, a restrição contida no art. 181 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A pretensão aviada através do recurso extraordinário estaria, no momento, excluída da revisão judicial?

Entendo que não, a despeito de o texto, sabidamente de natureza transitória, referir-se aos atos do Governo Federal, praticados com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, e seus efeitos.

E assim entendo porque, *in casu*, não se questiona a validade do ato suspensivo dos direitos políticos, nem seus efeitos, limitados, por preceito elevado à categoria de norma constitucional, ao período de 10 anos.

De fato: a revisibilidade proibida é a do ato revolucionário em si, e dos seus efeitos. Ora, não se pretende, com o recurso à via judiciária, infirmar o ato que suspendeu os direitos políticos dos recorrentes. Nem invalidar seus efeitos. O próprio preceito constitucional, de natureza revolucionária, é que lhe limitou os efeitos no tempo, fazendo-os oponíveis por prazo nunca superior a 10 anos.

Aliás, o mais remoto antecedente das cassações de direitos políticos decretadas pelo Presidente da República, introduzidas na vida política brasileira, a partir de 1964, encontra-se na Eclésias. Na verdade, entre as reformas constitucionais introduzidas por Clistenes na democracia ateniense, em 507 A.C., incluía-se o "ostracismo", isto é, o direito conferido à assembleia popular de afastar de Atenas, por dez anos, pessoa que atentasse contra a harmonia e tranqüilidade da ordem política. Criava-se um instrumento político como salvaguarda constitucional da democracia.

A aplicação da medida competia à assembléa popular, convocada para esse fim. Os cidadãos colocavam o nome daqueles que queriam atastar em fragmentos de "ostrakon" (concha), os quais eram depositados em urnas fechadas. Atingido o "quorum", que alguns entendem ser de dez mil cidadãos e outros de sete mil, o atingido era afastado de Atenas por dez anos e, findo este prazo, reintegrava-se em todos os seus direitos civis e políticos.

Assim, afastado, de início, a imputação de ser o caso de natureza política, seja por seu conteúdo ou natureza, seja por assim ser tratado no direito positivo vigente.

3. Os direitos políticos inserem-se na vida do homem como categoria dos direitos individuais. Ensinava G. Balladore Palliere: "una particolare categoria di diritti individuali é costituita dai diritti politici, dai diritti cioè spettanti al cittadino di partecipare attivamente alla vita pubblica e di appor-tare allo Stato il contributo della propria opera e della propria volontà". (Diritto Costituzionale, p. 462, nº 138).

Como a condição básica de filiação partidária é a cidadania (Cf. Pietro Gaspari, Lezione di Diritto Costituzionale, pág. 222, letras a e c e Ferruccio Pergolesi, Diritto Costituzionale, vol. 2º, p. 326, § 215), e a cidadania é uma forma de manifestação e de garantia dos direitos individuais, há de se entender que sua tutela e as restrições que se lhe possam impor deverão partir diretamente da Constituição ou de norma inferior, mas por comando da Constituição. É a lição de Ignacio Burgoa: "La demarcación de los derechos públicos subjetivos, o sea, la fijación de las limitaciones que les impone la situación del gobernado como ente social, únicamente debe consignarse en los preceptos constitucionales que establezcan o regulen la garantía individual correspondiente o en otras disposiciones de la propia Ley Fundamental, pues siendo tales derechos de carácter constitucional, dentro de un sistema normativo organizado en una jerarquía de leyes, como el nuestro, en el que el ordenamiento supremo es la Constitución Federal, no es posible admitir que cuerpos legales secundarios, cualesquiera que ellos sena, puedan alterar, reduciéndolo, el ámbito regulador de los mandamientos de ésta. Por tanto, a ninguna norma no constitucional, independientemente de su naturaleza formal (ley o reglamento) o de sua alcance imperativo espacial (federal e local), le es dable, sin quebrantar el principio de supremacía del Código Político de la Federación consagrado en su artículo 133, establecer restricciones los derechos públicos subjetivos derivados de alguna garantía individual, so pena de violar las disposiciones fundamentales en que ésta se consigne o regule, pues suponer lo contrario equivaldría a subvertir: el orden implantado por la Constitución al permitirse que cualquier ley secundaria pueda impunemente modificarlo". Las Garantías Individuales, p. 188).

4. Ora, o fundamento central que aqui se emitiu para recusar aos recorrentes a filiação partidária foi o disposto no art. 62, nº II, da Lei número 5.682, de 20 de julho de 1971, reproduzido no artigo 74, nº II, da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral.

Se se entender o direito de filiação partidária entre os direitos políticos, e ela realmente o é, a Lei nº 5.682/71, em seu art. 62, II, disciplinou matéria da competência originária da Constituição.

Dizer-se que, pelo art. 62, II, se está apenas regulamentando ou interpretando o disposto no art. 185 da Constituição, não prospera. Este dispositivo maior só se alude a um dos direitos políticos, o de elegibilidade, direito passivo de candidatar-se a cargo público e para ele ser eleito.

Não deve passar despercebido ao intérprete que o art. 185 transforma em definitivo um dos efeitos do Ato Institucional, pois este, como se vê do artigo 5º do AI-5, fala em "suspensão dos direitos políticos", e não em perda.

Se, pelo art. 185 da Constituição Federal, ocorreu a transformação da suspensão em perda, esta, entretanto, se circunscreveu, em sua literalidade, à elegibilidade, e não alcançou outros direitos políticos, que apenas permaneceram suspensos.

Ao admitir-se eficácia plena ao nº II, do artigo 62 da Lei nº 5.682/71, estar-se-a atribuindo a lei ordinária uma função constitucional, isto é, perpetuando a eliminação de um direito político — o da filiação partidária — que, como o de alistar-se, foi apenas suspenso.

Estar-se-ia dando, no caso, dupla elasticidade a preceito restritivo de direito político: a transformação de suspensão em perda e a extensão de efeito de ato institucional por força de lei ordinária, quando a competência para fazê-lo é estritamente constitucional. Essa interpretação, além de atribuir-se com o princípio da incolumidade dos direitos políticos do indivíduo — expressa e casuisticamente excepcionado na Constituição —, não se harmoniza com o disposto no nº I, do art. 152, que consagra o primado do regime democrático.

E não é demais repetir com Pergolesi (ob. cit. pág. 326, § 215) que as limitações aos direitos políticos, como "deveres civicos", devem receber interpretação estrita, porquanto são explicitamente indicadas em lei, na sua esfera de competência.

5. Por outro lado, se os direitos políticos ativos (aptidão para eleger) são condição para a filiação partidária (Lei nº 5.682/71), o exercício daqueles independe desta. E-se eleitor sem que se esteja filiado a um partido político.

Sob esse aspecto, o direito político ativo não guarda nexó obrigatório com o direito político passivo, pois, a despeito de ser um cidadão inelegível, está ele obrigado a votar — salvo os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em geral.

Dentro da mesma escala de relação, embora o direito de eleger-se pressuponha condições especiais, entre elas a filiação partidária, a recíproca não é verdadeira. A inelegibilidade (temporária ou permanente), não conduz à desfiliação partidária. Com efeito, ainda há pouco este Supremo Tribunal Federal considerou inelegíveis os cidadãos condenados ou que estavam respondendo a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, em um dos crimes mencionados na letra n, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e, no entanto, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral não determinou a cassação de suas filiações nos partidos políticos, pelos quais se haviam candidato.

Também a letra d, do parágrafo único, do artigo 151, estatui a "inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito" e, no entanto, inexistente qualquer incompatibilidade para que eles pertençam ou ingressem em partido político, e o comum é que estejam filiados ao partido a que uma daquelas autoridades também pertença.

No art. 185, o constituinte mais não fez do que antecipar, a par das regras desde logo estipuladas no art. 151, caso específico de inelegibilidade que não deveria esperar por enumeração constante de lei complementar futura.

O que se nota é uma depuração hierárquica de direitos políticos, desde o alistamento até à eletividade, passando por um círculo intermédio, que é a filiação partidária. O condicionamento, entretanto, se dá de baixo para cima, e não de cima para baixo, pois a admissão da candidatura a um órgão estatal tem como pressuposto o gozo dos direitos políticos e seu exercício, e a filiação partidária, como forma de representação de opinião.

Não resta dúvida sobre a autonomia e a especificidade dos direitos políticos relativos à filiação partidária, que se encontram mais próximos dos direitos de alistamento do que dos de elegibilidade.

6. Ademais, o próprio texto constitucional, *data venia*, dirime a questão quando, no Título II, referente à Declaração dos Direitos, dispõe sobre os Partidos Políticos (Capítulo III) e estabelece no art. 152:

"A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;"

Quais seriam os direitos fundamentais do homem com relação à vida política? Um deles consiste em poder filiar-se ao partido político de sua preferência, pois este viabiliza até o direito à elegibilidade.

Não bastasse esta conclusão curial, a leitura do art. XXI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada a 10 de dezembro de 1948 por cinquenta e oito nações, entre as quais o Brasil, espancaria qualquer dúvida a respeito.

Diz aquele texto: todo homem tem direito de tomar parte no governo do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Mais: no item 3, está dito: a vontade do povo será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

Em um país como o nosso, em que o voto é obrigatório, em que o sufrágio é direto e secreto, salvo em casos especiais previstos na Constituição, o direito à filiação partidária só se pode condicionar a um pressuposto: estar o interessado na filiação no pleno gozo de seus direitos políticos. Qualquer outra restrição contraria o texto e o espírito da Constituição, que, obviamente, desejam os partidos políticos: fortalecidos, independentes e cada vez com maior número de filiados.

Se obrigatório o voto; se somente os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos, não podem alistar-se eleitores, não se poderá impedir a estes, no pleno gozo da cidadania, de filiarem-se a partidos políticos. Seria uma contradição obrigá-los a se alistarem (pois a tanto equivale a obrigação de votar), não se lhes permitindo a filiação partidária.

Cessado o período de dez anos, fixado no ato suspensivo dos direitos políticos, o atingido pelo ato revolucionário, como aquele que fora banido pela assembleia popular em Atenas, reintegra-se, em princípio, na cidadania nacional, de que estivera afastado transitoriamente. Dela integrante, está no gozo dos direitos políticos: obrigado está a pedir sua reinscrição eleitoral, e obrigado estará a votar. Dúvida alguma existe a respeito, no texto constitucional vigente. Como admitir tal carga de obrigação, e não permitir o mínimo direito fundamental à vida partidária, que é a filiação ao partido político da preferência do eleitor?

Lembre-se, por último, que a limitação dos efeitos, no tempo, imposta pelo Ato Institucional, harmoniza-se perfeitamente com a norma do art. 185, que só veda a elegibilidade de quantos hajam sofrido suspensão dos direitos políticos. Se os quisesse também impedidos de se filiarem a partidos políticos, cessado o período de suspensão dos direitos, tê-lo-ia feito expressamente, ou, no mínimo, revogando a limitação do Ato Institucional. Ao contrário disso, o que a Emenda nº 1 fez foi declarar solenemente vigente aquele ato.

Entender-se de modo contrário levaria ao absurdo de dar-se ao Congresso, cuja competência é rigorosamente limitada pela Constituição, o poder de

agravar punições políticas, o que a Constituição não o faz e certamente não quis fazer.

Por esses motivos, e *data venia* do eminente Relator, tenho como inconstitucional o disposto no item II, do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.882/71), porque, se assim não fora, estaria o texto ordinário ampliando o período de dez anos, fixado no próprio ato revolucionário. Conseqüentemente, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, restabelecendo o julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Rel. 87.012-1-RS — Rel., Min. Djaci Falcão. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Ney Moura). Litisconsortes: Ajadil de Lemos, Seno Chaise, Wilson Vargas, Adv.: Ajadil de Lemos). Recda.: Procuradoria-Regional Eleitoral (Adv.: Luiza Dias Cassales).

Decisão: Pediu vista o Min. Cunha Peixoto, após o voto do Relator não conhecendo do Recurso. Impedidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente. Falaram pelos Litisconsortes o Doutor Ajadil de Lemos e pela Recorrida o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. T. Pleno, 14-12-77.

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após a renovação do julgamento, com os votos dos Mins. Relator e José Dantas não conhecendo, e do voto do Min. Cunha Peixoto conhecendo e dando provimento ao Recurso. Presidência do Sr. Min. Antonio Neder. Impedidos os Srs. Mins. Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. T. Pleno, 1-3-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTOS

O Sr. Ministro Moreira Alves — 1. O presente recurso extraordinário diz respeito a um dos direitos públicos atribuídos aos cidadãos: o direito de participar de associação política.

Referindo-se a ele, escrevia, no século passado, Pimenta Bueno (*Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, nº 681, pág. 474, Rio de Janeiro, 1958):

"Direito de associação política — As associações políticas não têm outro fim senão de intervir no regime político do Estado, e como a legitimidade dessa intervenção não pode proceder senão do gozo dos direitos políticos, é conseqüente que só os que têm tal habilitação podem fazer parte de semelhantes associações; o princípio oposto seria não só contraditório, mas a nosso ver muito perigoso, seria o princípio da força sem direito".

Já naquele tempo, o notável publicista, em face da finalidade dessas associações, tirava daí a conclusão lógica de que delas só poderiam participar os que estivessem no gozo dos direitos políticos.

Por isso mesmo, a Lei Orgânica dos Partidos, no inciso I do artigo 62, declara que somente a eles poderão filiar-se os brasileiros:

"I — que estiverem no gozo dos direitos políticos".

Normalmente, seria essa a condição única exigível para a participação em tais associações. E isso porque, em regra, ou se está no gozo de direitos políticos, ou não, por se acharem eles suspensos ou não mais existem em decorrência de perda.

Sucedem, porém, que, excepcionalmente, a perda ou suspensão pode alcançar não todos os direitos políticos, mas um ou alguns deles.

A Emenda Constitucional nº 1/69 admite essa hipótese, ao dispor no § 3º do artigo 149:

"Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação".

E o artigo 185 dessa mesma Emenda já estabelece um dos casos em que certas pessoas, cujos direitos políticos hajam sido suspensos, mesmo depois de terminado o prazo de suspensão, continuam a ser privadas do gozo de um deles: o direito de ser eleito para cargo eletivo. Reza esse artigo 185:

"São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

Surge, então, a pergunta cuja resposta é fundamental para o desate do problema que se discute neste recurso extraordinário: pode participar de associação política quem, embora estando no gozo de parte de seus direitos políticos, está privado do direito de ser eleito, e, portanto, de ocupar os cargos de direção política do País?

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no inciso II de seu artigo 62, responde negativamente:

"Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

.....

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional".

Pretende-se que, assim dispondo, esse inciso seria inconstitucional, porque, privando tais pessoas do direito de participar de associações políticas, estaria ele criando restrição que somente poderia decorrer de texto constitucional ou, por permissão deste (§ 3º do art. 149 da Emenda nº 1), de texto de lei complementar; e a Lei Orgânica dos Partidos é simplesmente lei ordinária. Ademais — argumenta-se, ainda —, de princípio restritivo excepcional, como o é o do artigo 185 da Constituição, não se pode extrair, como consequência, outra restrição que não a expressamente prevista.

Não há dúvida de que, sendo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos lei ordinária, não poderia ela estabelecer hipóteses de privação parcial de direitos políticos — a do direito de participar de associações políticas.

Não o negam mesmo os que defendem a constitucionalidade do inciso II do artigo 62 dessa Lei. Saliem eles, porém, que esse dispositivo não padece dessa inconstitucionalidade formal porque, no caso, não criou ele nova hipótese de privação parcial de direitos políticos, mas, simplesmente, explicitou consequência necessária da restrição advinda de texto constitucional: o artigo 185 da Emenda nº 1/69.

Essa tese não surgiu no debate deste pleito judicial. É muito anterior a ele. Já se apresenta ela delibreada em comentário à Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682, de 21.7.71, com as alterações introduzidas pela Lei 5.697, de 27.8.71), publicado em novembro desse mesmo ano de 1971. Esse comentário, que é de autoria de conhecido especialista em direito eleitoral e político militante — o Dr. Antônio Tito Costa — se encontra no livro "Partidos Políticos e sua Lei Orgânica", em cuja página 50 se lê este escólio:

"62. A segunda condição para a filiação partidária, nos termos do art. 62 da LOP, é não ter o cidadão sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional. Foi abrandado o rigor da redação original, oriunda do anteprojeto do Governo, em relação a esse dispositivo. Ali se pretendia impedir a filiação a quem não estivesse no gozo de seus direitos políticos e que não houvesse sofrido "quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais" (art. 22 do anteprojeto governamental). Ficou melhor a redação dada pelo Congresso, e mais consentânea com a nossa formação democrática. Além disso, perfeitamente afinada com o disposto no art. 185 da Constituição que declara inelegíveis os que, por decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Aliás, na antiga Lei Orgânica (Lei nº 4.740/65), o exercício dos direitos políticos já era condição exigida para alguém poder integrar os quadros dos partidos políticos, ou participar de suas atividades" (os grifos são nossos).

Em verdade, o inciso II do artigo 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos é simples explicitação de consequência necessária da privação do direito de ser eleito, estabelecida no artigo 185, interpretada sistematicamente.

Com efeito, como acentua Pinto Ferreira (*Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, I, pág. 376, 5ª ed., São Paulo, 1971), "um partido político é uma associação de pessoas que, tendo a mesma concepção de vida sobre a forma ideal da sociedade e do Estado, se congrega para a conquista do poder político a fim de realizar um determinado programa". Ou, então, como salientava Pimenta Bueno, em passagem já aludida neste voto, "as associações políticas não têm outro fim senão de intervir no regime político do Estado".

Por outro lado, e fortalecendo a posição dos Partidos na intervenção do poder político, resultam da Emenda Constitucional nº 1/69 dois princípios:

a) o do requisito da filiação partidária para a candidatura a cargo eletivo; e

b) o do estabelecimento de diretrizes vinculativas para os ocupantes de cargo eletivo, no desempenho de seu mandato, eleitos pela legenda partidária.

Em virtude do primeiro, organizam os Partidos a lista de seus candidatos que, eleitos, irão representá-los no poder político nacional. Em decorrência do segundo, condicionam, nas questões de relevo, a atuação de seus eleitos no desempenho de seus mandatos, nos termos do parágrafo único do artigo 152 da Emenda nº 1/69: "Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa".

Ora, o artigo 185 da Constituição Federal, ao estabelecer como consequência de punição política a privação, por tempo indefinido, do direito de ser eleito para o cargo eletivo, visou, indistintamente, a afastar os destinatários desta norma da vida política nacional, impedindo-lhes a intervenção no regime político do Estado. Note-se que esse dispositivo não se limitou a restringir o direito de eleger-se a cargos de maior importância; partiu ele, em escala decrescente de valor, do cargo de Presidente, explicitando o de Vice-Presidente, o de Governador, o de Vice-Governador, o de Prefeito, o de Vice-Prefeito, e culminou com expressão que tornou redundante essa enumeração anterior: "e demais cargos eletivos". Redundância intencional, a realçar o alijamento to-

tal de participação no poder político, o que, evidentemente, não é alcançável se permitida a atuação político-partidária.

Essa, aliás, sua evidente motivação política, que não pode ser deixada de lado na interpretação da norma constitucional que dela resultou. Nesse sentido é uníssona a doutrina, como acentua Carbone (*L'Interpretazione delle norme costituzionali*, págs. 27/28, Padova, 1951):

"Dei normali mezzi di interpretazione, infine, alcuni presentano una scarsa importanza, altri, come quello politico, hanno un notevole rilievo e, sotto varie forme, intervengono, spesso in maniera esclusiva, per determinare il contenuto delle norme costituzionali.

Sull'influenza dell'elemento politico nell'interpretazione delle norme di diritto pubblico in genere e di quelle costituzionali in specie la dottrina può dirsi concorde".

E, a propósito, escreve Pierandrei (*L'interpretazione della Costituzione, in Scritti di Diritto Costituzionale*, vol. I, págs. 178/9, Torino, 1965):

"Si è detto più sopra che l'interpretazione delle norme costituzionali si caracteriza per il fatto di dovere tener conto dei motivi politici da cui de norme medesime sono animate. E necessariamente deve tenerne conto, perché con essa si penetra nel mezzo delle ideologias políticas que si agitano sotto la superficie statica dell'ordine jurídico positivo; quasi che, attraverso le norme, si abbia a contemplare il settore della dinamica social, complexa e multiforme, a cui esse respondono".

Ademais, é princípio cediço em matéria de interpretação de norma de direito público o de que

"... o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., nº 377, pág. 370, Rio de Janeiro, 1941).

O que, aliás, decorre da regra posta em realce pelos constitucionalistas americanos, assim enunciada por Cooley (*A Treatise on the Constitutional Limitations*, 6ª ed., pág. 78, Boston, 1890):

"... where a general power is conferred or duty enjoined, every particular power necessary for the exercise of the one or the performance of the other is also conferred".

Alcançar o fim a que visa o texto constitucional, independentemente de entraves — inclusive interpretação estrita, mesmo nos casos em que é de rigor sua observância no direito privado — é a meta almejada pela hermenêutica da Constituição.

Será possível, portanto, atingir-se a finalidade da restrição imposta pelo artigo 185 da Constituição, impedindo-se que alguém se eleja vereador no menor e mais remoto município deste País, mas permitindo-se — por sua interpretação estrita — que essa mesma pessoa interfira no processo de escolha dos candidatos à eleição, e — o que ainda é mais — no estabelecimento, em questões de mais alta relevância para a vida política nacional, de diretrizes de que não se podem afastar, sob pena de perda do mandato, os eleitos sob a legenda do Partido?

Para participar de Partido Político, pelo fim mesmo a que este se destina, não basta ter alguns dos direitos políticos. É indispensável que se tenha o direito de ser eleito. Quem, como consequência de punição, está privado de participar, individualmente, do Poder político, neste não pode influir, associado a outras pessoas num organismo — o Partido — que, por força do sistema constitucional, intervém direta e decisivamente nesse Poder. A quem se retira, de

tudo, a possibilidade de atuar como executor do programa a que se propõe o Partido no Poder, ou para a conquista dele, não tem legitimação para participar da escolha dos que poderão vir a ser executores desse programa, nem para elaborá-lo, fixando as linhas fundamentais impositivas aos seus partidários que integram a direção política do País.

2. Se o inciso II do artigo 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por força de si mesmo, não suspendeu nem determinou a perda de um dos direitos políticos, mas, simplesmente, explicitou consequência necessária da interpretação sistemática de texto constitucional, não padece ele do vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material. Lei ordinária pode explicitar essa consequência, e, em o fazendo, se não contrapõe ao sistema constitucional de que ela decorre.

Não conheço, pois, como o eminente Relator, do presente recurso extraordinário.

• • •

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — Sr. Presidente, honrou-me o eminente Relator com expressa referência ao voto que proferi no Tribunal Superior Eleitoral e confortou-me com a adesão que deu ao ponto de vista que nele se continha. Feço, por isso, vênua ao Egrégio Tribunal para ler os fundamentos do voto assim valorizado. Após fazer o resumo da controversia, das razões dos recorrentes, dos fundamentos do acórdão recorrido e também do parecer da Procuradoria-Geral, assim me expressei:

"II — A Constituição Federal, E. C. 1/69, em seu art. 152, dispõe que "a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

"I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

Parágrafo único — *Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara de Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa".*

Realça Pontes de Miranda — "A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acertadamente constitucionalizou a regra jurídica ou estatutária de ligação ao partido. Os órgãos diretores do partido têm a competência (aliás, pode ser um só órgão, o que é mais frequente) para estabelecer normas estatutárias, que têm de ser respeitadas pelos membros do Partido, com a sanção de perda do mandato em caso de infração" (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. IV, p. 616, 2ª ed.).

A Lei nº 5.682, de 21.7.71, regulamentou, na forma prevista na Carta Magna, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos e, em seu art. 2º, declara que eles são pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

A ação do Partido será exercida dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, art. 4º, e todos os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres — parágrafo único do art. 4º.

O art. 22 preceitua:

"São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas".

Diz mais a lei que a Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido — art. 23.

O art. 60 da LOP é expresso:

"As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido".

Desnecessário ressaltar, portanto, a importância dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, frente à competência legal de escolha dos candidatos a cargos eletivos, que irão representar o Partido nos colegiados da República.

Compete-lhes, ademais, a direção do Partido e determinação de sua ação — art. 22.

Vigente o princípio da fidelidade partidária, sob pena de perda do mandato parlamentar, é de reconhecer-se a importância dos Diretórios Partidários.

O art. 185 da E. C. nº 1/69 é expresso:

"São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos."

Não cumpre discutir o mandamento do art. 185 da EC nº 1/69, há que aplicá-lo, pois se trata de uma norma constitucional de eficácia plena que recebeu do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata (Aplicabilidade das Normas Constitucionais — prof. José Afonso da Silva, p. 80 e 254).

São inelegíveis, portanto, os cidadãos que mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Antes de revogado, suprimindo, ou afastado o art. 185 citado, são inelegíveis os que tiveram os seus direitos políticos suspensos — em qualquer tempo e por qualquer prazo.

Pergunta-se, podem ser dirigentes de Partidos Políticos, os que por força do art. 185 da EC nº 1/69, são inelegíveis?

Pode o inelegível integrar o Diretório do Partido e exigir do eleito, sob pena de perda do mandato, a submissão à sua orientação?

Quer-me parecer que não, porque seria, por via indireta, exercer o inelegível o mandato que lhe é constitucionalmente defeso.

Dai o acerto da Lei Orgânica:

"Art. 62 — Somente poderão filiar-se aos Partidos Políticos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional."

Não vejo inconstitucionalidade alguma nesse dispositivo regulamentar, pois deflui, logicamente, da organização dos partidos, e do preceito do art. 185 da E. C. nº 1/69.

Na espécie, não se discute que aos membros do Diretório Municipal, em apreço, se aplicou o Ato Institucional nº 1, e a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

Pouco importa, para os efeitos do art. 185 da E. C. nº 1/69, o prazo da suspensão. O que tem significado é ela própria, não a sua duração, porque a aplicação do ato se deveu a fatos que ofendiam o regime democrático ou a moralidade administrativa. E essa realidade subsiste ainda que cumprida a sanção política imposta.

Somente a anistia apaga o crime, não o cumprimento da pena.

Não se argumente com a permanência dos efeitos da condenação, confundindo-a com a perpétuidade, como bem observou o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, em seu voto no RE 75.043-SP. — RTJ 70/448:

"Inelegibilidade indefinida não significa inelegibilidade perpétua, porque resulta de preceito que, a qualquer tempo, pode ser derogado, tanto pelos meios previstos pelo direito constitucional positivo, quanto pelos métodos próprios das mutações de natureza política";

Acrescentando:

"Nem se diga que a indefinição do prazo seja contrária a direito escrito, porque a Constituição vigente admite penas perpétuas, inclusive a de morte (art. 153, § 11) do mesmo modo que prevê várias interdições de direito em caráter permanente" (arts. 146 e 149).

Assim, tem plena vigência a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu art. 62, II, federal que é, prevista no art. 152 da CF e conforme a inteligência exata do art. 185 da mesma Constituição.

O Governo Revolucionário, ao fixar o prazo da suspensão dos direitos políticos em 10 anos, supôs bastante a sanção para preservar o regime democrático. Entretanto, o Constituinte, atento às realidades políticas, houve por bem estender indefinidamente um dos efeitos da suspensão dos direitos políticos: a inelegibilidade, sem limitação no tempo. O legislador ordinário, seguindo o preceito do art. 185 da EC nº 1/69, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dentro do âmbito de sua competência, consagrou a mesma vedação à filiação partidária dos brasileiros que tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, tal como determinado na E. C. nº 1/69.

Assim legislando, não violou texto algum constitucional.

Nenhuma aplicação tem à espécie o § 3º do art. 149 da EC nº 1/69, pois se trata de uma norma constitucional de eficácia contida, porque dependente de lei complementar, diz respeito à especificação dos casos previstos no

art. 149 — *caput* — da EC nº 1/69 — que não se referem às suspensões decorrentes de Atos Institucionais, e, além do mais, não foi regulamentada pela lei complementar nele prevista.

Acresce a isso que o art. 185 da E. C. 1/69, pelo contrário, se refere, exclusivamente, à suspensão de direitos políticos decorrentes de decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional.

Aliás, cumpre ressaltar que a lei orgânica dos Partidos Políticos estabelece uma série de restrições à participação de pessoas em pleno gozo de seus direitos políticos em funções executivas dentro dos Partidos Políticos.

Será inconstitucional o art. 26, I, da Lei Orgânica que diz:

É vedado:

“I — Ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado, e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários?”

Com maior razão, lícito era à lei orgânica dizer, em atendimento ao art. 185 da EC nº 1/69, que não podem filiar-se aos partidos políticos, os que tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional.

Por esses fundamentos, e pelos do bem lançado parecer do eminente Procurador-Geral da República, não aceito que, quem não pode ser eleito, escolha os candidatos a cargos eletivos, e uma vez eleitos, os fiscalize, influenciando decisivamente na ação do partido político”.

Não conheço do recurso, acompanhando o eminente Relator.

• • •

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: — Senhor Presidente: Proferi, no Tribunal Superior Eleitoral, longo voto, examinando, além de fundamento que o Tribunal Regional havia acolhido para concluir de maneira contrária, a questão da inconstitucionalidade da restrição que se apontava. Este voto mereceu o aval do eminente Relator, que me honrou com a referência que a ele fez.

Por amor à brevidade, e porque nele nada se contém que pudesse acrescer às considerações feitas pelos doutos votos que, no mesmo sentido, me antecederam, limito-me a reiterar o entendimento que então expendi, para concluir, nesta assentada pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário.

• • •

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Senhor Presidente, tive a honra de subscrever o acórdão recorrido porque, na ocasião do julgamento que nele desfechoi, exercia eu o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Mas, o Regimento Interno da Corte não me concedeu a prerrogativa do voto. Só agora é que tenho oportunidade de me manifestar sobre o tema.

Com a devida vênia dos eminentes colegas que estão formando maioria, meu voto conclui como o fez o do eminente Ministro Cunha Peixoto.

Em primeiro lugar — e deduzirei muito brevemente as razões da minha colocação, porque o debate já se faz longo e foi erudito — não me parece possível recolher, no art. 185 da Constituição, arrimo para o inciso II do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e muito menos encontrar, nesse preceito de lei ordinária, explicitação ou regulamentação do que na disposição constitucional se contém. Isso foi o que entendeu o acórdão recorrido

no que tem granjeado o prestígio de várias opiniões já aqui manifestadas. Mas, a meu juízo, sem procedência.

O art. 185 da Constituição, até onde me parece, nada mais fez do que, em caráter transitório e conjuntural, estabelecer, aditando-a ao rol das muitas outras catalogadas no direito brasileiro, uma inelegibilidade a mais, além daquelas que no art. 151, parágrafo único, vêm relacionadas, e das que a Lei Complementar nº 5, por encomenda do constituinte, também se encarregou de arrolar; a daqueles que houvessem sofrido suspensão dos direitos políticos, com base em atos institucionais.

Aí se cuida de uma inelegibilidade que não difere, a meu ver, essencialmente, de nenhuma outra das muitas inelegibilidades conhecidas no direito brasileiro; e nunca se pretendeu, *data venia*, que as pessoas inelegíveis por uma das muitas outras razões catalogadas, ou no parágrafo único do art. 151 da Constituição, ou nos vários artigos, incisos e letras da Lei Complementar nº 5, estivessem desprovidas do direito político de se filiarem a partidos.

Não me parece possível, portanto, que do art. 185 da Constituição, como entendeu o acórdão recorrido, se extraia o ingrediente essencial à legitimação da restrição que se contém no inciso II do art. 62 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Parece-me, ao contrário, que, se fosse possível identificarmos, na legislação complementar ou ordinária, algum preceito que tivesse tentado dar explicitação ou aplicação concreta à disposição do art. 185 da Constituição, esse preceito seria a letra b, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, que atribui inelegibilidade, isto é, incapacidade para serem eleitos, a todos quantos hajam sido punidos com base nos atos institucionais. Aqui é que me parece possível encontrar derivação material do preceito legal, em relação ao art. 185 da Constituição.

Tirando-se essa razão de sustentação da disposição legal aqui impugnada, parece-me que, na verdade, ela não tem mais por onde se legitimar.

Os Atos Institucionais ns. 1, 2, 5, e tantos quantos previram medidas punitivas de caráter revolucionário, foram editados quando já era da tradição do direito constitucional brasileiro a dicotomia — suspensão e perda, em tema de direitos políticos. Não ignorava o constituinte, que editou esses atos revolucionários, que no direito brasileiro a suspensão e a perda se distinguem e se distinguem; e, apesar disso, limitou os poderes do Comando Supremo da Revolução, no Ato nº 1, e do Presidente da República, nos Atos subsequentes, permitindo que decretassem apenas a suspensão, e sempre por 10 anos no máximo, dos direitos políticos das pessoas apenas.

Não é possível, parece-me, que o legislador ordinário elasteça, nos seus efeitos, o poder que os Atos Institucionais limitaram, ao conferi-lo ao Comando Supremo da Revolução e ao Presidente da República, de modo a transformar o que era pura suspensão temporária dos direitos políticos em perda definitiva, ou, pelo menos, indefinida, ainda que parcial. Nesses termos, a pessoa que tivesse tido suspensos os seus direitos políticos por tempo certo e já ultrapassado, continuaria desprovida do direito político de participar de associação partidária.

Não me parece que isso seja possível, muito menos por via de lei ordinária. Talvez — se fosse o caso, eu examinaria a hipótese — a Lei Complementar de que cuida o art. 149, § 3º, tivesse autorização constitucional para impor restrição desse tipo. Mas essa lei, de que se está cogitando, não é lei complementar e, portanto, não se ampara na autorização da Constituição.

Com essas razões, muito brevemente deduzidas, e com a vênia que respetosamente depreco aos que pensam diversamente, acompanho o voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Presidente): — Peço vênha aos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Xavier de Albuquerque para também não conhecer do recurso, nos termos dos votos proferidos pelos eminentes Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Rodrigues de Alckmin e José Dantas.

EXTRATO DA ATA

REL 87.012-1-RS — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Ney Moura). Litisconsortes: Ajadil de Lemos, Sereno Chaise, Wilson Vargas (Adv.: Ajadil de Lemos). Recda.: Procuradoria-Regional Eleitoral (Adv.: Luiza Dias Cassales).

Decisão: Pediu vista o Min. Cunha Peixoto, após o voto do Relator não conhecendo do Recurso. Impedidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Bilac Pinto, Vice-Presidente. — Falaram: pelos Litisconsortes o Dr. Ajadil de Lemos, e, pela Recorrida o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. T. Pleno, 14-12-77.

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após a renovação do julgamento com os votos dos Mins. Relator e José Dantas não conhecendo, e do voto do Min. Cunha Peixoto conhecendo e dando provimento ao Recurso. Presidência do Sr. Min. Antonio Neder. Impedidos, os Srs. Mins. Soares Muñoz, Leitão de Abreu e Thompson Flores, Presidente. T. Pleno, 1-3-78.

Decisão: Não conheceram: vencidos os Mins. Cunha Peixoto e Xavier de Albuquerque que conheciam e davam provimento ao Recurso. Impedidos os Srs. Mins. Thompson Flores (Presidente), Leitão de Abreu e Soares Muñoz. Presidiu ao julgamento, o Sr. Min. Antonio Neder (Vice-Presidente). Tomou parte no julgamento, o Sr. Min. José Fernandes Dantas, para completar o *quorum* Regimental. T. Pleno, 8-3-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Rodrigues de Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 6.081 — PR (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado.

Conflito de Jurisdição. "Sentença de Juiz de Direito no exercício de jurisdição eleitoral. O recurso interposto pela parte denunciada pela prática de crime eleitoral contra a sentença que não viu caracterizado crime eleitoral e, sim, crime comum, é de ser examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que é o competente para revisar as decisões dos juizes eleitorais." — Conflito conhecido e julgado procedente, para afirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do conflito e dar pela competência do Tribunal suscitante.

Brasília, 6 de abril de 1978 — Thompson Flores, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: 1. — José Ilto foi denunciado como incurso no art. 347 do Código Eleitoral: em reunião presidida pelo Dr. Juiz Eleitoral, que instruiu os componentes de mesas receptoras de votos, o denunciado, de maneira grosseira e desrespeitosa, declarou que não exerceria a função de mesário, atirando sobre a mesa do Dr. Juiz credencial e caneta.

Ao proferir a sentença, o Dr. Juiz Eleitoral entendeu que o crime que se configurava era o crime comum, de desacato. E como, além de Juiz Eleitoral, acumula as funções de Juiz de Direito da Comarca, desde logo condenou, na mesma sentença, a José Ilto, pelo crime de desacato, a seis meses de detenção.

Apelou José Ilto, alegando que não podia ser condenado por delito mais grave (Código Penal, art. 331) sem que se cumprisse o disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. — O Tribunal de Alçada do Paraná entendeu que, em se tratando de processo por crime eleitoral, a competência para apreciar o recurso seria do Tribunal Regional Eleitoral: fora o Juiz Eleitoral que proferira o julgamento de primeiro grau. Mas o Tribunal Regional Eleitoral suscitou o presente conflito, considerando que o recurso se interpunha de decisão proferida por Juiz Criminal, condenatória de réu por crime comum.

A Procuradoria-Geral da República é pela improcedência do conflito, posto que entende caber o julgamento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Diz: (Lê).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Se o Dr. Juiz Eleitoral entendia que, no caso, não havia crime eleitoral na ação praticada pelo réu, assim deveria decidir, ressaltando a ulterior remessa dos autos à distribuição a cartório da Justiça Comum, a fim de, perante esta, processar-se o denunciado pelo crime de desacato.

O fato de exercer, a mesma pessoa física, as funções de Juiz Eleitoral e de Juiz de Direito da Justiça comum estadual o levou, desde logo, a julgar nesta última qualidade processo que se desenvolvera perante a Justiça Eleitoral.

Mas se o processo se desenrolou perante a Justiça Eleitoral; se foi na qualidade de Juiz Eleitoral que nele proferiu sentença o magistrado (ainda que acabasse por proferir condenação pelo crime de desacato), cabe o exame do acerto da atividade judicante em segundo grau, ao Tribunal Regional Eleitoral. A este caberá decidir se é caso de reformar a decisão no ponto em que entendeu configurar-se crime comum; ou se é caso de anular a demasia que se inseriu na sentença ao, considerando existente crime comum, proferir decisão condenatória no âmbito da própria Justiça Eleitoral, sem a remessa para distribuição dos autos perante a Justiça Estadual, a fim de que esta provesse a respeito.

Conheço do conflito e dou pela competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

CJ 6.081 — PR — Rel.: Min. Rodrigues de Alckmin. Suste.: Tribunal Regional do Estado. Susdo.: Tribunal de Alçada do Estado.

Decisão: Conheceram do Conflito e deram pela competência do Tribunal suscitante. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à Sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Antonio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues de Alckmin*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Soares Munoz*. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros *Cunha Peixoto* e *Leitão de Abreu*. Procurador-Geral da República, o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Publicado no D.O. de 25-4-78).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO N.º 81.564, DE 13 DE ABRIL DE 1978

Fixa a fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974,

Decreta:

Art. 1º — É fixado em 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de abril de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 14-4-78).

DECRETO N.º 81.615, DE 28 DE ABRIL DE 1978 (*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Decreta:

Art. 1º A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 79.610, de 28 de abril de 1977, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º Alpicar-se o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor em 1º de maio de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Arnaldo Prieto
Angelo Calmon de Sá
João Paulo dos Reis Velloso
L. G. do Nascimento e Silva

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 81.615, DE 28 DE ABRIL DE 1978

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Salário-mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do Salário Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 701, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais				
Regiões e Sub-regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitacão	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre ...	1.266,40	40,88	5,11	50	20	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	1.266,40	40,88	5,11	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	1.266,40	40,88	5,11	51	24	16	5	4

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Salário-mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho			Percentagem do Salário-mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 701, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais (%)				
Regiões e Sub-regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitacão	Vestuário	Higiene	Transporte
4ª Região: Estado do Maranhão	1.111,20	37,04	4,63	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	1.111,20	37,04	4,63	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	1.111,20	37,04	4,63	61	30	11	6	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	1.111,20	37,04	4,63	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	1.111,20	37,04	4,63	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco								
1ª Sub-região: Municípios de Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	1.226,40	40,88	5,11	55	27	8	5	5
2ª Sub-região: Demais Municípios	1.111,20	37,04	4,63	55	27	8	5	5
Território Federal de Fernando de Noronha	1.111,20	37,04	4,63	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	1.111,20	37,04	4,63	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	1.111,20	37,04	4,63	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia								
1ª Sub-região: Municípios de Salvador, Alagoínnas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catul, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões, Filho, Tucano e Vera Cruz	1.226,40	40,88	5,11	54	30	10	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	1.111,20	37,04	4,63	54	30	10	6	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	1.560,00	52,00	6,50	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	1.449,60	48,32	6,04	51	51	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	1.560,00	52,00	6,50	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	1.560,00	52,00	6,50	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná	1.449,60	48,32	6,04	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina	1.449,60	48,32	6,04	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	1.449,00	48,32	6,04	44	24	22	7	3
20ª Região: Estado do Mato Grosso	1.226,40	40,88	5,11	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	1.226,40	40,88	5,11	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	1.560,00	52,00	6,50	50	25	13	6	6

(Publicado no D.O. de 28-4-78).

(*) Na seção "Noticiário" está sendo publicada relação com o valor do maior salário-mínimo vigente no País desde 3-7-40

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE ABRIL****LEIS****Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (*)**

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências, publicada no D.O. de 27-12-77 (Retificada no D.O. de 11-4-78).

Lei n.º 6.520, de 8 de abril de 1978

Autoriza a doação, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de faixas de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE (D.O. de 11-4-78).

Lei n.º 6.521, de 8 de abril de 1978

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, a alienar imóvel de sua propriedade, localizado na capital do Estado de São Paulo (D.O. de 11-4-78).

Lei n.º 6.522, de 8 de abril de 1978

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar o imóvel que menciona (D.O. de 11-4-78).

Lei n.º 6.523, de 8 de abril de 1978

Autoriza a doação ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado do terreno que menciona, situado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (D.O. de 11-4-78).

Lei n.º 6.524, de 11 de abril de 1978

Autoriza a União a promover medidas no sentido de tornar efetiva a conversão das ações ordinárias que possui na capital da Indústria Carbonífera Catarinense — ICC, em ações preferenciais sem direito a voto, e dá outras providências (D.O. de 13-4-78).

Lei n.º 6.525, de 11 de abril de 1978

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional, publicada no B.E. nº 289/388 (D.O. de 13-4-78).

Lei s.º 6.526, de 20 de abril de 1978

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores (D.O. de 24-4-78).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.609, de 1.º de março de 1978**

Altera o art. 3º da Lei nº 6.441, de 1º de setembro de 1977 — D.O. de 2-9-77, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia (Publicado no D.O. de 2-3-78 — Retificado no D.O. de 26-4-78).

Decreto-lei n.º 1.621, de 13 de abril de 1978

Concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências (D.O. de 17-4-78).

Decreto-lei n.º 1.622, de 18 de abril de 1978

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação nos casos que especifica (D.O. de 19-4-78).

Decreto-lei n.º 1.623, de 25 de abril de 1978

Dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à Comissão Especial de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências, publicada no B.E. nº 315/862 (D.O. de 26-4-78).

DECRETOS**Decreto n.º 81.564, de 13 de abril de 1978 (*)**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1978 (D.O. de 14-4-78).

Decreto n.º 81.569, de 18 de abril de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.499, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a instrução dos filhos do Sargento Sílvio Delmar Holenbach (D.O. de 19-4-78).

Decreto n.º 81.601, de 25 de abril de 1978

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial prevista no art. 48, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências (D.O. de 26-4-78).

Decreto n.º 81.615, de 28 de abril de 1978 (*)

Fixa novos níveis de salário-mínimo para todo o território nacional (D.O. de 28-4-78).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução n.º 5, de 1978**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 10 do Decreto-lei Federal nº 1.216, de 9 de maio de 1972 e do § 2º do art. 98 da Lei Paulista nº 440, de 24 de setembro de 1974 (D.O. de 3-4-78).

Resolução n.º 7, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Resolução nº 1.669, de 20 de novembro de 1963, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro (D.O. de 6-4-78).

Resolução n.º 8, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do § 1º do art. 49 da Lei nº 682, de 31 de dezembro de 1969, do Município de Ipuã, Estado de São Paulo (D.O. de 6-4-78).

Resolução n.º 9, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos incisos III e IV do Provimento nº 141, de 17 de junho de 1971, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal (D.O. de 6-4-78).

Resolução n.º 10, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das Instruções GR nº 5/68, de 25 de abril de 1968, do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (D.O. de 6-4-78).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECONDUÇÃO DE JUIZES

O Dr. José Maria de Souza Andrade e o Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Juizes Substitutos do Tribunal Superior Eleitoral, foram reconduzidos, por Atos publicados nos *Diários Oficiais* dos dias 11 e 28 do mês de abril em curso, respectivamente.

Aposentadoria

Completando 30 anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "B", Anita Correia Lima Ribeiro.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Espírito Santo

O Dr. Délio Magalhães foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito

Santo, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Eugênio Lindemberg Sette. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 12 do corrente mês.

Maranhão

O Dr. Nemias Nunes Carvalho foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. José Vera-Cruz Santana. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 7 do mês em curso.

Pernambuco

O Dr. Arthur Cezar Ferreira Pereira foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Homero Freire. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 4 de abril corrente.

MAIOR SALÁRIO - MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS (*)

(a partir de 3 de julho de 1940)

- de 3-7-40 a 11-6-43: Cr\$ 0,24 (Dec.-lei 2.162, de 1-5-40 — RT 126/762, Lex 1940/267)
- de 12-6-43 a 30-11-43: Cr\$ 0,30 (Dec.-lei 5.473, de 11-5-43 — RT 144/813, Lex 1943/159, RF 95/237)
- de 1-12-43 a 31-12-51: Cr\$ 0,38 (Dec.-lei 5.977, de 10-11-43 — RT 147/842, Lex 1943/467)
- de 1-12-43 a 31-12-51: Cr\$ 0,41 (só para os trabalhadores da Indústria: v. Dec.-lei 5.978, de 10-11-43 — RT 147/848, Lex 1943/467)
- de 1-1-52 a 2-7-54: Cr\$ 1,20 (Dec.- 30.342, de 24-12-51 — RT 197/649, Lex 1961/512)
- de 3-7-54 a 31-7-56: Cr\$ 2,40 (Dec. 35.450, de 1-5-54 — RT 226/820, Lex 1954/236; RF 153/573)
- de 1-8-56 a 31-12-58: Cr\$ 3,80 (Dec. 39.604-A, de 14-7-56 — RT 252/699, Lex 1956/292)
- de 1-1-59 a 17-10-60: Cr\$ 6,00 (Dec. 45.106-A, de 24-12-58 — RT 281/958, Lex 1958/524, RF 181/485)
- de 18-10-60 a 15-10-61: Cr\$ 9,60 (Dec. 49.119-A, de 15-10-60 — RT 303/848, Lex 1960/1.017, RF 192/523)
- de 18-10-61 a 31-12-62: Cr\$ 13,44 (Dec. 51.336, de 13-10-61 — RT 315/865, Lex 1961/924, RF 197/435)
- de 1-1-63 a 23-2-64: Cr\$ 21,00 (Dec. 51.613, de 3-12-62 — RT 329/906, Lex 1962/345, RF 201/419)
- de 24-2-64 a 28-2-65: Cr\$ 42,00 (Dec. 53.578, de 21-2-64 — RT 343/538, Lex 1964/165)
- de 1-3-65 a 28-2-66: Cr\$ 66,00 (Dec. 55.803, de 26-2-65 — RT 355/639, Lex 1965/263, RF 210/431)
- de 1-3-66 a 28-2-67: Cr\$ 84,00 (Dec. 57.900, de 2-3-66 — RT 366/410, Lex 1966/319, RF 214/426)
- de 1-3-67 a 25-3-68: Cr\$ 105,00 (Dec. 60.231, de 16-2-67 — RT 379/446, Lex 1967/409)
- de 26-3-68 a 30-4-69: Cr\$ 129,60 (Dec. 62.461, de 25-3-68 — Lex 1968/432)
- de 1-5-69 a 30-4-70: Cr\$ 156,00 (Dec. 64.442, de 1-5-69 — Lex 1969/510 e 727, ret.)

- de 1-5-70 a 30-4-71: Cr\$ 187,20 (Dec. 66.523, de 30-4-70 — Lex 1970/276)
- de 1-5-71 a 30-4-72: Cr\$ 225,60 (Dec. 68.576, de 1-5-71 — Lex 1971/682 e 782)
- de 1-5-72 a 30-4-73: Cr\$ 268,80 (Dec. 70.466, de 27-4-72 — Lex 1972/768)
- de 1-5-73 a 30-4-74: Cr\$ 312,00 (Dec. 72.148, de 30-4-73 — Lex 1973/555 e 774, rep., RF 243/421)
- de 1-5-74 a 30-4-75: Cr\$ 376,80 (Dec. 73.995, de 29-4-74 — Lex 1974/689)
- de 1-5-75 a 30-4-76: Cr\$ 532,80 (Dec. 75.679, de 29-4-75 — Lex 1975/225, Bol. AASP 856/4)
- de 1-5-76 a 30-4-77: Cr\$ 768,00 (Dec. 77.510, de 29-4-76 — Lex 1976/344, Bol. AASP 908/4)
- a partir de 1-5-77: Cr\$ 1.106,40 (Dec. 79.610, de 28-4-77 — D.O. 29-4-77).

Notas:

1. Do Dec. 51.613, de 3-12-64, em diante, os salários-mínimos fixados para as cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro têm sido iguais, sendo, também, por outro lado, os mais altos do país.

2. As importâncias acima estão todas expressas em cruzeiros novos. O cruzeiro novo foi instituído pelo Dec.-Lei 1, de 13-11-65 (RT 364/357, Lex ... 1965/1.597, RF 213/516), sendo este diploma legislativo regulamentado pelo Dec. 60.190, de 8-2-67 (RT 379/444, Lex 1965/309). A Resolução 47, de 8-2-67, do Banco Central da República (Lex — Marginália 1967/99), alterou a denominação da moeda para "cruzeiro novo" a partir de 13-2-67, passando a denominar-se simplesmente "cruzeiro" a 15-5-70 (Resolução 144, de 31-3-70, do Banco Central do Brasil, em Lex Marginália 1970/515).

(*) In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, página 708, de Theotônio Negrão.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DA SESSÃO

— Ata da 64ª Sessão, em 25 de outubro de 1977 129

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.709, de 18 de setembro de 1975 (Mandado de Segurança nº 462 — RJ)	129
— Nº 5.906, de 13 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.496 — PI)	130
— Nº 6.364, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.865 — Agravo — SP)	133
— Nº 6.365, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.894 — PI)	134
— Nº 6.374, de 11 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.857 — SP)	135
— Nº 6.378, de 13 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.448 — PI)	137
— Nº 6.379, de 13 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.449 — PI)	138
— Nº 6.381, de 18 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.898 — Agravo — MA)	139
— Nº 6.383, de 18 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.965 — Agravo — RN)	140
— Nº 6.384, de 20 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.899 — SE)	141
— Nº 6.385, de 20 de outubro de 1977 (Habeas-Corpus nº 81 — SP)	144
— Nº 6.386, de 25 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.977 — PR)	146
— Nº 6.387, de 25 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.970 — Agravo — AL)	148
— Nº 6.388, de 25 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.971 — Agravo — AL)	148
— Nº 6.389, de 27 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.974 — PA)	149
— Nº 6.390, de 27 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.501 — ES)	151
— Nº 6.392, de 10 de novembro de 1977 (Recurso nº 5.004 — RS)	152
— Nº 6.393, de 10 de novembro de 1977 (Recurso nº 5.013 — Agravo — RJ)	153
— Nº 6.394, de 22 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.996 — SC)	153
— Nº 6.396, de 22 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.910 — BA)	155
— Nº 6.396, de 22 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.981 — CE)	154
— Nº 6.399, de 29 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.910 — BA)	155
— Nº 6.404, de 6 de dezembro de 1977 (Recurso nº 4.874 — MG)	155
— Nº 6.405, de 13 de dezembro de 1977 (Habeas-Corpus nº 84 — BA)	156
— Nº 6.406, de 15 de dezembro de 1977 (Recurso nº 5.007 — BA)	158

RESOLUÇÕES

— Nº 10.112, de 14 de setembro de 1976 (Processo nº 5.278 — PA)	160
— Nº 10.323, de 13 de setembro de 1977 (Processo nº 5.523 — PA)	161

— Nº 10.347, de 10 de novembro de 1977 (Processo nº 5.511 — DF)	162
— Nº 10.357, de 29 de novembro de 1977 (Processo nº 5.543 — CE)	162
— Nº 10.358, de 29 de novembro de 1977 (Processo nº 5.562 — PA)	163
— Nº 10.360, de 6 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.560 — MA)	163
— Nº 10.361, de 6 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.561 — MA)	164
— Nº 10.368, de 13 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.489 — RS)	165
— Nº 10.370, de 15 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.550 — DF)	166
— Nº 10.373, de 15 de dezembro de 1977 (Representação nº 5.076 — MG)	170
— Nº 10.374, de 15 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.553 — BA)	171
— Nº 10.390, de 16 de março de 1978 (Processo nº 5.601 — MA)	172
— Nº 10.391, de 16 de março de 1978 (Processo nº 5.602 — MA)	173
— Nº 10.395, de 13 de abril de 1978 (Processo nº 5.584 — DF)	174

SECRETARIA

— Eleitorado em Ordem Decrescente até 31-3-78 178

PARTIDOS POLÍTICOS

— Filiação Partidária	179
— Eleitores filiados a ARENA e ao MDB ..	179
— Balanço Financeiro do MDB	180
— Balanço Financeiro da ARENA	184

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão do STF de 16 de dezembro de 1977, no RE nº 80.436 — BA	191
— Acórdão do STF de 8 de março de 1978, no RE nº 87.012 — RS	193
— Acórdão do STF de 6 de abril de 1978, no CJ nº 6.081 — PR	205

EMENTÁRIO

— Publicações de abril 208 |

LEGISLAÇÃO

— Decreto nº 81.564, de 13 de abril de 1978	206
— Decreto nº 81.615, de 28 de abril de 1978	206

NÓTIÁRIO

— Tabela do maior salário-mínimo vigente no País a partir de 3-7-40 a 1-5-77	209
— Tribunais Regionais Eleitorais:	
— Nomeação de Juizes	209
— Tribunal Superior Eleitoral:	
— Aposentadoria	209
— Nomeação de Juiz	209

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

— Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

— Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)

— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

— Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.